CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGUROS PATRIMONIAIS E DE RESPONSABILIDADES E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM PARA AS EMPRESAS DO GRUPO ÁGUAS DE PORTUGAL

CADERNO DE ENCARGOS

JUNHO DE 2021

Índice

Índice 2
PARTE I Disposições gerais 6
CAPÍTULO I Regime geral 6
CLÁUSULA 1.ª Objeto 6
CLÁUSULA 2.ª Regime contratual 6
CLÁUSULA 3.ª Definições 7
CLÁUSULA 4.ª Elementos dos Contratos e Regras de Interpretação 8
CLÁUSULA 5.ª Relações entre Corretores e Seguradoras 9
CLÁUSULA 6.ª Incompatibilidades 9
CLÁUSULA 7.ª Obrigações dos Seguradores 9
CLÁUSULA 8.ª Obrigações da AdP SGPS 10
CAPÍTULO II Obrigações acessórias 11
CLÁUSULA 9.ª Impossibilidade de cumprimento 11
CLÁUSULA 10.ª Deveres de sigilo e de confidencialidade 11
CLÁUSULA 11.ª Tratamento de dados pessoais 12
CLÁUSULA 12.ª 15
Conservação de dados pessoais 15
CLÁUSULA 13.ª 15
Transferência de dados pessoais 15
CLÁUSULA 14.ª 15
Dever de cooperação 15
CLÁUSULA 15.ª Informações e auditorias 16
CLÁUSULA 16.ª Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial 16
CAPÍTULO III Vicissitudes contratuais 16
CLÁUSULA 17.ª Subcontratação e cessão da posição contratual de Seguradores ou Corretores 16
CLÁUSULA 18.ª Cessão de posição contratual relativa aos contraentes públicos 17
CLÁUSULA 19.ª Resolução 17
CAPÍTULO IV Responsabilidade e caução 18
CLÁUSULA 20.ª Responsabilidade 18

CLÁUSULA 21.ª Execução de caução **18**
CAPÍTULO V Resolução de litígios **19**
CLÁUSULA 22.ª Compromisso de resolução amigável **19**
CLÁUSULA 23.ª Litígios quanto à interpretação, validade e execução dos Contratos **19**
CAPÍTULO VI Disposições complementares **19**
CLÁUSULA 24.ª Acompanhamento da execução do contrato **19**
CLÁUSULA 25.ª Comunicações e notificações **20**
PARTE II Contratos de Seguro **20**
CLÁUSULA 26.ª Objeto **20**
CLÁUSULA 27.ª Atualização do objeto **21**
CLÁUSULA 28.ª Interpretação **21**
CLÁUSULA 29.ª Prazo contratual **22**
CLÁUSULA 30.ª Resseguros **23**
CLÁUSULA 31.ª Caução **23**
CLÁUSULA 32.ª Contratos de seguro dos riscos existentes **23**
CLÁUSULA 33.ª Emissão de apólices **24**
CLÁUSULA 35.ª Obrigações genéricas dos Seguradores **24**
CLÁUSULA 36.ª Obrigações específicas no âmbito dos processos de regularização de sinistros **25**
CLÁUSULA 37.ª Obrigações específicas no âmbito da gestão dos Contratos de Seguro **26**
CLÁUSULA 38.ª **27**
Preço contratual **27**
CLÁUSULA 39.ª Prémios de seguro e respetivo pagamento **28**
CLÁUSULA 40.ª Faturação **29**
CLÁUSULA 41.ª Falta de informação prévia **30**
CLÁUSULA 42.ª Sanções contratuais **30**
CLÁUSULA 43.ª Resolução de Contratos por iniciativa do Segurador **31**
CLÁUSULA 44.ª Resolução de Contrato por iniciativa das Entidades Adjudicantes **32**
PARTE III Contrato de Corretagem **33**
CAPÍTULO I Disposições gerais **33**

CLÁUSULA 45.ª Objeto **34**
CLÁUSULA 46.ª Forma **34**
CLÁUSULA 47.ª Prazo de vigência **34**
CAPÍTULO II Obrigações contratuais **34**
CLÁUSULA 48.ª Obrigações genéricas dos Corretores **34**
CLÁUSULA 49.ª Constituição e atualização da caução **37**
CLÁUSULA 50.ª Obrigações específicas de gestão do programa e dos Contratos de Seguro **37**
CLÁUSULA 51.ª Obrigações específicas na gestão técnica e de riscos **38**
CLÁUSULA 52.ª Obrigações específicas na gestão de sinistros **39**
CLÁUSULA 53.ª Obrigações específicas no âmbito da disponibilização de informação **40**
CLÁUSULA 54.ª Estabelecimento **41**
CLÁUSULA 55.ª Âmbito territorial **41**
CLÁUSULA 56.ª Meios humanos **42**
CLÁUSULA 57.ª Sistema informático **42**
CLÁUSULA 58.ª Registo e arquivo de dados e documentos **43**
CLÁUSULA 59.ª Contabilidade e contas bancárias **43**
CAPÍTULO III Relações entre as Partes **43**
CLÁUSULA 60.ª Autonomia do Corretor **44**
CLÁUSULA 61.ª Remuneração **44**
CLÁUSULA 62.ª Referências comerciais **44**
CAPÍTULO IV Incumprimento **45**
CLÁUSULA 63.ª Sanções contratuais **45**
CLÁUSULA 64.ª Resolução por iniciativa do Corretor **46**
CLÁUSULA 65.ª Resolução por iniciativa da AdP SGPS **46**
CLÁUSULA 66.ª Regime supletivo **47**
ÍNDICE DE ANEXOS **49**
- **Anexo I A – Condições Gerais** **49**
- **Anexo I B – Condições Especiais** **49**
- **Anexo I C – Terrorismo** **49**

Seguro de Danos Patrimonais **52**
Anexo I A **52**

Condições Gerais **52**
Riscos cobertos - Garantias **52**
Seguros Patrimoniais **66**
Anexo I B **66**
Condições Especiais **66**
Riscos cobertos – Garantias **66**
Seguros Patrimoniais **87**
Anexo I C **88**
Riscos Políticos e Sociais - Terrorismo **88**
Seguro de Responsabilidades **96**
Anexo II A **96**
Seguro de Responsabilidade Civil Geral, Exploração, Profissional e Produtos **96**
Seguros de Responsabilidades **117**
Anexo II B **117**
Responsabilidade Civil Exploração – Resíduos em Aterro - Águas de Santo André **117**
Seguros de Responsabilidades **131**
Anexo II B **131**
Responsabilidade Civil Exploração – Resíduos em Aterro - Santo André **131**
Condições Especiais **131**
Seguros de Responsabilidades **135**
Anexo II C **135**
Responsabilidade Civil de Administradores e de Dirigentes (D&O) **135**
Seguros de Responsabilidades **156**
Anexo II D **156**
Responsabilidade Civil – Riscos Cibernéticos **156**
Seguros de Responsabilidades **167**
Anexo II E **167**
Responsabilidade Ambiental **167**
ANEXO III LISTA DE EMPRESAS SEGURADAS **185**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Regime geral

CLÁUSULA 1.ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar relativos à contratação de seguros patrimoniais e de seguros de responsabilidade, bem como à aquisição dos correspondentes serviços de corretagem para as empresas do grupo Águas de Portugal.

2. As condições relativas aos contratos de seguro a celebrar, por cada lote, constam dos anexos a seguir identificados e dos mapas a eles juntos, que constituem parte integrante do presente Caderno de Encargos:

a) **ANEXO I** - Seguros de danos relativos a bens e interesses patrimoniais seguráveis, e coberturas ou garantias complementares **(Lote I)**;

b) **ANEXO II** - Seguro de responsabilidade civil geral, incluindo, responsabilidade civil geral, exploração, profissional e produtos, seguro de responsabilidade civil de exploração de resíduos em aterro, seguro de responsabilidade civil de administradores e de dirigentes, seguro de responsabilidade civil por riscos cibernéticos e ainda seguro de responsabilidade ambiental **(Lote II)**.

CLÁUSULA 2.ª
Regime contratual

Os Contratos de Seguro a celebrar, assim como os Contratos de Corretagem, regem-se pelo disposto na Parte I do presente Caderno de Encargos, sendo-lhes igualmente aplicáveis,

respetivamente, as disposições específicas constantes das Partes II e III do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 3.ª
Definições

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Caderno de Encargos, entende-se por:

a) **Entidade Adjudicante** - AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A. (AdP SGPS);

b) **Tomador do seguro** - AdP SGPS;

c) **Empresas Beneficiárias ou Seguradas** - as empresas do Grupo Águas de Portugal, identificadas no **ANEXO III** do presente Caderno de Encargos;

d) **Contratos de Corretagem** - os contratos de aquisição de serviços de corretagem celebrados entre o Corretor do agrupamento adjudicatário de cada lote em concurso e a AdP SGPS;

e) **Contratos** - o conjunto formado pelos Contratos de Seguro e pelos Contratos de Corretagem relativos a cada um dos lotes;

f) **Corretores** - os mediadores de seguros, registados junto da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões na categoria de corretores de seguros, membros, nessa específica qualidade, de um agrupamento concorrente a qualquer um dos lotes em concurso, e contraparte da Entidade Adjudicante nos contratos de corretagem de seguros correspondentes a cada um dos lotes;

g) **Partes** - o conjunto formado pelo Tomador do seguro, pelos Seguradores e pelos Corretores;

h) **Segurador ou Seguradora** - a ou as empresas de seguros co-contratantes nos Contratos de Seguro em concurso nos distintos lotes em causa, sejam ou não estabelecidos em regime de cosseguro.

2. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Caderno de Encargos no que concerne à interpretação de conceitos técnicos no setor dos seguros, são aplicáveis as definições constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos ao setor dos seguros e aos contratos de seguro e, supletivamente, o Glossário disponível no sítio Internet da ASF (http://www.asf.com.pt/ISP/glossário).

3. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Caderno de Encargos, no que concerne à interpretação de conceitos técnicos são aplicáveis os entendimentos das Ordens Profissionais competentes em função da matéria, ou as nomenclaturas oficiais que lhes correspondam.

CLÁUSULA 4.ª

Elementos dos Contratos e Regras de Interpretação

1. Na execução e interpretação dos contratos, observar-se-ão as respetivas cláusulas contratuais e o estabelecido em todos os documentos que deles fazem parte integrante, aplicando-se, a tudo o que for omisso, o Código dos Contratos Públicos, abreviadamente designado por CCP.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se integrados nos Contratos os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.

3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são identificados no mesmo.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelos adjudicatários nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 5.ª
Relações entre Corretores e Seguradoras

As relações entre os Corretores e as Seguradoras de cada agrupamento adjudicatário são reguladas por protocolos de corretagem e devem ser sempre orientadas para a execução exata e pontual das obrigações dos Corretores e das Seguradoras assumidas perante a entidade adjudicante e perante as Empresas Seguradas.

CLÁUSULA 6.ª
Incompatibilidades

Os Seguradores e os Corretores obrigam-se a não exercer, nem por si nem por interposta pessoa ou sociedade, quaisquer outras atividades que possam ser consideradas como legalmente incompatíveis com aquela que, nos termos dos Contratos, devem e podem exercer.

CLÁUSULA 7.ª
Obrigações dos Seguradores

Para além das obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações dos Seguradores:

a) Não alterar as condições de prestação de serviços estabelecidas fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;

b) Prestar de forma correta e fidedigna à AdP SGPS e ao Corretor do respetivo agrupamento adjudicatário as informações relevantes referentes às condições da prestação

de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se afigurem necessários para a gestão do Contrato respetivo;

c) Remunerar o Corretor do agrupamento nos termos previstos no protocolo de corretagem;

D) Fornecer à AdP SGPS e ao Corretor do agrupamento adjudicatário uma declaração emitida por revisor oficial de contas ou pela entidade fiscalizadora das contas de cada Segurador, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues relativos ao lote adjudicado.

CLÁUSULA 8.ª
Obrigações da AdP SGPS

1. Sem prejuízo de outros poderes ou obrigações que estejam previstos no presente Caderno de Encargos, a AdP SGPS, na qualidade de gestora dos Contratos assume como obrigação:

a) Nomear um responsável pela gestão dos Contratos a celebrar, e comunicar a alteração da sua nomeação às Seguradoras, às Corretoras e às demais empresas do Grupo AdP;

b) Gerir e acompanhar a execução dos Contratos;

c) Prestar esclarecimentos às Empresas Seguradas sobre os termos dos Contratos;

d) Coligir as reclamações das Empresas Seguradas sobre a execução dos Contratos;

e) Monitorizar a execução dos Contratos e supervisionar a correção da aplicação das condições contratuais estalecidas no presente Caderno de Encargos e na legislação e regulamentação aplicáveis;

f) Acompanhar a execução dos Contratos, podendo para o efeito exercer todos os poderes legais de fiscalização, e, quando necessário, fazer aplicar as sanções previstas em caso de incumprimento;

g) Executar as cauções prestadas em caso de incumprimento das obrigações contratuais.

CAPÍTULO II

Obrigações acessórias

CLÁUSULA 9.ª

Impossibilidade de cumprimento

Os Seguradores e os Corretores devem comunicar à AdP SGPS, logo que tenham conhecimento, os factos que impliquem a impossibilidade, total ou parcial, de cumprimento de qualquer das obrigações previstas nos Contratos respetivos.

CLÁUSULA 10.ª

Deveres de sigilo e de confidencialidade

1. Os Seguradores e os Corretores, incluindo todos os membros dos respetivos órgãos de administração, funcionários ou prestadores de serviços, e também os Resseguradores que consultem ou com os quais partilhem os riscos a segurar, devem guardar sigilo sobre a informação e a documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às Empresas Seguradas, bem como aos clientes, fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e trabalhadores destas, incluindo a informação e a documentação sobre a organização, os métodos de produção ou de prestação de serviços, os negócios e os clientes das Empresas Seguradas, e quaisquer operações ou meros projetos entre elas ou com terceiros, de que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução dos Contratos.

2. Os Seguradores e os Corretores obrigam-se a não divulgar, direta ou indiretamente, a informação ou a documentação abrangida pelo dever de sigilo, seja por que forma for, a tomar todas as medidas que razoavelmente estejam ao seu alcance para impedir a sua divulgação e para manter a sua confidencialidade, incluindo a sua não transmissão a terceiros, e a não dar a essa informação e a essa documentação qualquer uso ou aproveitamento que não se destine direta e exclusivamente à execução dos Contratos.

3. Encontra-se excluída do âmbito objetivo do dever de sigilo qualquer informação ou documentação que:

a) Seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelos Seguradores ou pelos Corretores;

b) Os Seguradores ou os Corretores estejam legalmente obrigados a divulgar ou a facultar por força da lei ou de um processo judicial, no âmbito estrito de tal dever.

4. No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, os Seguradores ou os Corretores devem informar e documentar a AdP SGPS, de que lhes foi legalmente ordenado que procedessem à divulgação de determinada informação ou documentação previamente ao cumprimento dessa ordem.

5. Os deveres de sigilo e de confidencialidade mantêm-se em vigor após a cessação, por qualquer causa, dos Contratos.

6. Os deveres de sigilo e de confidencialidade de natureza contratual previstos na presente cláusula acrescem aos deveres legais de sigilo e de confidencialidade previstos na lei no âmbito das atividades seguradora e de mediação de seguros.

CLÁUSULA 11.ª
Tratamento de dados pessoais

1. No caso dos Seguradores ou dos Corretores necessitarem de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, devem fazê-lo nos seguintes termos:

a) Na qualidade de subcontratante, o tratamento de dados pessoais é realizado exclusivamente para a integral e adequada prossecução dos fins constantes dos Contratos, por conta e de acordo com as instruções da AdP SGPS; ou

b) Na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, quando exigível para o desenvolvimento da atividade de seguradora ou corretora, o tratamento de dados pessoais é realizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. Os Seguradores e os Corretores não podem proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem dos Contratos, ou para proveito próprio.

3. Os Seguradores e os Corretores devem cumprir rigorosamente as instruções da AdP SGPS no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. Os Seguradores e os Corretores devem proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. Os Seguradores e os Corretores devem tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores que, a qualquer título, tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela entidade adjudicante, pela AdP SGPS ou por quem atue em representação destes.

6. Os Seguradores e os Corretores devem assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelos Contratos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo responsáveis pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita da AdP SGPS, os Seguradores e os Corretores devem, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. Os Seguradores e os Corretores devem comunicar de imediato à AdP SGPS quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. Os Seguradores e os Corretores encontram-se adstritos a notificar de imediato a AdP SGPS de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se os Seguradores e os Corretores tomarem conhecimento ou suspeitarem de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, devem notificar, por escrito, a AdP SGPS, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que lhe possa razoavelmente ser solicitada.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis aos Seguradores ou os Corretores, estes comprometem-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para as Empresas Seguradas ou para a AdP SGPS:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. Os Seguradores e os Corretores obrigam-se a ressarcir a AdP SGPS ou as Empresas Seguradas por todos os prejuízos em que estas venham a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte dos Seguradores e os Corretores e a verificação de inexistência de garantias de compliance é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Entidade

Adjudicante, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

CLÁUSULA 12.ª

Conservação de dados pessoais

1. Os Seguradores e os Corretores devem apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução dos Contratos, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela AdP SGPS.
2. Dependendo da opção comunicada, os Seguradores e os Corretores devem apagar ou devolver todos os dados pessoais, depois de concluída a execução dos Contratos, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

CLÁUSULA 13.ª

Transferência de dados pessoais

Os Seguradores e os Corretores não podem transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, exceto se essa transferência de dados pessoais a entidades terceiras, a que aceda no decurso da execução do contrato, seja efetuada única e exclusivamente, no âmbito da gestão da relação do contrato de seguro e desde que estas entidades, quando atuem como subcontratantes, cumpram com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA 14.ª

Dever de cooperação

O adjudicatário deve cooperar com a(s) entidade(s) adjudicante(s) ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da entidade adjudicante;

b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

CLÁUSULA 15.ª
Informações e auditorias

Os poderes de fiscalização na execução dos Contratos de Seguro compreendem a faculdade de solicitar quaisquer informações e de realizar auditorias com vista à monitorização da execução dos mesmos.

CLÁUSULA 16.ª
Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos Seguradores e dos Corretores envolvidos quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito dos Contratos de Seguro, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

CAPÍTULO III
Vicissitudes contratuais

CLÁUSULA 17.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual de Seguradores ou Corretores

1. A subcontratação de prestações previstas nos Contratos depende do consentimento prévio, expresso e escrito, da(s) entidade(s) adjudicante(s).

2. O procedimento de autorização referido no número anterior obedece ao disposto no CCP, com as seguintes especificidades:

a) Devem ser apresentadas as declarações de responsabilidade social a que alude o Programa de Concurso, com as devidas adaptações, subscrita pelos subcontratados ou pelo cessionário;

b) No caso de subcontratação incidente sobre prestações acessórias dos Contratos, os documentos referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Programa do Concurso são substituídos por documentos que comprovem que os subcontratados se encontram legalmente habilitados a prestar os serviços em causa.

CLÁUSULA 18.ª
Cessão de posição contratual relativa aos contraentes públicos

1. É permitida a cessão da posição contratual relativa a qualquer da Entidade Adjudicante ou das Empresas Seguradas, a terceiros ou entre elas próprias, determinada por efeito de fusão ou cisão de sociedades ou qualquer alteração de efeitos análogos que traduza uma sucessão legal, a qual produz efeitos com notificação aos Seguradores e aos Corretores em causa do ato, do contrato ou do diploma legal que determinar a modificação, nos termos que resultem da própria lei.

2. A cessão da posição contratual em situações diversas das previstas no número anterior depende de autorização dos co-contratantes, mas só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias dos cocontratantes.

CLÁUSULA 19.ª
Resolução

A resolução dos Contratos de Seguro opera nos termos das disposições específicas do presente Caderno de Encargos, aplicando-se supletivamente o CCP.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade e caução

CLÁUSULA 20.ª

Responsabilidade

1. Os Seguradores e os Corretores devem indemnizar a AdP SGPS ou as Empresas Seguradas, consoante o caso, por quaisquer danos, custos, perdas ou despesas que decorram de factos que consubstanciem um incumprimento contratual e que lhes sejam imputáveis ou que sejam agravados pela sua ação ou omissão.

2. As entidades referidas no número anterior gozam de direito de regresso sobre Seguradores e Corretores sempre que tiverem de indemnizar terceiros ou de proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza, incluindo as despesas relacionadas com o processo e os honorários dos mandatários forenses, com fundamento na violação de direitos de terceiros pelos Seguradores e Corretores.

CLÁUSULA 21.ª

Execução de caução

1. As cauções prestadas pelos Seguradores e pelos Corretores para garantir o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos Contratos, nos termos do Programa de Concurso, podem ser executadas, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, de cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais, da imposição de sanções pecuniárias ou de quaisquer outros factos especificamente previstos nos contratos ou na lei.

2. A execução, parcial ou total, da caução implica a obrigação de reposição do respetivo valor, no prazo de 15 (*quinze*) dias após a data da receção da notificação enviada para o efeito.

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

CLÁUSULA 22.ª

Compromisso de resolução amigável

Em caso de divergência relativamente à interpretação, validade ou execução dos Contratos, as Partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer entre si contactos no sentido da resolução amigável da mesma.

CLÁUSULA 23.ª

Litígios quanto à interpretação, validade e execução dos Contratos

A resolução das divergências e dos conflitos que surjam entre as Partes relativamente à interpretação, validade ou execução dos Contratos é da competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

CLÁUSULA 24.ª

Acompanhamento da execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato a indicar pela AdP SGPS para efeitos do artigo 290.°-A do CCP.

2. No exercício das suas funções, o gestor do contrato pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CLÁUSULA 25.ª
Comunicações e notificações

1. As comunicações e as notificações no âmbito da execução dos Contratos devem ser remetidas através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada.

2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada considera-se recebida na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico considera-se recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

PARTE II
Contratos de Seguro

CLÁUSULA 26.ª
Objeto

1. O conteúdo dos Contratos de Seguro a celebrar relativamente a cada um dos lotes em concurso, é parametrizado pelo definido no presente Caderno de Encargos e nos seus anexos, com as seguintes ressalvas:

a) O âmbito objetivo de aplicação das disposições formalmente compreendidas na Parte III do presente Caderno de Encargos possui caráter geral, devendo as mesmas ser integradas e valer em todos os Contratos de Seguro, salvo nos casos em que essas disposições sejam derrogadas por disposições constantes dos anexos próprios de cada grupo ou modalidade de seguro ou não tenham aplicação em função da natureza da atividade das Empresas Seguradas ou do objeto dos Contratos de Seguro;

b) O âmbito objetivo de aplicação das disposições formalmente compreendidas nos anexos ao presente Caderno de Encargos possui carácter especial, devendo as disposições compreendidas em cada anexo ser integradas apenas nos Contratos de Seguro que correspondam ao lote e ao tipo de contrato a que esse mesmo anexo respeite;

c) Não existem quaisquer períodos de carência ou de suspensão da eficácia dos Contratos de Seguro.

CLÁUSULA 27.ª
Atualização do objeto

1. Os Contratos de Seguro devem fixar os termos em que os respetivos Tomadores de Seguros ou as entidades seguradas podem proceder à atualização do seu objeto, nomeadamente quanto à inclusão de bens ou interesses no universo segurável dos Contratos de Seguro, ou à atualização dos respetivos capitais ou valores a segurar, por comunicação ao Corretor respetivo, tendo-se as mesmas por automaticamente aceites.

2. A atualização do objeto dos Contratos de Seguro é titulada por ata adicional à apólice que titula cada Contrato de Seguro.

3. A atualização do objeto dos Contratos de Seguro, nos termos do disposto na presente cláusula, não pode ter por consequência que a taxa/prémio a aplicar seja divergente daquela que foi fixada na proposta adjudicada.

CLÁUSULA 28.ª
Interpretação

1. As normas constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP são aplicáveis na interpretação dos Contratos de Seguro.

2. As disposições constantes de contratos coletivos de trabalho ou de acordos de empresa que, com relevo para o objeto ou condições dos Contratos de Seguro em causa para cada lote, vinculem a Entidade Adjudicante ou as Empresas Seguradas, enquanto parte nos mesmos ou enquanto destinatária de portaria de extensão ou de instrumento vinculante análogo,

prevalecem sobre as disposições contratuais e mesmo sobre as condições adiante indicadas, conformando-as, nos casos em que sejam mais favoráveis aos beneficiários ou interessados nas coberturas ou nas garantias.

3. As condições gerais ou especiais em uso pelos Seguradores apenas são admissíveis nos casos de não contrariarem o disposto no Contrato ou em disposições legais ou regulamentares relativas a seguros obrigatórios ou à obrigação de segurar ou de estabelecerem, caso a caso, soluções mais favoráveis para o interesse da AdP SGPS ou das Empresas Seguradas, se distintos, do que as previstas nos Contratos.

4. As condições especiais em uso pelos Seguradores apenas são admissíveis nos casos de não contrariarem o disposto nos Contratos ou de estabelecerem, caso a caso, soluções mais favoráveis para o interesse da AdP SGPS ou das Empresas Seguradas.

5. Os regimes legais e regulamentares relativos a cada tipo de seguro e o regime geral do contrato de seguro são, por esta ordem, supletivamente aplicáveis aos Contratos de Seguro.

6. Em caso de dúvida, os Contratos de Seguro, dentro dos limites legalmente previstos para a interpretação de contratos, devem ser interpretados com o sentido e o alcance que permitir a melhor satisfação dos interesses e expetativas da Entidade Adjudicante ou das Empresas Seguradas.

7. O teor das epígrafes não limita a interpretação das respetivas disposições.

8. As expressões usadas nos Contratos de Seguro que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora, à atividade de mediação de seguros e aos contratos de seguro, valem com o sentido previsto na lei.

CLÁUSULA 29.ª
Prazo contratual

1. Os Contratos de seguro relativos a cada um dos lotes iniciam a sua vigência no dia 1 de agosto de 2021 e mantêm-se em vigor pelo prazo de 12 (*doze*) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perduram para além da cessação dos contratos.

2. A vigência e plena eficácia dos Contratos de Seguro correspondentes aos riscos existentes e em curso inicia-se às 0h00 do dia 1 de agosto de 2021.

CLÁUSULA 30.ª
Resseguros

Sem prejuízo da integral independência entre os Contratos de Seguro celebrados e os contratos de resseguro, contratual ou facultativo, que os Seguradores estabeleçam ou usem para sua proteção, os Seguradores não poderão colocar o resseguro dos riscos subscritos ao abrigo do Contrato junto de empresas de seguros ou de resseguro que não estejam habilitadas para exercer a atividade resseguradora no espaço da União Europeia, segundo o tipo de operação em causa.

CLÁUSULA 31.ª
Caução

1. Os Seguradores devem prestar e manter constituída caução que garanta o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assumem com a celebração dos Contratos de Seguro, nos termos previstos no Programa do Procedimento, não sendo considerada como aceite uma caução que seja prestada para um segurador emitida pelo próprio.

2. A caução prestada é válida para a totalidade do período de vigência dos Contratos.

CLÁUSULA 32.ª
Contratos de seguro dos riscos existentes

1. Os Seguradores obrigam-se a tomar por firmes nas condições adjudicadas, e desde a data referida no n.º 2 da Cláusula 29.ª, todos os riscos subscritos pelas Entidades Ajudicantes, abrangidos pelo objeto dos Contratos e que estejam em vigor à data da adjudicação, no âmbito do procedimento a que respeita o presente Caderno de Encargos, de forma a garantir, sem hiato a continuidade na cobertura dos riscos.

2. No **ANEXO IV** é apresentada a distribuição atual em regime de cosseguro na carteira de seguros em vigor no Grupo Águas de Portugal.

CLÁUSULA 33.ª
Emissão de apólices

1. As apólices relativas aos Contratos de Seguro que incidem sobre riscos existentes à data de celebração do Contrato e que estejam discriminados nas peças do procedimento, devem ser emitidas na data da sua celebração e constar como anexo aos mesmos.

2. As apólices devem indicar como:

a) Entidade tomadora, responsável pelo pagamento dos prémios de seguros correspondentes, seja ou não a titular principal dos interesses seguros;

b) Entidade ou entidades seguradas que sejam titulares dos interesses seguros, quer quaisquer outros interessados no objeto dos Contratos de Seguro;

c) Beneficiários, as entidades ou pessoas com interesse em qualquer das garantias dos Contratos de Seguro ou nos bens que sejam o seu objeto.

CLÁUSULA 35.ª
Obrigações genéricas dos Seguradores

1. Os Seguradores obrigam-se a cumprir as suas obrigações legais e contratuais com prontidão, diligência e qualidade, colocando à disposição da Entidade Adjudicante e das Empresas Seguradas os melhores conhecimentos técnicos que cada situação determine ou aconselhe, e em estrita conformidade com o disposto no Contrato de Seguro e nas disposições imperativas aplicáveis de natureza legal ou regulamentar, nomeadamente nas que respeitam:

a) Ao regime legal dos contratos de seguros;

b) À fiscalidade específica dos contratos e das operações de seguros;

c) À fiscalidade específica da remuneração dos mediadores de seguros;

d) Ao exercício da atividade de seguradoras e de mediadores de seguros;

e) À prevenção de crimes, designadamente dos crimes associados ao branqueamento de capitais;

f) À comercialização de seguros e à proteção dos consumidores.

2. Os Seguradores obrigam-se igualmente a:

a) Assumir, diligente e atempadamente, todas as iniciativas necessárias ou adequadas à limitação das consequências de qualquer sinistro ou à remoção da ameaça de ocorrência de qualquer sinistro, incluindo em situações de emergência, e colaborar nas iniciativas que, com o mesmo fim, sejam assumidas pelas Empresas Seguradas;

b) Realizar, com diligência e celeridade, diretamente ou através de terceiro, de acordo com procedimentos previstos em protocolo específico se disso for o caso, ou segundo as melhores regras da arte, as averiguações e as peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, a remoção de escombros e de salvados, as diligências adequadas à pronta retoma das atividades, as iniciativas e os procedimentos tendentes à fixação e avaliação adequada dos danos que deles decorram, e à determinação dos termos em que, em dinheiro ou em espécie, esses danos devem ser indemnizados;

c) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros, incluindo as judiciais;

d) Pagar as prestações intercalares e as indemnizações devidas no prazo legal ou contratual aplicável;

e) Satisfazer, de forma fidedigna e célere, os pedidos de informação, de esclarecimento e de documentos solicitados pelas Empresas Seguradas ou, no âmbito da gestão dos Contratos de Seguro, pela AdP SGPS.

CLÁUSULA 36.ª

Obrigações específicas no âmbito dos processos de regularização de sinistros

1. Os Seguradores obrigam-se a adotar as diligências necessárias à regularização dos sinistros verificados, incluindo a promoção de contacto com a AdP SGPS e com as Empresas Seguradas

para marcação de peritagem, no prazo de 2 (*dois*) dias úteis a contar da respetiva participação, salvo se os procedimentos previstos sob protocolo específico ou a urgência ou emergência da situação determinar a intervenção imediata, independentemente de hora ou de dia, caso em que essas diligências têm que ser adotadas o mais rapidamente possível e nas condições mais adequadas.

2. A peritagem e a apresentação do respetivo relatório às Empresas Seguradas, com conhecimento da AdP SGPS, devem ocorrer no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias a contar da participação do sinistro ou em prazo inferior expeditamente fixado entre as partes em função dos danos e das suas circunstâncias, sem prejuízo de em casos excecionais poder ser concedido pela Empresa Segurada, com conhecimento da Entidade Adjudicante, a requerimento dos Seguradores devidamente justificado, um prazo mais dilatado.

3. A regularização do sinistro e o pagamento das correspondentes indemnizações pelos Seguradores devem ocorrer no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias após o encerramento do processo, sem prejuízo de em casos excecionais poder ser concedido pela Entidade Ajudicante e pelas Empresas Seguradas, a requerimento dos Seguradores em causa devidamente justificado, um prazo mais dilatado.

CLÁUSULA 37.ª

Obrigações específicas no âmbito da gestão dos Contratos de Seguro

1. Os Seguradores devem disponibilizar gratuitamente à AdP SGPS enquanto gestora do Contrato, e às Empresas Seguradas, e ao Corretor respetivo, o acesso remoto a uma plataforma informática que possibilite, de forma imediata e permanente, a obtenção da informação sobre os Contratos de Seguro, nomeadamente sobre:

a) Os movimentos de prémios;

b) A carteira de sinistros;

c) O teor das apólices;

d) Os processos de sinistros, incluindo informações sobre o estado do processo e sobre os recibos associados;

e) A conta-corrente.

2. As plataformas informáticas a que se refere a presente cláusula deve possibilitar, entre outras, a realização das seguintes ações:

a) Imprimir documentos e resultados de pesquisas;

b) Descarregar documentos e resultados de pesquisas;

c) Exportar resultados de pesquisas para ficheiros em formato Excel;

d) Proceder à gestão da conta corrente, nomeadamente para efeitos de gestão de pagamentos e de tesouraria.

3. O acesso à informação existente nas plataformas informáticas correspondentes a cada lote, deve ser restrito, garantindo-se que:

a) Cada Empresa Segurada apenas pode aceder à informação relativa aos Contratos de Seguro de que é beneficiária;

b) A AdP SGPS e o Corretor respetivo podem aceder à informação relativa a todo e qualquer Contrato de Seguro celebrado relativo a qualquer Empresa Segurada.

4. O Corretor respetivo e os Seguradores podem associar-se no sentido de providenciar por uma plataforma eletrónica única, em cumprimento simultâneo do disposto na presente cláusula.

CLÁUSULA 38.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos a entidade adjudicantesdevem pagar às seguradoras e ao corretor o preço constante na proposta adjudicada.

2. O preço referido no número anterior corresponde aos prémios comerciais devidos pelos seguros contemplados em cada um dos lotes, aos quais acrescem as taxas, impostos e encargos devidos nos termos da legislação aplicável.

3. O valor do preço base do prémio comercial global é de € **2.650.605,97** (*Dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinco euros e noventa e sete cêntimos*) não podendo para cada lote exceder as seguintes quantias:

a) Preço base - Lote I - Prémio Comercial de **€ 2.117.121,72** (*Dois milhões, cento e dezassete mil, cento e vinte e um euros e setenta e dois cêntimos*);

b) Preço base - Lote II - Prémio Comercial de **€ 533.484,25** (*Quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro euros e vinte e cinco cêntimos*)

CLÁUSULA 39.ª

Prémios de seguro e respetivo pagamento

1. A AdP SGPS deve pagar ou fazer pagar aos Seguradores os prémios de seguro correspondentes aos seguros contratados, acrescido dos encargos, taxas e impostos que forem legalmente devidos em cada momento, como contrapartida das coberturas de seguros asseguradas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o pagamento dos prémios de seguro deve ser efetuado junto do Corretor respetivo, pela AdP SGPS no prazo de 30 (*trinta*) dias contados desde o respetivo vencimento ou desde a data de efeito do correspondente aviso para pagamento, consoante o que seja mais favorável à AdP SGPS, tendo-se tais pagamentos como liberatórios relativamente aos Seguradores.

3. A falta de pagamento de qualquer prémio de seguro no prazo previsto no número anterior apenas constitui em mora a AdP SGPS ou quem esta tenha designado como tomadora do seguro, não implicando nem a extinção, sob a forma de caducidade ou outra, nem a ineficácia do Contrato de Seguro, nem, em especial, a falta de cobertura relativamente a quaisquer sinistros que ocorram na pendência da mora, sendo inaplicável o disposto nos artigos 59.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, por efeito do previsto no artigo 12.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

4. O direito de resolução com fundamento na mora a que se refere o número anterior apenas pode ser exercido mediante declaração expressa enviada à AdP SGPS ou a quem esta tenha

indicado como tomadora, produzindo efeitos no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da comunicação, salvo se alguma das entidades notificadas cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 40.ª
Faturação

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário às Empresas Seguradas devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

a) Ser emitida mensalmente;

b) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos prestados durante o período de faturação e aceites;

3. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

4. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pelas Empresas Seguradas, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P..

5. Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab .

b) Consultar a informação especifica do processo de adesão dos fornecedores https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1 .

c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS .

6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável às Empresas Seguradas, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.

7. A emissão de segundas vias das faturas não será objeto de qualquer cobrança adicional.

CLÁUSULA 41.ª
Falta de informação prévia

1. A falta de informação prévia, decorrente da periodicidade de declarações ou ainda de erro não intencional, relativa à inclusão de bens ou de interesses no universo segurável de cada Empresa Segurada e de cada Contrato de Seguro, ou à atualização dos respetivos capitais ou valores a segurar, não constitui causa de exclusão, de ineficácia ou de limitação de cobertura, de garantia, de capital ou da prestação que seria devida se a informação tivesse sido prévia e atempadamente transmitida.

2. A falta de informação prévia, nas situações a que alude o número anterior, apenas pode dar lugar à correção do montante do prémio correspondente, tomando por referência para essa correção o dia em que se tenham verificado os factos cuja ocorrência deveria ter sido atempadamente transmitida.

3. O disposto na presente cláusula não será aplicável se o aumento efetivo e líquido da exposição do Segurador exceder 15% (*quinze por cento*).

CLÁUSULA 42.ª
Sanções contratuais

1. O incumprimento das obrigações contratuais por parte dos Seguradores concede à AdP SGPS o direito de exigir o pagamento de uma sanção contratual por cada dia de atraso no

cumprimento de obrigações sujeitas a prazo pelo Contrato de Seguro em causa ou pelo presente Caderno de Encargos, em montante a determinar, entre 0,1% e 1% do valor do prémio comercial anual, fixado em função da gravidade do incumprimento ocorrido.

2. Em caso de incumprimento de obrigações que não estejam sujeitas a prazo, o pagamento da sanção prevista no número anterior pode ser exigido:

a) Após notificação do Segurador em causa, advertindo-o para cumprir a obrigação em falta em prazo razoável estipulado pela AdP SGPS;

b) Após o decurso integral do prazo estipulado sem que a obrigação em falta tenha sido cumprida.

3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.

4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a AdP SGPS decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).

5. Ao valor das sanções contratuais previstas nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

6. Os pagamentos devidos ao abrigo do contrato podem ser compensados com os valores decorrentes das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

7. A previsão e a aplicação das sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a AdP SGPS possa, nos termos gerais, exercer o direito de resolução do Contrato de Seguro, acionar as garantias prestadas ou exigir o pagamento de indemnização pelos danos imputáveis ao Segurador.

CLÁUSULA 43.ª

Resolução de Contratos por iniciativa do Segurador

1. A verificação das situações previstas no n.º 1 do artigo 332.º do CCP apenas habilita um Segurador a resolver o Contrato de que seja parte e apenas quanto ao Tomador do Seguro que se encontre em situação de incumprimento.

2. O direito de resolução referido no número anterior, quando exercido por verificação de uma situação de incumprimento de obrigações pecuniárias por parte do correspondente Tomador de Seguro, pode ser exercido mediante declaração enviada a este, produzindo efeitos no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da comunicação, salvo se alguma das entidades notificadas cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar, caso em que a declaração de resolução não produz quaisquer efeitos.

3. Caso intervenha, na qualidade de Segurador, mais do que uma empresa de seguros, o direito de resolução apenas pode ser exercido por uma das empresas de seguros, excepto no caso em que exista associação em regime de cosseguro, situação em que o direito de resolução apenas pode ser exercido por um conjunto de empresas de seguros que respondam por mais de 60% (*sessenta por cento*) do risco segurado.

4. O direito de resolução referido no número anterior apenas pode ser exercido após fixação de um prazo, não inferior a 15 (*quinze*) dias, para regularização da situação comunicada.

5. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, os Seguradores podem exercer o direito de resolução do Contrato em causa mediante declaração enviada à AdP SGPS, a qual produz efeitos no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da comunicação.

6. Caso intervenham, como Seguradoras do mesmo contrato, várias empresas de seguros, o direito de resolução apenas pode ser exercido por uma das empresas de seguros, exceto no caso em que exista associação em regime de cosseguro, situação em que o direito de resolução apenas pode ser exercido por um conjunto de empresas de seguros que respondam por mais de 60% (*sessenta por cento*) do risco garantido.

CLÁUSULA 44.ª

Resolução de Contrato por iniciativa da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no artigo 333.º do CCP, a AdP SGPS pode, a título sancionatório, resolver os Contratos de que é parte, no caso de o Segurador violar de forma grave, reiterada ou sistemática qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução do Contrato previsto no número anterior é exercido pela AdP SGPS, podendo fundamentar-se no incumprimento grave, reiterado ou sistemático de Contratos de Seguro por parte do Segurador, sem prejuízo dos demais casos previstos na lei.

3. A resolução de Contrato com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP é realizada pela AdP SGPS.

4. Nos casos previstos na presente cláusula, o Segurador fica obrigado ao pagamento de indemnização pelos danos causados, incluindo os relacionados com a adoção de novo procedimento de formação de contrato e de outras quantias que sejam devidas, nos termos gerais do direito.

5. O pagamento das quantias previstas no número anterior deve ser realizado pelo Segurador no prazo de 30 (*trinta*) dias após notificação para esse efeito.

6. No caso de resolução de Contrato por iniciativa da AdP SGPS, esta pode, de forma a garantir a continuidade da cobertura dos riscos seguros e a prestação continuada dos serviços de corretagem respetivos, diferir os efeitos da resolução até à data da celebração de novo contrato na sequência de um novo procedimento de formação de contratos, com o limite de 3 (*três*) meses a contar da data de comunicação da resolução.

PARTE III

Contrato de Corretagem

CAPÍTULO I

Disposições gerais

CLÁUSULA 45.ª

Objeto

Os Contratos de Corretagem, a celebrar entre a Entidade Ajudicante e o Corretor integrante do agrupamento adjudicatário de cada um dos lotes em concurso, tem por objeto a definição das condições em que este respetivo presta à AdP SGPS e às Empresas Seguradas os serviços de corretagem de seguros e demais serviços associados.

CLÁUSULA 46.ª

Forma

Cada Contrato de Corretagem deve ser celebrado por escrito e integra os documentos identificados no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

CLÁUSULA 47.ª

Prazo de vigência

Cada Contrato de Corretagem vigora, na ausência de qualquer vicissitude que implique a sua extinção antecipada, entre o dia 1 de agosto de 2021e o dia 31 de julho de 2022, sem prejuízo da sua eficácia posterior que resulte da lei ou do próprio contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

CLÁUSULA 48.ª

Obrigações genéricas dos Corretores

1. O Corretor integrante do agrupamento adjudicatário de cada lote em concurso obriga-se a prestar os serviços de corretagem que qualquer corretor profissional assegura aos seus clientes e demais serviços associados, com prontidão, diligência e qualidade, colocando à disposição da AdP SGPS e das Empresas Seguradas, os melhores conhecimentos técnicos que cada situação determine ou aconselhe, e em estrita conformidade com o disposto no

Contrato de Corretagem respetivo e nas disposições imperativas aplicáveis de natureza legal ou regulamentar, nomeadamente nas que respeitam:

a) Ao regime legal dos contratos de seguros;

b) À fiscalidade específica dos contratos e das operações de seguros;

c) À fiscalidade específica da remuneração dos mediadores de seguros;

d) Ao exercício da atividade de seguradoras e de mediadores de seguros;

e) À prevenção de crimes, designadamente dos crimes associados ao branqueamento de capitais;

f) Ao regime legal dos contratos de serviços financeiros negociados à distância;

g) À comercialização de seguros e à protecção dos consumidores.

2. Em especial, o Corretor respetivo, tendo sempre em atenção o interesse das Empresas Seguradas do Contrato em causa e em estreita articulação com a AdP SGPS, obriga-se a:

a) Observar escrupulosamente os pedidos e as instruções da AdP SGPS, desde que formuladas e transmitidas nos termos e moldes que estiverem convencionados;

b) Colaborar de forma ativa na identificação, estudo, prevenção, tratamento, limitação e eventual transferência dos riscos seguráveis a que as Empresas Seguradas estão ou venham a estar expostas em qualquer das suas diversas actividades;

c) Colaborar de forma ativa na gestão do programa de seguros das Empresas Seguradas, e na gestão regular ou ocasional de todos os Contratos de Seguro que o integram ou venham a integrar;

d) Colaborar de forma ativa na gestão de quaisquer sinistros, incidentes ou reclamaçõesrelativos ao programa de seguros das Empresas Seguradas ou aos Contratos de Seguro que o integram ou integrem, prestando o apoio que se justificar quer à AdP SGPS, quer às Empresas Seguradas;

e) Colaborar de forma ativa na gestão e na otimização dos fluxos de tesouraria do programa de seguros;

f) Estudar e propor, bem como organizar e manter, um sistema integrado de informação estatística e económica sobre o programa de seguros no âmbito da sua intervenção, sobre os Contratos de Seguro, sobre os sinistros e sobre a tesouraria do programa;

g) Cooperar de forma ativa na preparação de regras e medidas de segurança e no estudo e elaboração de cenários de crise e de planos de contingência no âmbito dos riscos seguráveis que possam decorrer das atividades das Empresas Seguradas relativamente a cada lote, incluindo, em especial, a realização de inspeções às principais unidades onde se desenvolvam as respetivas atividades, e a elaboração de relatórios de análise de risco e de recomendações não vinculantes;

h) Manter a AdP SGPS informada sobre a evolução do mercado segurador, nomeadamente:

i) Transmitir e comentar quaisquer alterações aos diplomas legais e regulamentares aplicáveis ou relevantes para a modalidade de seguros contratados em causa;

ii) Promover, sempre que se justifique, todas as iniciativas que devam resultar de alterações aos diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos seguros contratados;

iii) Prestar informações, para efeitos de *benchmark*, sobre as coberturas e demais condições praticadas no mercado segurador, bem como sobre outros dados relevantes para o efeito;

iv) Elaborar estudos e estimativas sobre a segurabilidade futura dos riscos cobertos pelos Contratos de Seguro;

i) Manter um registo formal de todas as suas relações profissionais e de todos os contactos promovidos com a AdP SGPS;

j) Prestar de forma fidedigna as informações e os esclarecimentos que se justifiquem referentes às condições em que são prestados os serviços de corretagem;

k) Pautar o seu relacionamento com a Entidade Adjudicante de acordo com o princípio da boa-fé e tendo em atenção o disposto no Código de Conduta e Ética adotado pelo Conselho de Administração da AdP SGPS.

CLÁUSULA 49.ª
Constituição e atualização da caução

Cada Corretor deve prestar e manter constituída uma caução que garanta o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do respetivo Contrato de Corretagem, nos termos previstos no Programa do Procedimento.

CLÁUSULA 50.ª
Obrigações específicas de gestão do programa e dos Contratos de Seguro

No que respeita especificamente à gestão do programa de seguros o Corretor, em articulação com a AdP SGPS, deve prestar os seguintes serviços, nomeadamente:

a) Conferir as apólices e as atas adicionais;

b) Enviar a documentação relativa a cada Contrato de Seguro para a AdP SGPS, nomeadamente propostas de seguros, apólices e atas adicionais;

c) Calcular e conferir o montante dos prémios e dos estornos e emitir a documentação de suporte;

d) Controlar e gerir a cobrança de prémios, de acordo com a legislação em vigor, e enviar os correspondentes recibos de prémio ou de estorno para a AdP SGPS;

e) Elaborar e enviar, com uma periodicidade trimestral, resumos que contenham informação relevante e atualizada sobre toda a carteira de seguros, organizada por Empresa Segurada;

f) Elaborar e enviar, com uma periodicidade mensal, extratos de conta atualizados organizados por Empresa Segurada.

CLÁUSULA 51.ª

Obrigações específicas na gestão técnica e de riscos

1. No que respeita especificamente à gestão técnica e de riscos no âmbito da atividade das Empresas Seguradas, o Corretor em articulação com a AdP SGPS, deve prestar, nomeadamente, os seguintes serviços:

a) Promover com a AdP SGPS a realização de reuniões ordinárias de acompanhamento da evolução dos riscos das Empresas Seguradas e suas repercussões na carteira de seguros e a realização das reuniões extraordinárias que entenda necessárias;

b) Desenvolver um modelo de informação de gestão, consigná-lo num manual integral de gestão de seguros e disponibilizá-lo à AdP SGPS, contemplando os interesses das Empresas Seguradas;

c) Coligir e remeter à AdP SGPS a informação relevante por Empresa Segurada para a correta gestão da sua carteira de seguros, nomeadamente através de relatórios trimestrais de sinistralidade;

d) Proceder à identificação e avaliação dos vários riscos;

e) Formular recomendações não vinculantes e propostas de medidas tendentes à minimização ou eliminação dos riscos identificados e acompanhar a sua implementação;

f) Avaliar a adequação dos sistemas de segurança aos riscos e aos requisitos legais aplicáveis.

2. Os relatórios trimestrais de sinistralidade, no âmbito correspondente à respetiva intervenção, devem ser elaborados com base no número de sinistros ocorridos e no montante dos prémios de seguro pago durante o trimestre em causa e devem incluir os seguintes elementos por ramo de seguro:

a) Multirriscos:

i) Classificação dos sinistros por Empresa Segurada, data, causa, cobertura acionada, indemnização processada e reserva constituída;

ii) Identificação dos sinistros graves e custos, incluindo indemnizações e provisões, associados ao mesmo;

iii) Identificação da frequência e gravidade dos sinistros ocorridos no período, por Empresa Segurada e tipo de sinistro;

b) Seguro de responsabilidade civil geral, exploração, profissional e produtos: identificação dos processos de sinistro que tenham dado entrada no Segurador, com menção da Empresa Segurada, data do sinistro, causa do sinistro, valor indemnizado, etc.;

c) Seguro de responsabilidade civil exploração (aterros): identificação dos processos de sinistro que tenham dado entrada no Segurador, com menção da, data do sinistro, causa do sinistro, valor indemnizado, etc.;

d) Seguro de responsabilidade de administradores e de dirigentes: identificação dos processos de sinistro que tenham dado entrada no Segurador, com menção da Empresa Segurada, data do sinistro, causa do sinistro, valor indemnizado, etc.;

e) Seguro de responsabilidade civil por riscos cibernéticos: identificação dos processos de sinistro que tenham dado entrada no Segurador, com menção da Empresa Segurada, data do sinistro, causa do sinistro, valor indemnizado, etc.;

f) Seguro de responsabilidade ambiental: identificação dos processos de sinistro que tenham dado entrada no Segurador, com menção da Empresa Segurada, local e data do sinistro, causa do sinistro, valor indemnizado, etc.;

3. Os relatórios trimestrais de sinistralidade devem ainda demonstrar a evolução do valor dos sinistros face a períodos anteriores e a períodos homólogos, evidenciar tendências e padrões de comportamento e propor eventuais medidas de prevenção e controlo de riscos.

CLÁUSULA 52.ª

Obrigações específicas na gestão de sinistros

No que respeita especificamente à gestão de sinistros no âmbito dos Contratos de Seguro, o Corretor deve garantir a correta e atempada promoção de todos os processos de gestão de sinistros, e, nomeadamente, prestar os seguintes serviços:

a) Determinar, após análise técnica, o enquadramento contratual do sinistro participado;

b) Acompanhar a intervenção do Segurador e informar a AdP SGPS e as Empresas Seguradas sobre a evolução do processo e sobre a conclusão do mesmo;

c) Promover junto do Segurador ou Seguradores, em caso de discordância quanto ao enquadramento contratual dos sinistros participados ou quanto aos valores propostos para indemnização, as diligências necessárias à defesa dos interesses da Empresa Adjudicante e das Empresas Seguradas;

d) Assegurar a correção do valor pelo qual sejam emitidos os recibos de quitação de indemnizações;

e) Elaborar e apresentar à AdP SGPS, no interesse desta e das Empresas Seguradas, um projecto de manual integral de gestão de sinistros.

CLÁUSULA 53.ª

Obrigações específicas no âmbito da disponibilização de informação

1. Os Corretores devem disponibilizar gratuitamente à AdP SGPS e às Empresas Seguradas, o acesso remoto a uma plataforma informática que possibilite a obtenção da informação sobre os Contratos de Seguro no âmbito do lote em causa, nomeadamente sobre:

a) Os movimentos de prémios;

b) A carteira de sinistros;

c) O teor das apólices;

d) Os processos de sinistros, incluindo informações sobre o estado do processo e sobre os recibos associados;

e) A conta-corrente;

f) Os relatórios sobre programa de seguros, sobre os Contratos, sobre os sinistros e sobre a tesouraria do programa.

2. O acesso à informação existente na plataforma informática deve ser restrito, garantindo-se que:

a) Cada entidade apenas pode aceder à informação relativa aos Contratos de seja segurada;

b) A AdP SGPS e o Corretor respetivo podem aceder à informação relativa a todos os Contratos.

3. Os Corretores e os Seguradores podem associar-se no sentido de providenciar uma plataforma eletrónica única, em cumprimento simultâneo do disposto na presente cláusula e na cláusula 37.° do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 54.ª
Estabelecimento

O Corretor integrante de cada agrupamento obriga-se a ter domicílio profissional e estabelecimento em Portugal e a prestar os serviços adjudicados de forma continuada.

CLÁUSULA 55.ª
Âmbito territorial

1. O âmbito territorial da atividade do Corretor integrante de cada agrupamento é definido pelo perímetro e âmbito da intervenção profissional requerida, pela localização dos riscos que constituem o objecto dos Contratos e pelo âmbito territorial dos sinistros ou incidentes análogos que decorram dos mesmos ou que lhes sejam atribuíveis.

2. O âmbito territorial das atividades das Empresas Seguradas não pode fundamentar qualquer limitação à prestação dos serviços de corretagem por qualquer Corretor em causa nem implicar qualquer encargo adicional para a AdP SGPS ou para qualquer outra entidade do Grupo AdP.

CLÁUSULA 56.ª
Meios humanos

1. O Corretor integrante de cada agrupamento obriga-se a afectar ao cumprimento do Contrato de Corretagem respetivo uma equipa profissional que assegure pelo menos as seguintes funções:

a) Gestão da carteira de seguros;

b) Gestão de sinistros para cada Contrato;

c) Gestão de riscos para cada Contrato;

d) Gestão de cliente responsável pela gestão corrente da carteira de seguros do Grupo AdP no âmbito do Contrato.

2. A prestação de serviços de Corretagem será prestada de forma permanente ou temporária, nas instalações da AdP SGPS, sitas na Rua Visconde de Seabra, n.º 3, em Lisboa, em posto de trabalho que esta designe para o efeito, mediante a afetação de um elemento a designar pelo Corretor adjudicatário, tendo por referência um período correspondente a quatro horas por semana, por cada lote adjudicado.

CLÁUSULA 57.ª
Sistema informático

O Corretor integrante de cada agrupamento obriga-se a manter a integridade dos sistemas de comunicação eletrónica que lhe sejam eventualmente disponibilizados pela Entidade Adjudicante, não podendo utilizá-los de forma ilícita ou em violação de quaisquer protocolos relativos às condições do seu uso e acessos.

CLÁUSULA 58.ª

Registo e arquivo de dados e documentos

O Corretor integrante de cada agrupamento obriga-se a adoptar e a cumprir regras de registo e arquivo (físico e digitalizado) de operações e documentos relativos aos Contratos de Seguro e aos sinistros que se lhes refiram em termos que assegurem também o repositório integral de todas as negociações preliminares que lhes respeitem, em estrito cumprimento das obrigações legais aplicáveis.

CLÁUSULA 59.ª

Contabilidade e contas bancárias

1. O Corretor integrante de cada agrupamento, em cumprimento dos procedimentos prescritos pelas normas regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade de mediação de seguros, obriga-se:

a) A registar de forma sequencial e diariamente na sua contabilidade, através de aplicação informática que inclua todos os campos definidos nas normas regulamentares aplicáveis, todos os movimentos a débito e a crédito relacionados com as operações relativas à AdP SGPS ou às Empresas Seguradas;

b) A depositar os valores de prémios de seguros eventualmente pagos pela AdP SGPS que esta tenha indicado como Tomadora do contrato de seguro, na conta «clientes» aberta junto de instituição de crédito autorizada a exercer actividade em Portugal;

c) A prestar contas aos Seguradores sobre os factos a que se referem as alíneas anteriores.

2. O eventual incumprimento das obrigações referidas no número anterior não tem qualquer repercussão na produção do efeito liberatório consagrado no protocolo de mediação.

CAPÍTULO III

Relações entre as Partes

CLÁUSULA 60.ª

Autonomia do Corretor

1. O Corretor integrante de cada agrupamento, no âmbito da execução do Contrato de Corretagem, exerce a sua actividade de forma autónoma e independente dos Seguradores, em termos estáveis e duradouros.

2. O Corretor integrante de cada agrupamento, incluindo as respectivas equipas profissionais, não integra a organização institucional ou organizacional da Entidade Adjudicante ou de qualquer uma das Empresas Seguradas, não existindo entre aquele e estas qualquer dependência hierárquica, disciplinar ou societária.

3. Um Contrato de Corretagem não pressupõe, em situação alguma, qualquer tipo de *affectio societatis* entre a AdP SGPS e o Corretor.

4. Nem a Entidade Adjudicante, nem as Empresas Seguradas podem ser, a qualquer título responsáveis por qualquer sanção que seja aplicada ao Corretor pela autoridade de supervisão da actividade de mediação de seguros, nem por quaisquer despesas ou encargos em que aquele incorra na promoção judicial ou extrajudicial da sua defesa.

CLÁUSULA 61.ª

Remuneração

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o montante da remuneração devida ao Corretor integrante de cada agrupamento, a título dos serviços de corretagem é incorporado nos recibos dos prémios de seguro a emitir pelos Seguradores, sem prejuízo da correspondente transparência, nos termos previstos no Protocolo de Corretagem.

CLÁUSULA 62.ª

Referências comerciais

1. O Corretor integrante de cada agrupamento não pode, por qualquer forma, usar ou mencionar a marca, símbolo, insígnias ou logotipo do Grupo AdP ou de qualquer uma das

Empresas Seguradas, nomeadamente em quaisquer documentos ou suportes promocionais, sem autorização prévia da AdP SGPS.

2. Para efeitos do Contrato de Corretagem, entende-se por "marca" um qualquer elemento de individualização corporativa, nomeadamente um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, como palavras (incluindo nomes de pessoas), desenhos, letras, números ou sons.

3. Quando autorizado, o uso das referidas marcas, nomes, sinais distintivos e documentos apenas pode ser feito no âmbito da actividade específica do Corretor e de acordo com as regras do manual de imagem adotado pelo Conselho de Administração da AdP SGPS.

CAPÍTULO IV
Incumprimento

CLÁUSULA 63.ª
Sanções contratuais

1. O incumprimento do Contrato de Corretagem por parte de Corretor integrante de um agrupamento concede à AdP SGPS o direito de exigir o pagamento de uma sanção contratual em montante a determinar, entre € 250 (*duzentos e cinquenta euros*) e € 2.500 (*dois mil e quinhentos euros*), fixado em função da gravidade do incumprimento ocorrido se comprovadamente a responsabilidade for imputável ao Corretor.

2. O pagamento da sanção prevista no número anterior pode ser exigido:

a) Após notificação do Corretor advertindo-o para cumprir a obrigação em falta em prazo razoável estipulado pela AdP SGPS;

b) Após o decurso integral do prazo estipulado pela AdP SGPS sem que a obrigação em falta tenha sido cumprida.

3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.

4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a Entidade Adjudicantedecidam não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).

5. Ao valor das sanções contratuais previstas nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

6. Os pagamentos devidos ao abrigo do contrato podem ser compensados com os valores decorrentes das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

7. A previsão e a aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdP SGPS possa, nos termos gerais a exercer o direito de resolução do Contrato de Corretagem, a acionar as garantias prestadas ou a exigir o pagamento de indemnização pelos danos imputáveis ao Corretor.

CLÁUSULA 64.ª
Resolução por iniciativa do Corretor

1. O Corretor integrante de cada agrupamento pode resolver o Contrato de Corretagem nos termos do artigo 332.º do CCP, com as particularidades estabelecidas na presente cláusula.

2. O direito de resolução referido no número anterior apenas pode ser exercido após fixação de um prazo, não inferior a 15 (*quinze*) dias, para resolução da situação comunicada à AdP SGPS.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, o Corretor pode exercer o direito à resolução do Contrato de Corretagem mediante declaração enviada à AdP SGPS, a qual produz efeitos no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da comunicação.

CLÁUSULA 65.ª
Resolução por iniciativa da AdP SGPS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no artigo 333.º do CCP, a AdP SGPS pode, a título sancionatório, resolver o Contrato de Corretagem no caso de o Corretor integrante de um agrupamento violar de forma grave, reiterada ou sistemática qualquer das obrigações que lhes incumbem.

2. O direito de resolução do Contrato de Corretagem é exercido pela AdP SGPS como Entidade Adjudicante e no interesse de todas as Empresas Seguradas.

3. Nos casos previstos na presente cláusula, o Corretor fica obrigado ao pagamento de indemnização pelos danos causados, incluindo os relacionados com a adoção de novo procedimento de formação de contrato de corretagem, e de outras quantias que sejam devidas, nos termos gerais do direito.

4. O pagamento das quantias previstas no número anterior deve ser realizado pelo Corretor no prazo de 30 (*trinta*) dias após notificação para esse efeito.

CLÁUSULA 66.ª
Regime supletivo

O regime jurídico da mediação de seguros é aplicável supletivamente aos Contratos de Corretagem.

CADERNO DE ENCARGOS

ANEXOS

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo I (Lote 1) – Seguros de danos relativos a bens e interesses patrimoniais seguráveis, e coberturas ou garantias complementares

- **Anexo I A** – Condições Gerais
- **Anexo I B** – Condições Especiais
- **Anexo I C** – Terrorismo

Anexo II (Lote 2) – Seguros de responsabilidades

- **Anexo II A** – Responsabilidade Civil Geral, exploração, profissional e produtos
- **Anexo II B** – Responsabilidade Civil Exploração – resíduos – Santo André
- **Anexo II C** – Responsabilidade Civil de administradores e de dirigentes (D&O)
- **Anexo II D** – Responsabilidade Civil – Riscos Cibernéticos
- **Anexo II E** – Responsabilidade Ambiental

Anexo III - Lista de empresas seguradas

Anexo IV – Distribuição de Cosseguro na actual carteira do Grupo AdP

Anexo V – Capitais por infraestrutura

Anexo VI – Matriz de Riscos Patrimoniais - Matriz de Coberturas e Limites de Indemnização

Anexo VII – Matriz de Riscos Patrimoniais - Matriz de Franquias

Anexo VIII – Sinistros

- Anexo VIII A - Sinistros MR 2017-2021
- Anexo VIII B- Sinistros RC 2017-2021

Anexo IX - Gestão de Risco no Grupo AdP

- **Anexo IX A** – Avaliação de Risco Empresarial
- **Anexo IX B** – Gestão do Risco Empresarial

Anexo X- Avaliação da situação das Barragens

- **Anexo X A -** Relatório Barragens da Águas do Norte
- **Anexo X B –** Relatório Barragem da Queimadela
- **Anexo X C –** Estudo de classificação Barragem de Peneireiro
- **Anexo X D-** Estudo de classificação Barragem do Sordo
- **Anexo X E-** Ficheiro de caracterização das barragens incluídas no programa de seguros
- **Anexo XF-** Apresentação Barragem de Odelouca

Anexo XI - Relatórios de Análise de Risco

Anexo XII - Caracterização Emissários

ANEXO I

SEGUROS DE DANOS RELATIVOS A BENS E INTERESSES PATRIMONIAIS

Seguro de Danos Patrimonais

Anexo I A

Condições Gerais

Riscos cobertos - Garantias

1. Âmbito Geral

O contrato de seguro a celebrar, único para todas as Empresas Seguradas, relativo a bens, danos ou outros interesses patrimoniais seguráveis, compreende e pode compreender e garantir, de forma compreensiva e abrangente, coberturas amplas de danos patrimoniais, relativas (a título meramente indicativo) a imóveis, obras civis, obras e montagem em determinados limiares, instalações técnicas, redes, sistemas, equipamentos, benfeitorias, produtos e mercadorias, bem como, também apenas indicativamente e conforme se especifiquem, coberturas típicas de seguros de máquinas, de equipamentos em locação financeira ou não, de equipamentos elétricos e eletrónicos, de avarias de máquinas, de transportes de bens ou de mercadorias

O contrato de seguro deverá garantir também barragens ou emissários submarinos ou outras obras civis acabadas, relativamente a algumas das Empresas Seguradas, como resulte das especificações, identificadas e caracterizadas no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos.

2. Tomador do Seguro e Segurados

AdP SGPS - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (AdP SGPS) será a tomadora do contrato de seguro relativo a bens, danos ou outros interesses patrimoniais seguráveis.

Cada uma das Empresas **do Grupo AdP** identificada no **ANEXO III** do Caderno de Encargos, incluindo a AdP SGPS, será considerada como entidade segurada relativamente a bens ou

interesses de que seja diretamente titular ou relativamente aos quais tenha interesse no seguro ou dele possa beneficiar.

O contrato de seguro - comum a todas as Empresas Seguradas - garantirá todos os "riscos designados" sob este Anexo, apenas com exclusão do que para estes riscos designados esteja aqui expressamente consentido, e ainda todas as coberturas específicas relativas a alguma das Seguradas, também adiante expressamente assinaladas.

Algumas das coberturas e riscos poderão relevar apenas para algumas das Empresas do Grupo AdP, em função das respetivas atividades, da natureza dos seus ativos e da natureza e topografia dos seus riscos.

A cobertura de riscos de terrorismo será objeto de uma apólice individualizada, tendo como empresa segurada a EPAL - Empresa Portugusa das Águas Livres, S.A., com termos e condições específicas que modelem ou acrescentem as coberturas correspondentes (**Anexo** I B)

3. SEGURADOS E ATIVIDADES

Serão compreensivamente tidos como Segurados nos contratos de que, por si e no interesse de todo o Grupo AdP será Tomadora a AdP SGPS, todas as entidades que integrem ou venham a integrar o grupo AdP, antes já indicadas como Empresas Seguradas, ou quaisquer outras entidades controladas por empresas do Grupo AdP ou por qualquer das suas filiais, ou quaisquer entidades incluídas sob a sua gestão, ou ainda quaisquer outros titulares de qualquer interesse legítimo relativo aos bens seguros, quer sejam pessoas jurídicas quer sejam pessoas físicas.

A título meramente exemplificativo, as atividades de cada Empresa Segurada, consoante as respetivas missões no Grupo AdP, compreendem ou podem compreender:

a) Exploração e gestão de sistemas municipais e multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de águas e recolha, tratamento e rejeição de efluentes ou de resíduos em aterro, bem como outras atividades próprias, acessórias ou complementares conexas com as atividades principais, com o âmbito mais abrangente que a lei e as condições de exercício das atividades lhes determine;

b) Atividades de projeto em geral, e de projetos hidráulicos incluindo barragens, e de desenvolvimento de serviços e de "software" para gestão de redes de água ou propósitos análogos, desenvolvidas para Entidades do Grupo AdP ou para Clientes externos;

c) Para a AdP Energias, exploração e gestão de empreendimentos destinados ao aproveitamento e à exploração de energias renováveis no âmbito da produção de energia elétrica;

d) Para a AdP Valor, entidade responsável por impulsionar a inovação estratégica no Grupo AdP, dinamizando a rede de competências críticas disponíveis, lançar e gerir novos negócios sustentáveis alinhados com as prioridades do Grupo AdP e centrados nos princípios da economia circular, gerir processos técnicos estratégicos agregadores que potenciem a criação de valor e o sucesso na superação dos desafios do Grupo AdP e prestar serviços especializados de engenharia e operação, num contexto de sustentabilidade e de valorização do ciclo urbano da água.

Com relevo para a análise e seguro dos riscos patrimoniais, importa considerar que o universo de entidades e de atividades do Grupo AdP foi alterado sucessivamente até à atual configuração empresarial por via de:

- Reorganização territorial das entidades que continuaram a integrar o grupo AdP formalizada pelo Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio;

- Significativas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro, à anterior reorganização territorial de 2015, na área do Grande Porto;

- Por via ainda das significativas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, à anterior reorganização territorial de 2015, na área do Vale do Tejo.

No âmbito de atividade de cada entidade atual do grupo AdP, podem estar ou vir a estar integradas atividades principais ou meramente acessórias ou complementares exercidas no âmbito da exploração e gestão de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, de

saneamento de águas residuais, de saneamento de efluentes ou análogas, bem como as atividades desenvolvidas no âmbito do regime de **"gestão delegada",** como, sem limitação ou restrição, previsto no Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, entendendo-se sempre que se replicam os respetivos âmbitos de atividade.

4. OBJETO

O contrato de seguro relativo a riscos patrimoniais garantirá todos os bens e interesses relacionados com as atividades próprias ou apenas complementares ou ocasionais das Empresas Seguradas aí incluindo, por isso e principalmente, todos os edifícios, obras, estabelecimentos, instalações, estruturas, sistemas, benfeitorias, equipamentos fixos ou móveis, produtos e mercadorias de qualquer natureza, estado ou finalidade, não especificamente excluída, das Entidades do Grupo AdP ou à sua guarda, em relação direta, indireta ou apenas complementar com as suas atividades de exploração de sistemas de captação, de tratamento e de distribuição de águas para consumo público e de recolha, de tratamento e de rejeição de efluentes, ou de atividades que para isso concorram, e designada mas não exclusivamente:

- **Imóveis de qualquer tipo, estruturas fixas, obras acabadas**
- **Bens fixos ou móveis**, propriedade das Empresas Seguradas, incluindo os bens concessionados, alugados ou arrendados ou de terceiros mantidos em depósito, em relação aos quais o Tomador do seguro ou aquelas Empresas Seguradas tenham assumido o risco ou a obrigação de segurar ou garantir;
- **Bens de terceiros**, em poder de Empresas Seguradas, a qualquer título;
- **Bens de empregados**, nas instalações das Empresas Seguradas quando possa estar em causa o dever de guarda ou a responsabilidade daquelas;
- **Bens e mercadorias durante o seu transporte terrestre**, nos termos de condição especial relativa a bens transportados;
- **Bens das Empresas Seguradas em poder ou em instalações de terceiros;**

- **Acervo museológico ou bens, objetos, obras ou instalações de índole artística em exposição**, temporária ou permanente, nas instalações das Empresas Seguradas, ou confiados para exposição com outra curadoria;

- **Bens ao ar livre** (tendo-se por derrogado, expressamente, o que em contrário esteja escrito em condições gerais ou especiais típicas dos contratos de seguro, fazendo por isso garantir os bens que se encontrem ao ar livre, nos termos de uma condição especial própria);

- **Muros, cercas, vedações e portões** (tendo-se por derrogado o que em contrário se estipule em condições gerais ou especiais típicas dos contratos de seguro, e fazendo expressamente ter como cobertos sob o contrato de riscos patrimoniais os danos em muros, vedações e portões, em consequência de riscos cobertos ou de riscos não excluídos);

- **Imobilizado em curso**, de qualquer tipo ou natureza, desde que os bens se encontrem em regime de laboração, ou em outro regime de exploração;

- **Bens relacionados com a exploração** ou gestão de instalações destinadas à **exploração de energias renováveis**

- **Trabalhos de contrução ou montagem e respectivos testes de operacionalidade nos limites adiantes indicados**

Relativamente à AdP Energias, ter-se-ão extensivamente como objetos seguros e como incluídos sob o contrato de seguro todos os bens relacionados com a exploração e a gestão de empreendimentos destinados à exploração de energias renováveis, no âmbito da produção de energia por aproveitamento dos recursos solares e hídricos.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS

Em sentido sempre restrito, e com ressalva de disposição expressa diferente ou de inclusão específica, apenas se terão como não compreendidos sob a cobertura dos riscos patrimonais os seguintes bens:

- Veículos autorizados para uso em vias públicas, quando não se encontrem nas instalações das Empresas Seguradas;
- Linhas e material ferroviário, excepto quando formem parte das instalações garantidas;
- Embarcações marítimas ou aeronaves, com exceção de "drones" ("vant") especificamente identificados e valorados como equipamentos e que integrem ou venham a integrar as operações das Empresas Seguradas que, assim serão de ter como garantidos;

Nota: "vant": veículos aéreos não tripulados, controlados à distância por meios eletrónicos e computacionais

- Qualquer tipo de bens em trânsito marítimo ou aéreo;
- Metais preciosos e títulos;
- Animais, árvores em bruto ou colheitas não recolhidas;
- Terrenos e valor dos terrenos.

6. ÂMBITO DE COBERTURA

6.1 Secção I – Multirriscos danos patrimoniais (geral)

Ressarcimento de danos diretamente causados aos bens e interesses seguros não excluídos nos termos deste anexo, incluindo sempre como possam ser extensamente considerados, os riscos definidos nas coberturas contratadas e resultantes ou relativos a:

- Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por água
- Furto ou roubo
- Queda de aeronaves e travessia da barreira do som
- Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais

- Choque ou impacto de objectos sólidos
- Derrame de óleo de sistemas de aquecimento
- Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
- Outros derrames acidentais
- Quebra de vidros, espelhos fixos e anúncios luminosos
- Quebra ou queda de antenas ou mastros exteriores (TV, TSF, equipamentos de medição ou controlo)
- Quebra ou queda de painéis solares, painéis térmicos ou fotovoltáicos
- Demolição e remoção de escombros
- Desenhos e documentos
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Atos de vandalismo ou danos maliciosos
- Danos em bens do senhorio
- Privação temporária de uso de locais arrendados ou ocupados
- Fenómenos sísmicos compreendendo tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo e incêndios ou outros fenómenos naturais consequentes ou associados
- Aluimentos de terras
- Queda de granizo, neve ou gelo
- Combustão espontânea
- Rebentamento ou rotura de adutores, coletores, depósitos ou reservatórios de água, barragens, diques e açudes, independemente da designação
- Rebentamento de tanques e depósitos usados no processo de tratamento de água
- Honorários de peritos

- Perda ou danos em bens das Empresas Seguradas, em transporte ou em trânsito, mesmo quando transportados em veículos de terceiros
- Riscos elétricos (incluindo quadros, acionamentos eletromecânicos tais como variadores de velocidade e/ou arrancadores progressivos, transformadores de mais de 500 Kva e motores de mais de 10 HP)
- Equipamento eletrónico (incluindo computadores, portáteis ou não, quando identificados)
- Computadores portáteis
- Bens existentes em cofres ou móveis fechados
- Roubo de dinheiro ou valores (primeiro risco)
- Infidelidade
- Bens confiados às Empresas Seguradas ou sob sua custódia
- Bens de Empresas Seguradas em poder ou instalações de terceiros
- Bens de Empregados e colaboradores regulares
- Trabalhos de construção, instalação ou montagem nas instalações das Empresas Seguradas, com limite próprio
- Testes de operacionalidade
- Colapso de estruturas ou edifícios
- Equipamentos de transporte, parqueados nas instalações das Empresas Seguradas
- Bens ao ar livre
- Bens em exposição: acervo museológico e exposições temporárias, sob declaração
- Gastos extraordinários: com aluguer de equipamento para substituição de máquinas ou instalações industriais danificadas em resultado de risco coberto
- Perigos iminentes: despesas preventivas para evitar ou limitar o agravamento de perdas ou danos; despesas de salvamento; despesas com reparações provisórias que sejam parte das reparações a fazer

- Danos decorrentes de intervenção de autoridade pública, para intervenção em caso de sinistro ou de ameaça de sinistro

6.2 Secção II – Multirriscos danos patrimoniais - emissários submarinos

Serão ainda tidos como cobertos e garantidos, relativamente a todas as Empresas Seguradas que os detenham ou explorem, os emissários submarinos, os dispositivos de sinalização, bóias ou quaisquer dispositivos de recolha ou de monitorização, incluindo o sistema de monitorização ambiental do sistema Envitejo.

Os emissários, dispositivos e sistemas serão tidos como garantidos sob o contrato de riscos patrimoniais, de acordo com as condições mínimas de cobertura que adiante se indicam e que prevalecerão.

Para além dos riscos cobertos aplicáveis e descritos ou enunciados na seção de riscos patrimoniais – geral (6.1), ficam **ainda** cobertos e garantidos os seguintes riscos, causas ou contextos de risco:

- **Choque ou impacto de embarcações**
- **Tempestades**, considerando adicionalmente as condições seguintes

Relativamente ao risco de tempestades, são de ter como garantidos os danos causados aos emissários submarinos em consequência de agitação marítima caracterizada por ondas de "altura significativa" igual ou superior a Hs=4 metros, registadas pelo Instituto Hidrográfico ou por instituição por ele credenciada. Esta limitação de cobertura não se aplica aos dispositivos de sinalização, bem como a outros equipamentos de análise, recolha e monitorização.

- Aceita-se que o ressarcimento de perdas ou de danos cobertos ao abrigo desta garantia esteja condicionado à apresentação, por parte das Empresas Seguradas, dos respetivos registos da altura das ondas, se disponíveis, ou de prova científica ou empírica equivalente.

- Nesta cobertura, serão aceites as seguintes exclusões, se previstas contratualmente e não afastadas especificamente:

a) Perdas ou danos causados por, ou resultantes de, ou substancialmente agravados por, ausência ou insuficiência de programa de manutenção dos bens seguros, face às regras da técnica e às recomendações de projetistas, construtores ou fabricantes;

b) Perdas ou danos causados por, ou resultantes de, ou substancialmente agravados por, variação do perfil do fundo do mar, desde que não resultante ou associada a ocorrência indemnizável ao abrigo das coberturas do contrato de seguro relativos a danos patrimonais.

6.3 Secção III – Máquinas (máquinas-casco)

O contrato de seguro garantirá a cobertura de danos acidentais que atinjam máquinas ou equipamentos móveis industriais, tanto no interior como no exterior das instalações, incluindo as operações de reboque, carga, descarga, e transporte nos termos de cobertura específica de "bens transportados".

Os capitais relativos a esta secção (III) e a respectiva tarifação compreendem-se incluídos sob a secção I (riscos patrimoniais – geral).

6.4 Secção IV – Avaria de máquinas

O contrato de seguro garantirá danos parciais ou totais nas máquinas e instalações seguras em consequência de avaria interna, nos termos de cobertura específica de 'avaria de máquinas'.

6.5 Outras condições aplicáveis às Secções I, II, III, IV

O contrato de seguro deverá prever e garantir relativamente a cada Empresa Segurada:

- Variação de quantias seguras e descrição unitária de bens seguros, assegurando a compensação entre capitais seguros para bens sob diferentes rubricas;
- Valor de substituição em novo: aplicável a todos os equipamentos, incluindo equipamento eletrónico, máquinas-casco e avaria de máquinas;
- Indemnização de gastos extraordinários;
- Inclusão de bens ao ar livre;
- Pagamentos por conta ou adiantamentos em caso de sinistro.
- Tolerância para inclusão automática, sem declaração prévia, de novos bens ou de beneficiações nos bens existentes, até 15 % do capital seguro por Empresa Segurada;
- Quando se apliquem quaisquer limites contratuais de indemnização, gerais ou específicos, os mesmos serão aplicáveis por sinistro, considerando-se os mesmos repostos automaticamente na anuidade, sem lugar a qualquer sobreprémio.

7. VALORIZAÇÃO DO OBJETO DO SEGURO, CAPITAIS, GARANTIAS E SEUS LIMITES

7.1 Valorização dos objetos do seguro e garantias do contrato

A discriminação dos capitais por empresa e infraestrutura consta do **ANEXO V** do presente Caderno de Encargos, e serve para uma melhor caracterização da distribuição do risco e da concentração dos capitais.

Para efeitos de cotação e apresentação de proposta deverão ser considerados inequivocamente os capitais por cobertura/ secção que constam no presente mapa do ponto 7. VALORIZAÇÃO DO OBJETO DO SEGURO, CAPITAIS, GARANTIAS E SEUS LIMITES e que são os mesmos que integram o Anexo V PC Lote I (ficheiro editável) ao Programa de Concurso.

7.2 Capitais seguros e limites de indemnização

Sem prejuízo do princípio geral da indemnização com base nos capitais seguros ou no valor dos bens afectados aplicar-se-ão os limites contratuais de indemnização previstos no **ANEXO VI – Coberturas e Limites de indemnização**.

Os limites contratuais de indemnização, gerais ou específicos, são aplicáveis por sinistro, considerando-se automaticamente repostos na anuidade, sem sobreprémio.

Relativamente à cobertura de fenómenos sísmicos ou de quaisquer fenómenos naturais, considerar-se-ão como respeitando a um único sinistro todos os danos decorrentes do mesmo fenómeno e ocorridos dentro de um período de 72 horas na mesma área, pertencendo à AdP SGPS delimitar, com a Empresa Segurada, o respetivo início (dia, hora, minutos).

As coberturas e limites de indemnização para a apólice geral e para a apólice de risco de terrorismo, encontram-se descritas no **ANEXO VI – Coberturas e Limites de indemnização**.

8. FRANQUIAS

8.1 Danos Materiais - franquias por sinistro:

As Franquias a considerar relativamente à apólice geral e à apólice de risco de terrorismo encontram-se descritas no **ANEXO VII – Seguros de património - Matriz de franquias**.

9. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS DE SEGURO

Semestral, sem juros, sem cargas e sem encargos de fracionamento.

10. OUTRAS CONDIÇÕES

a) Cláusula de ajustamento de capital seguro (leeway clause): tolerância de 15%

Tolerância na aplicação da regra proporcional (regime de infrasseguro)

b) Indemnização na base do valor de substituição em novo:

Em caso de sinistro, a indemnização relativa a bens seguros terá por base o valor de substituição ou de reparação de bens novos da mesma qualidade, tipo e capacidade ou rendimento. Os capitais seguros terão de ser indicados e atualizados tomando como base o custo em novo de bens da mesma qualidade e características dos existentes. O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados no momento do sinistro.

- **Pagamentos por conta ou adiantamentos em caso de sinistros**:

 Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pelo contrato de seguro, e após o início ou a mera aprovação dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou logo que determinada a necessidade de substituição de bens ou de equipamentos, os Seguradores deverão fazer os adiantamentos ou pagamentos por conta ou apresentar os meios de garantia, que sejam necessários e adequados ao desenvolvimento e execução do programa de trabalhos, ou que sejam exigíveis às Empresas Seguradas, face aos contratos de empreitadas ou de locação de bens ou de aquisição de bens ou serviços que as Empresas Seguradas tenha de celebrar ou tenha celebrado, até ao limite indicado no **ANEXO VI** – Seguros de Património – Matriz de coberturas e limites de indemnização.

- **Coberturas relativas a acervos museológicos e exposições artísticas nas instalações dos Segurados**:

 O seguro cobrirá quaisquer danos nos objetos seguros provenientes de causa externa, mas poderá excluir danos resultantes de causa interna e nomeadamente o vício próprio. Neste âmbito, ter-se-ão como bens seguros apenas bens artísticos, de qualquer tipo, quer em exposição permanente quer em exposição temporária, sob custódia e ao cuidado das Empresas Seguradas. Quando se trate de exposições temporárias a cobertura será válida durante o tempo de exposição, iniciando-se com a entrada dos objetos nas instalações das Empresas Seguradas.

As Empresas Seguradas facultarão aos Seguradores, em caso de sinistro, cópia do catálogo da exposição e evidenciarão o valor unitário das obras em exposição. As Empresas Seguradas comprometem-se a manter vigilância de 24 horas por dia no local da exposição durante o período da mesma. O capital seguro corresponderá ao valor de catálogo do expositor.

Seguros Patrimoniais

Anexo I B

Condições Especiais

Riscos cobertos – Garantias

11. DERRAME ACIDENTAL

11.1Âmbito de cobertura

Cobertura da perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de rotura súbita e fortuita ou de acontecimento externo afetando o recipiente.

11.2 Exclusões

Aceita-se que fiquem excluídos do âmbito da presente cobertura:

a) Cataclismos da natureza e inundações;

b) Explosões de qualquer natureza;

c) Derrames com origem em defeitos de fabrico do equipamento, torneiras deixadas abertas ou mal fechadas, disfunção de válvulas ou de outros dispositivos de segurança, ou mau calafetamento das portinholas;

d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;

e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou perdas consideradas normais segundo o tipo de produto;

f) Derrame de produtos engarrafados;

g) Derrame de materiais em estado de fusão.

Em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia convencionada.

12. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

O contrato de seguro garantirá perdas de ou danos nos bens seguros, em consequência de mera combustão espontânea, não seguida de incêndio.

Estarão excluídos desta cobertura complementar os prejuízos resultantes de formas de armazenamento que devam ser consideradas como tecnicamente incorretas e que, no conhecimento das Empresas Seguradas, devam ser tidas como causa necessária de combustão espontânea. O capital máximo por sinistro, corresponderá ao capital seguro convencionado. Em caso de sinistro, a indemnização será deduzida da franquia aplicável.

13. REBENTAMENTO OU ROTURA DE ADUTORES, COLETORES, DEPÓSITOS OU RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, BARRAGENS, DIQUES E AÇUDES

13.1 Cobertura

Danos súbitos e imprevistos que ocorram nas estruturas, condutas, adutores, reservatórios, barragens, diques, açudes ou construções similares que provoquem rebentamento ou fratura.

No que diz respeito a barragens, esta cobertura abrange as seguintes entidades e as seguintes obras civis:

Águas do Norte:

- ✓ Barragem de Sordo
- ✓ Barragem de Camba
- ✓ Barragem de Peneireiro

- ✓ Barragem de Palameiro
- ✓ Barragem de Arroio
- ✓ Barragem de Salgueiral
- ✓ Barragem de Carviçais / Vale de Ferreiros
- ✓ Barragem de Valtorno
- ✓ Barragem de Sambade
- ✓ Barragem de Ferradosa
- ✓ Barragem das Olgas
- ✓ Barragem de Pretarouca
- ✓ Barragem do Pinhão
- ✓ Barragem da Queimadela
- ✓ Barragem das Veiguinhas

Águas do Algarve:

- ✓ Barragem de Odelouca.

Águas do Vale do Tejo:

- ✓ Barragem da Fumadinha
- ✓ Barragem de Carvalhal do Eiró
- ✓ Barragem de Penendo Redondo
- ✓ Barragem do Pisco
- ✓ Barragem de Penha Garcia
- ✓ Barragem de Santa Maria de Aguiar

13.2 Exclusões especiais aplicáveis

a) Perdas ou danos causados por, ou efetivamente resultantes de, ou substancialmente agravados por,ausência ou insuficiência do programa de manutenção dos bens seguros relativos a elementos estruturais, face às regras da técnica e às recomendações essenciais de projetistas, construtores ou fabricantes.

b) Perdas ou danos causados por, ou efetivamente resultantes de, ou substancialmente agravados por,variação do perfil do terreno que não decorra de risco ou de ocorrência indemnizável ao abrigo das coberturas do contrato de seguro.

14. HONORÁRIOS DE PERITOS

Custos e encargos com técnicos, e nomeadamente com consultores, engenheiros e arquitetos, ou outros titulares de habilitações profissionais específicas, necessários para a preparação, execução e controlo dos trabalhos de reconstrução ou de reparação de estruturas, instalações, equipamentos ou bens sinistrados.

Tais encargos serão indemnizáveis se tiverem origem numa perda ou em dano de bens seguros, ao abrigo da cobertura do contrato de seguro que preveja a garantia de honorários de peritos ou garantia similar.

15.EQUIPAMENTO ELETRÓNICO

15.1 Cobertura

A cobertura do contrato de seguro é extensiva a perdas ou danos de ou nos equipamentos eletrónicos, em consequência de acidente, seja qual for a sua causa, com exceção das causas mencionadas adiante no ponto 15.3, e desde que tais perdas ou danos obriguem à substituição dos referidos bens ou dos seus componentes.

A natureza dos equipamentos será sempre considerada segundo o que decorra das classificações internas da AdP e corresponda à sua integração nos diagramas de produção de cada entidade.

Ficam, nomeadamente, cobertos os danos resultantes de:

a) Incêndio, de origem externa ou interna, raio, explosão, bem como de fumos, fuligens consequentes e meios utilizados para os combater ou extinguir, ou para deles preservar os objetos seguros;

b) Efeitos imediatos da corrente elétrica, tais como curto-circuito, formação de arcos e todos os outros fenómenos elétricos, incluindo os efeitos da eletricidade atmosférica;

c) Ação das forças da natureza e da água, nomeadamente, em caso de inundação, alagamento, rebentamento de canos, condensação e humidade atmosférica;

d) Defeitos de construção ou defeito dos materiais utilizados que não sejam imediatamente detetáveis, mas não defeitos de conceção;

e) Furto ou roubo cometido por pessoas estranhas ao tomador do seguro ou ao Segurado;

f) Erros de utilização e negligência grosseira;

g) Danos decorrentes da falta de energia elétrica;

A menos que a respetiva cobertura deva decorrer com base em outro risco especificamente designado como coberto, ter-se-ão como excluídas perdas ou danos resultantes de introdução malévola por terceiros de "software" não autorizado, de códigos informáticos ou de vírus, com o propósito de danificar bens, equipamentos ou sistemas.

O Segurador apenas garantirá às Empresas Seguradas ou aos segurados, se pessoas distintas, os danos causados por avaria mecânica ou avaria elétrica interna dos bens seguros, se, à data do sinistro:

a) Os bens seguros estiverem abrangidos por um contrato de manutenção com o fabricante, com o fornecedor ou com firma especializada, que tenha por objeto a manutenção periódica dos bens seguros e a verificação, a intervalos regulares, do seu estado de funcionamento, **ou**

b) A manutenção for assegurada por pessoal especializado e habilitado para o efeito da Empresa Segurada ou de qualquer outra entidade do Grupo AdP ou por entidade contratada, de acordo com o plano de manutenção (*) sugerido pelo fabricante, e as operações de manutenção forem objeto de registo.

(*) Plano de manutenção: previsão e realização de trabalhos regulares de controlo, de manutenção e de reajuste de funções realizadas por pessoa habilitada (ou credenciada, quando o equipamento o exija) compreendendo pelo menos:

- Controlo de segurança e funcionamento;
- Limpeza;
- Substituição periódica de elementos sujeitos a desgaste;
- Manutenção preventiva;
- Reparação de avarias por desgaste;
- Reparação de avarias ou de danos.

Os custos com trabalhos de manutenção regular não integram o objeto de cobertura, sem prejuízo da cobertura dos equipamentos durante a respetiva manutenção ou durante a realização regular ou excecional de testes de operacionalidade, onde quer que a mesma ou os mesmos ocorram.

As garantias decorrentes desta cobertura especial entram em vigor a partir do momento em que os equipamentos estejam em condições de funcionamento.

Consideram-se também em funcionamento e em condições de funcionamento os equipamentos de reserva ou parados, ainda que estejam a ser desmontados para fins de limpeza, de inspeção, de reparação ou de instalação em outra posição dentro do local do risco, durante a execução desses trabalhos e durante as consequentes operações de remontagem.

A transferência de equipamentos dentro das instalações das Empresas Seguradas ou entre Empresas Seguradas, ou sob o seu controlo, não obsta à continuidade da cobertura, sob a mera condição de informação ao Segurador, e apenas se a mesma transferência for de ter como relevante.

As modificações introduzidas nos equipamentos serão consideradas para efeito da cobertura, devendo ser informadas ao Segurador apenas as que, face ao plano de manutenção ou ao diagrama de produção, se devam ter por críticas.

15.2 Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

a) Bens seguros: os equipamentos eletrónicos e seus acessórios devidamente discriminados e valorados;

b) Contrato de manutenção e assistência: acordo escrito entre as Empresas Seguradas e o fabricante, fornecedor, distribuidor ou vendedor dos bens seguros ou outra entidade devidamente habilitada, pelo qual se assegure, relativamente aos bens seguros, a:

- Manutenção periódica de acordo com as recomendações do fabricante;
- Eliminação de avarias;
- Manutenção ou restabelecimento das condições normais de funcionamento.

15.3 Exclusões

Serão aplicáveis apenas as seguintes exclusões específicas:

a) Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático ("hardware"), que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e de outros aplicativos informáticos ("software") se, a respetiva perda ou dano não for de ter por garantida a outro título;

b) Perdas indiretas ou lucros cessantes de qualquer natureza;

c) Faltas ou defeitos existentes à data da celebração do contrato de seguro que sejam ou devessem ser do conhecimento das Empresas Seguradas;

d) Efeito previsível do funcionamento normal dos equipamentos: desgaste, corrosão, ferrugem, efeitos de vapores ácidos, gás ou qualquer outro produto químico, ou de deterioração gradual devido à falta de uso ou a condições atmosféricas normais;

e) Defeitos apenas estéticos, tais como arranhaduras em superfícies pintadas, polidas ou esmaltadas;

f) Peças e acessórios que devam ser substituídos regularmente, como tubos, carvões, lâmpadas, fusíveis, válvulas, juntas, cabos, fios metálicos, cilindros gravados, e elementos similares;

g) Danos resultantes de falta de manutenção ou de assistência nas condições recomendadas pelo fabricante, bem como perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros como consequência direta dos trabalhos de manutenção externa;

h) Despesas relativas a trabalhos de manutenção ou de substituição de peças, ou de eliminação de defeitos de funcionamento, salvo se tais despesas forem necessárias devido a perdas ou a danos indemnizáveis ao abrigo das garantias do contrato de seguro;

i) Perdas ou danos em bens tomados de aluguer pelas Empresas Seguradas, e pelos quais o respetivo locador deva ser tido como responsável nos termos da lei ou dos respetivos contratos de aluguer, de locação financeira, de operação ou de manutenção;

j) Ações ou omissões negligentes das Empresas Seguradas, por não ter tomado as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos bens seguros;

k) Despesas decorrentes da investigação, da identificação ou da reparação de defeitos mecânicos ou elétricos, avarias ou mau funcionamento dos equipamentos seguros, a menos que isso resulte de evento exterior garantido pelo contrato de seguro;

l) Despesas decorrentes do diagnóstico, da pesquisa, da investigação, da identificação ou da reparação de danos em peças, elementos, componentes ou módulos dos equipamentos seguros, a menos que se isso se torne necessário por causa de evento exterior garantido pelo contrato de seguro;

m) Perdas ou danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, os fornecedores ou os vendedores dos bens seguros, ou as entidades ou pessoas a quem tenha sido confiada a sua manutenção;

n) Perdas ou danos devidos a furto ou roubo, exceto quando a) o mesmo tenha sido praticado por assalto, arrombamento ou escalamento ou b) o mesmo tenha sido praticado com abertura de portas ou janelas exteriores, por meio de chaves falsas.

Ter-se-á no entanto como garantido o furto ou roubo de equipamentos eletrónicos portáteis do interior de veículos, qualquer que seja a respetiva natureza ou função, se se verificarem todas e simultaneamente as seguintes condições:

- Veículo estacionado, devidamente fechado à chave;
- Vestígios de arrombamento do veículo;

Bens seguros guardados na bagageira do veículoe ainda, se em período noturno (entre as 22h e as 6h)

- Veículo em garagem individual fechada, ou coletiva com vigilância permanente.

Nota: limitando e restringindo as exclusões das alíneas e) (danos estéticos) e f) (acessórios), são de ter como garantidos tais danos, incluindo então os danos apenas estéticos e os acessórios, se os mesmos estiverem associados a outros danos principais decorrentes de sinistro indemnizável pelo contrato de seguro.

15.4 Capital Seguro

1. O valor seguro a considerar para os equipamentos, deverá corresponder aos custos de aquisição de equipamentos novos, iguais ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, ou com novas capacidades que não lhes aumentem o custo alternativo, acrescidos de encargos de transporte e de montagem, e ainda dos encargos aduaneiros ou de outros encargos fiscais, necessários ou exigíveis para a respetiva instalação nos mesmos locais e posição que tinham antes da ocorrência do sinistro.

2. Serão tomados os valores correntes de mercado, em condições normais de compra, não valendo para cálculo do respetivo valor (de seguro ou de indemnização) quaisquer descontos que a Empresa Segurada tenha obtido na sua aquisição ou que possa vir a obter para a sua substituição.

15.5 Determinação do valor da indemnização e seu limite

1. No caso de destruição total dos bens seguros, o Segurador liquidará uma indemnização correspondente ao valor que os bens afetados tinham à data do sinistro, tendo por base o estabelecido em 15.4. (valor em novo), com dedução do valor relativo à depreciação natural sofrida pelo bem seguro afetado, no limite global máximo a fixar no contrato de seguro para a garantia de equipamentos eletrónicos.

2. Se os danos sofridos pelos bens seguros forem reparáveis, a indemnização compreenderá, quer as despesas necessárias para os repor nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro, quer as despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem e montagem e de fretes, quer ainda os direitos alfandegários, se os houver.

3. Se as despesas a que se refere o número anterior forem iguais ou superiores ao valor dos bens imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo do Segurador será limitada ao mesmo valor.

4. O Segurador suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e que não sejam mais onerosas que estas.

15.6 Instalações e equipamentos obsoletos

As indemnizações por danos em bens seguros que já não se fabriquem, ou para os quais já não existam no mercado peças de substituição em novo (equipamentos obsoletos), serão limitadas ao montante que seria adequado para reparar o modelo actualizado do mesmo tipo de bem, com características equivalentes.

16. INFIDELIDADE

Sob o mesmo contrato de seguro de riscos patrimoniais, o Segurador indemnizará também, até ao limite do capital específico seguro, as perdas económicas das Empresas Seguradas em consequência de ação de subtração dolosa, de malversação, ou de apropriação indevida de cheques ou de dinheiro propriedade das Empresas Seguradas, cometida por, ou imputável a, empregados ou colaboradores ao seu serviço regular.

Só relevarão para efeitos da presente cobertura atos praticados, por ação ou omissão, durante o desempenho ininterrupto do cargo ou função do seu agente, cuja imputabilidade seja viável, e relativamente aos quais seja feita comunicação ou queixa às autoridades competentes no prazo legal e seja iniciado o correspondente procedimento judicial.

A cobertura de infidelidade, no âmbito pessoal que esteja definido, restringe-se a factos ocorridos durante o período de vigência do contrato e devidamente participados no mesmo período, ou participados nos seis meses seguintes à data do seu termo.

São admitidas como excluídas da cobertura de infidelidade:

- Perdas económicas originadas por incêndio, espoliação, saque ou pilhagem, ou ocorridas em consequência de motim ou revolução, cometidos ou provocados, com a conivência ou cumplicidade ativa ou por omissão, dos empregados ou colaboradores das Empresas Seguradas;

- Perdas decorrentes do desaparecimento ou destruição de dinheiro, letras de câmbio, títulos de crédito e outros valores análogos, confiados à custódia dos empregados ou colaboradores considerados para efeito desta cobertura, quando sejam originados por terramotos, inundações, furacões ou outros fenómenos meteorológicos, bem como em consequência de operações militares;

- Lucros cessantes e outros danos consequenciais, perdas de benefícios ou de interesse, diminuição do volume de negócios ou outros danos indiretos similares, mesmo que resultantes de atos compreendidos sob esta cobertura.

São de ter ainda como excluídos da cobertura:

- Atos cometidos por empregados ou colaboradores que a Empresa Segurada, na data da contratação da cobertura, sabia terem cometido atos idênticos ou análogos ao seu próprio serviço ou ao serviço de terceiros;

- Atos ocorridos em consequência de, ou propiciados por, manifesta falta de zelo ou por negligência grave por parte da Empresa Segurada.

- Atos de guerra ou terrorismo, ou atos praticados em situação de guerra ou de alteração grave da ordem pública.

17. BENS CONFIADOS ÀS EMPRESAS SEGURADAS OU SOB A SUA CUSTÓDIA

A cobertura é extensiva a bens confiados às Empresas Seguradas ou sob a sua custódia, desde que esses bens não se encontrem seguros por iniciativa dos proprietários ou de qualquer outro interessado.

A responsabilidade do Segurador fica limitada à quantia a pagar pelas Empresas Seguradas para compensar o respetivo proprietário pelos danos ou estragos sofridos pelos respetivos bens, tudo no limite do capital específico convencionado para a cobertura.

18. TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Ter-se-ão como automaticamente cobertos quaisquer obras e trabalhos de construção, instalação ou montagem, na condição de que o valor total do projeto correspondente, antes de IVA, não exceda **€ 5 milhões** (*cinco milhões de euros*).

Esta cobertura exclui quaisquer Perdas de Lucros Antecipadas e de Responsabilidade Civil.

A Apólice apenas cobre o interesse do Segurado (bens próprios ou sob o seu controle), excluindo o interesse do(s) empreiteiro(s).

19. COLAPSO DE ESTRUTURAS

19.1 Âmbito da cobertura

Cobertura de danos em elementos estruturais dos bens seguros em consequência do respetivo colapso, e cuja causa seja imputável a erro ou defeito de projeto, de mão-de-obra ou de materiais.

Ter-se-á por colapso estrutural a perda súbita e imprevista das características resistentes dos elementos estruturais das construções, e que provoquem rotura ou ruína total ou parcial dos mesmos ou que, por razões de segurança, impliquem a respetiva demolição.

19.2 Exclusões

São admitidas como excluídas da presente cobertura:

a) Perdas ou danos efetivamente assumidos por terceiro, nomeadamente fabricante, projetista, construtor, fornecedor ou montador;

b) Necessariamente resultantes de falta de manutenção, ou de manutenção deficiente ou inadequada atribuível às Empresas Seguradas;

c) Resultantes de corrosão, oxidação, ferrugem, efeitos da água salgada ou da chuva, a não ser que isso resulte de acidente coberto pelo contrato de seguro;

d) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou de outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio das Empresas Seguradas;

e) Perdas ou danos em bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, a respetiva estrutura já se encontrava danificada, desmoronada ou deslocada, sendo isso do conhecimento das Empresas Seguradas.

19.3 Franquia

Será deduzida a qualquer indemnização o valor da franquia que estiver convencionada.

20. CHOQUE OU IMPACTO DE EMBARCAÇÕES

Cobertura de perdas ou de danos nos bens seguros em consequência de choque ou de impacto do todo ou de parte de aparelhos de navegação marítima.

A indemnização de perdas ou de danos cobertos ao abrigo desta garantia estará condicionada a que, à data do sinistro, o local de risco esteja sinalizado de acordo com as regras comuns e com a legislação relativa à navegação marítima ou fluvial.

Será deduzida a qualquer indemnização o valor da franquia que estiver convencionada.

21. MÁQUINAS CASCO

21.1 Cobertura

1. Cobertura até ao limite estabelecido nas condições particulares de danos materiais causados diretamente em máquinas, em consequência de sinistro de causa externa coberto pelo contrato de seguro.

2. A presente garantia é válida quando os bens seguros se encontrem quer em laboração, quer em repouso, quer ainda em montagem ou desmontagem, ou em operações de teste, manutenção ou de reparação.

21.2 Exclusões

1. Além das exclusões genéricas relativas ao contrato de seguro que sejam aplicáveis, valerão também as seguintes exclusões:

a) Avarias mecânicas ou elétricas internas, quebra ou desajustamentos, congelação ou escassez do líquido refrigerante ou de outros fluidos, lubrificação deficiente ou escassez de óleo ou perda de combustível, lubrificante ou refrigerante;

b) Explosão de caldeiras ou recipientes de pressão ou de motores de combustão interna;

c) Influências graduais e progressivas provocadas pela atmosfera ambiental normal, designadamente efeitos de uso, fadiga térmica ou mecânica, desgaste, deterioração, mesmo que como consequência da falta de uso ou de normal funcionamento;

d) Desgaste ou uso normal, vetustez, fadiga, ferrugem, corrosão, erosão ou oxidação, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso, condições atmosféricas normais, incrustação, riscos em superfícies pintadas ou polidas e amolgadelas que não afetem o normal funcionamento de bem seguro;

e) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras e retificação de juntas ou de outras uniões defeituosas, a menos que estes defeitos resultem de avaria por outra forma garantida pelo contrato de seguro;

f) Utilização diferente daquela para a qual a maquinaria foi construída, sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;

g) Circunstâncias pelas quais sejam responsáveis, por força da lei, de garantia ou de contrato de manutenção e assistência, o construtor, o representante, o fornecedor, o vendedor ou o instalador dos bens seguros;

h) Ações ou omissões das Empresas Seguradas, seus legítimos representantes e seus trabalhadores, quando em estado de embriaguez, ou sob a influência de estupefacientes ou em estado de demência, desde que pertença e seja possível à Empresa Segurada evitá-lo;

i) Violação grave de normas legais ou de procedimentos técnicos elementares que a Empresa Segurada ou as pessoas pelas quais é civilmente responsável deveriam necessariamente conhecer e cumprir;

j) Danos já existentes à data do sinistro ou faltas que se descubram durante qualquer operação de inventário, revisão ou controlo;

k) Uso indevido dos bens seguros depois de ocorrido um sinistro e antes da sua reparação definitiva ter lugar, ou antes de estarem garantidas as condições normais de operação;

l) Despesas com horas extraordinárias e fretes especiais;

m) Custos suplementares relativos a modificações, melhorias ou revisões ordenadas pela Empresa Segurada no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.

2. A cobertura não abrangerá:

a) Máquinas quando em circulação nas vias públicas pelos seus próprios meios ou em transporte em embarcações ou aeronaves;

b) Equipamentos alugados, quando a responsabilidade seja atribuída ao seu locador, por lei ou por contrato;

c) Maquinaria, equipamento ou materiais de construção que se instalem em qualquer edifício ou estrutura para formar parte definitiva dos mesmos;

d) Ferramentas permutáveis tais como brocas, abrasivos, cortantes e folhas de serra, moldes e matrizes, revestimento ou gravações em cilindros e rolos, salvo se acompanhadas da destruição total ou parcial do bem seguro;

e) Partes que, pelo seu uso ou natureza, estejam sujeitas a elevada taxa de desgaste ou de depreciação, nomeadamente superfícies para pulverizar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, cordas, correias de transmissão, cadeias e telas transportadoras ou elevadoras, baterias, pneus, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas e materiais refratários, salvo em caso de destruição total ou parcial do bem seguro;

f) Fundações e alicerces das máquinas.

22. AVARIA DE MÁQUINAS

22.1 Âmbito da cobertura

Cobertura complementar de perdas ou danos materiais ocorridos com as máquinas e equipamentos seguros, qualquer que seja a respetiva natureza, e assim considerados pelas Empresas Seguradas, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais, antes de retomarem o funcionamento, desde que tais perdas ou danos ocorram de forma acidental, súbita e imprevista e resultem diretamente de:

a) Acidentes ou incidentes fortuitos de laboração, tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação;

b) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

c) Rotura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;

d) Insuficiência de água em geradores de vapor ou recipientes sob pressão;

e) Sobrepressão (exceto explosão química) ou implosão;

f) Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como de perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou a outros fenómenos atmosféricos;

g) Falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou de montagem;

h) Imperícia, negligência ou atos maliciosos de trabalhadores ou de terceiros;

i) Qualquer outra causa não expressamente excluída no contrato.

A cobertura tem início logo que esteja terminada a instalação inicial das máquinas e equipamentos seguros e que sejam concluídos com êxito os respetivos ensaios.

As garantias correspondentes à presente cobertura complementar abrangem os bens seguros quando os mesmos se encontrem:

- Em funcionamento, ou em paragem ou repouso;
- Em processo de desmontagem, total ou parcial, para fins de manutenção, de revisão, de limpeza, de beneficiação ou de instalação noutra posição dentro do local de risco previsto sob o contrato de seguro, ou em processo de remontagem consequente.

Todos os equipamentos são passíveis de ser garantidos independentemente da idade dos mesmos.

22.2 Bens não seguráveis

Ainda que façam parte do universo dos bens abrangidos pelo contrato de seguro, a presente cobertura complementar não garante:

a) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos

flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;

b) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes e lâminas;

c) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;

d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção do óleo usado nos transformadores e interruptores elétricos e de mercúrio utilizados nos retificadores de corrente.

Contudo, os danos materiais sofridos pelos bens cobertos serão indemnizados quando resultem de sinistro garantido pelo contrato de seguro e ocorrido em outra parte não excluída de um bem seguro.

A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação do bem imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

22.3 Exclusões

São de ter como excluídas das garantias correspondentes à presente cobertura complementar:

a) Perdas ou danos resultantes de falhas ou de defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato de seguro que sejam ou devessem ser do conhecimento das Empresas Seguradas ou dos seus legais representantes, ou dos responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurador;

b) Custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos, a condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas, a menos que tais custos resultem de danos garantidos em outras partes dos bens seguros;

c) Perdas ou danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras;

d) Avarias causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho;

e) Perdas ou danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

f) Quaisquer perdas ou danos que se encontrem abrangidos pela cobertura básica do contrato ou das condições especiais que lhes sejam aplicáveis, com exceção dos previstos na alínea f) do número 22.1 (efeitos diretos de corrente elétrica).

22.4 Avaliação dos prejuízos

A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos sob a presente cobertura complementar será feita da seguinte forma:

a) Havendo lugar a reparação, os prejuízos corresponderão aos custos necessários, reportados à data do sinistro, para reposição do bem seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com fretes normais, taxas alfandegárias e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se as reparações forem efetuadas em oficinas das Empresas Seguradas, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão-de-obra despendidos para o efeito, acrescido de uma percentagem razoável para cobrir os seus gastos administrativos.

b) Salvo a dedução correspondente ao uso e vetustez dos equipamentos, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas.

c) Se o custo da reparação calculado como acima previsto for igual ou superior ao valor atual do bem seguro imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será devida apenas no limite do valor do bem.

d) No caso de destruição total de um bem seguro, os prejuízos corresponderão ao valor atual desse bem imediatamente antes da ocorrência dos danos. Entende-se por valor atual o valor de substituição em novo, por outro bem com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido de despesas com fretes, montagem e impostos, mas deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem. Ao valor assim calculado acrescerá o custo normal e razoável da remoção do bem danificado.

e) Ao valor dos prejuízos, avaliados como previsto nos números anteriores, será abatido o valor de mercado de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pelo Segurador às Empresas Seguradas, antes da necessária dedução da franquia convencionada, se disso for o caso.

f) Quando em consequência de uma mesma ocorrência, resultarem perdas ou danos em mais de um bem seguro, a Empresa Segurada apenas suportará o valor da franquia mais elevada, aplicável a qualquer dos bens atingidos.

g) Quando em consequência de uma mesma ocorrência, resultarem perdas ou danos em mais de um bem seguro pertencentes a diferentes Empresas Seguradas, apenas será aplicável a franquia mais elevada, a suportar por cada empresa na proporção do valor das perdas de cada uma.

h) Quando ao contrato for aplicada a condição especial de garantia do "valor de substituição" e o sinistro provocar a perda total de máquina ou equipamento garantido, a indemnização será apurada sob os critérios aplicáveis à condição especial de garantia do valor de substituição.

i) O abandono dos salvados está dependente de acordo entre Empresa Segurada e Segurador.

23. VARIAÇÃO DE QUANTIAS SEGURAS E DESCRIÇÃO UNITÁRIA DE BENS SEGUROS

As quantias atribuídas a cada rubrica podem variar e, em caso de sinistro, qualquer excesso de capital em outras rubricas será levado a beneficiar a rubrica, a sub-rubrica ou a verba cuja quantia segura se possa considerar insuficiente em tal circunstância, desde que, globalmente, a totalidade do capital seguro corresponda ao valor global dos bens seguros.

24. GASTOS EXTRAORDINÁRIOS

Ficam incluídos os gastos extraordinários com o aluguer de equipamento para substituição de máquinas ou instalações industriais danificadas por um risco coberto pela apólice.

O capital máximo indemnizável não poderá exceder o valor fixado nas condições particulares do contrato de seguro.

25. INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES DE BENS EXISTENTES

A Entidade Adjudicante ou as Empresa Segurada, consoante os procedimentos a instituir pela Entidade Adjudicante, declararão trimestralmente ao Segurador, dentro dos 30 (*trinta*) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens – edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliários integrados no local de risco – ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo indicado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, o Segurador considerará como declarados pelo seu valor real os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo de 15% (*quinze por cento*) por segurado

O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo indicado no primeiro parágrafo.

26. VARIAÇÃO DE QUANTIAS SEGURAS

Na eventualidade de um sinistro, o Segurador não aplicará a regra proporcional até à diferença máxima de 15% (*quinze por cento*) entre a globalidade dos capitais seguros e o correspondente valor de substituição, por segurado.

27. BENS AO AR LIVRE

Quando a presente cobertura complementar se aplicar e estiver contratada, ficam cobertos os danos ou prejuízos causados a bens existentes ao ar livre que existam nas instalações de qualquer das Empresas Seguradas, para todas as coberturas contratadas, desde que os bens sejam construídos e/ou embalados e/ou destinados para instalação/operação ao ar livre.

28. PAGAMENTOS POR CONTA E ADIANTAMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pelo contrato de seguro e, após o início dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou de substituição, o Segurador fica obrigado a efetuar os adiantamentos que se revelem necessários em função do desenvolvimento e execução do programa de trabalho, ou locação de bens e aquisição de bens ou serviços que as Empresas Seguradas tenham de celebrar.

Se o contrato estiver estabelecido em regime de cosseguro, o Segurador líder procederá em seu próprio nome, e por conta das restantes cosseguradoras, à liquidação global do sinistro, até ao montante de € 500.000 *(quinhentos mil euros)* sem necessidade do respetivo consentimento ou avanço prévio.

Anexo I C

Riscos Políticos e Sociais - Terrorismo

A AdP SGPS, será tomadora de um contrato de seguro de danos relativos a riscos político-sociais e, designadamente o risco de terrorismo, sendo a Empresa Segurada a EPAL- considerando todos os locais ou instalações onde esta empresa exerce ou posssa exercer as suas atividades.

1. REGIME

Cobertura a contratar autónomamente em contrato de seguro específico.

A cobertura dos riscos políticos e sociais valerá segundo as condições contratuais de referência adiante indicadas ou sobre outras mais abrangentes previstas na proposta do segurador adjudicatário.

As presentes disposições prevalecem em tudo quanto seja mais favorável à Empresa Segurada - EPAL – Empresa Portuguesa das Aguas Livres, S.A.

2. TOMADOR DO SEGURO E SEGURADAS

A AdP SGPS - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (AdP SGPS) será a Tomadora do Contrato de seguro.

3. PERÍODO DO SEGURO

Período contratado sob concurso.

4. ATIVIDADES PRINCIPAIS

Todas as actividades da EPAL em todos os locais ou instalações onde exerce ou possa exercer as suas actividades ou onde estejam os seus activos.

5. OBJETO SEGURO

Danos materiais-Todos os bens e interesses relacionados com as atividades próprias ou apenas complementares ou ocasionais da Empresa Segurada aí incluindo, por isso e principalmente, todos os edifícios, obras, estabelecimentos, instalações, estruturas, sistemas, benfeitorias, equipamentos fixos ou móveis, produtos e mercadorias de qualquer natureza, estado ou finalidade, não especificamente excluída.

6. LOCAIS DE RISCO

Todos os locais ou instalações onde exerce ou possa exercer as suas actividades ou onde estejam os seus activos.

7. ÂMBITO DA COBERTURA

Perdas ou danos materiais de ou em bens seguros em consequência de atos de terrorismo, desde que tais perdas ou danos não se encontrem expressamente excluídos pelas condições contratuais do seguro, devendo o Segurador proceder à sua substituição, reposição ou reparação no estado em que os mesmos bens se encontravam no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do sinistro.

8. VALORES SEGUROS E LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO

As coberturas e limites de Indemnização para a apólice de apólice de terrorismo, encontram-se descritas no **ANEXO VI – Seguros de património - Matriz de coberturas e limites de indemnização**.

9. FRANQUIAS

As franquias encontram-se descritas no **ANEXO VII – Seguros de património - Matriz de franquias**.

10. DEFINIÇÃO DE ATOS DE TERRORISMO

Para efeito da definição do âmbito da presente cobertura de seguro ter-se-á como ato de terrorismo qualquer ato assim previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de junho.

11. DANOS EXCLUÍDOS

a) Perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de detonação ou reação nuclear, de radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que tenha sido a respetiva causa.

b) Perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de guerra, invasão ou operações similares, declaradas ou não, atos hostis de quaisquer entidades soberanas ou governamentais, guerra civil, rebelião, insurreição, comoção civil que assuma as proporções ou o relevo de um levantamento, poder militar ou usurpação de poder, lei marcial ou confisco por ordem de qualquer governo ou autoridade pública.

c) Perda por apreensão ou ocupação ilegal.

d) Perdas ou danos causados por confisco, requisição, detenção, ocupação legal ou ilegal, embargo, quarentena, ou qualquer resultado de qualquer ordem de qualquer autoridade pública ou governamental que prive qualquer Empresa Beneficiária do uso ou do valor da sua

propriedade, bem como perdas ou danos resultantes de atos de contrabando, transporte ilegal ou comércio ilegal.

e) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes ou em consequência de descargas de substâncias poluentes ou contaminantes, devendo tais poluentes ou contaminantes compreender, sem assim os limitar, qualquer substância irritante (sólida, líquida, gasosa ou térmica), qualquer contaminante de substância tóxica ou perniciosa, ou qualquer substância cuja presença, existência ou libertação ponha em perigo ou ameace por em perigo a saúde, a segurança ou o bem-estar de pessoas ou do ambiente.

f) Perdas ou danos provocados por qualquer exposição ou libertação química ou biológica de qualquer espécie.

g) Perdas ou danos causados por vândalos ou outras pessoas atuando malevolamente ou através de protestos ou greves, tumultos ou comoção civil, a menos que as perdas ou danos físicos sejam diretamente causados por um ato de terrorismo.

h) Perdas ou encargos acrescidos determinados coercivamente por qualquer autoridade pública ou civil em cumprimento de qualquer norma legal ou decisão relativa à reconstrução, reparação ou demolição de qualquer propriedade compreendida no âmbito do contrato de seguro.

i) Quaisquer perdas ou danos consequenciais decorrentes de qualquer causa subsequente.

j) Perda de uso, atraso ou perda de mercado, ainda que causado por, ou resultante de, qualquer dano precedente compreendido sob a presente cobertura.

k) Perda ou dano causado pela cessação, flutuação, variação ou insuficiência dos fornecimentos de água, de gás ou de eletricidade, ou de quaisquer tipos ou serviços de telecomunicações.

l) Perdas ou encargos acrescidos resultantes de ameaça ou de falso alarme, na ausência de qualquer dano físico resultante de um ato de terrorismo.

m) Perdas ou danos causados por ou decorrentes de roubo, arrombamento, furto ou apropriação indevida, ou causados por qualquer pessoa que seja comparticipante de tais atos.

12. BENS EXCLUÍDOS:

a) Terrenos ou valores a eles referidos (*land values*).

b) Linhas ou redes de transmissão ou alimentação de eletricidade fora das instalações da Empresa Segurada.

c) Edifícios ou estruturas e respetivos conteúdos que e enquanto estejam vagos, desocupados ou inoperativos durante mais de 30 (*trinta*) dias.

d) Aeronaves ou quaisquer aparelhos ou instrumentos aéreos, ou quaisquer embarcações.

e) Quaisquer meios de transporte terrestre, incluindo veículos, locomotivas ou material circulante, a menos que tais meios de transporte terrestres sejam declarados para efeitos desta cobertura e desde que se encontrem no perímetro das propriedades garantidas sob a presente cobertura no momento em que sejam danificadas.

f) Animais, plantas e quaisquer coisas viventes.

g) Bens em trânsito fora das instalações da Empresa Segurada ou de instalações sob o seu controlo.

13. PERÍODO DE OCORRÊNCIA

Período de 72 *(setenta e duas)* horas, pertencendo à Entidade Adjudicante e à Empresa Segurada identificar o primeiro momento de tal período (dia, hora, minutos).

14. REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Cobertura sem necessidade de valoração.

15. NÃO RESOLUÇÃO

A cobertura não pode ser cancelada ou resolvida durante o período do seguro a menos que isso decorra da falta de pagamento do correspondente prémio, e apenas se isso estiver expressamente previsto.

ANEXO II

SEGUROS DE RESPONSABILIDADES

ÍNDICE

Anexo II – Seguro de Responsabilidades

Anexo II A – Responsabilidade Civil geral, exploração, profissional e produtos

Anexo II B – Responsabilidade Civil exploração – resíduos - Águas de Santo André

Anexo II C – Responsabilidade Civil de administradores e dirigentes (D&O)

Anexo II D – Responsabilidade Civil - riscos cibernéticos

Anexo II E – Responsabilidade ambiental

Seguro de Responsabilidades

Anexo II A

Seguro de Responsabilidade Civil Geral, Exploração, Profissional e Produtos

Nota Introdutória sobre o âmbito do Anexo II A

Seguro de responsabilidade civil geral e emergente da exploração no âmbito das atividades comerciais, industriais e de serviços de qualquer das Entidades do Grupo AdP, qualquer que seja a respetiva natureza ou forma societária, e ainda dos seus quadros e colaboradores, dos seus serviços, das suas atividades de projetistas nas diferentes especialidades que integrem nos seus quadros, e dos seus produtos e subprodutos, sejam estes finais ou intermédios, ou incorporados em produtos ou atividades de terceiros, incluindo ainda, supletivamente, quaisquer responsabilidades, inerentes à natureza das atividades, serviços, projetos e profissões do perímetro das Entidades do Grupo AdP, sujeitas ou não a seguro obrigatório ou à obrigação de segurar, e que integrem o escopo principal ou apenas o âmbito complementar das atividades regulares ou ocasionais das mesmas.

1. TOMADOR DO SEGURO

AdP SGPS - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (AdP SGPS) por si e no interesse de todas as Entidades do Grupo AdP, a ter como Empresas Seguradas, e de todas quanto no âmbito do seu objeto e da sua cobertura devam também ser tidos como Seguradas.

Ou outras Entidades do Grupo AdP que de direito ou de facto venham a estar sob o seu controlo,

Tudo, relativamente a todas as suas atividades, instalações, quadros e quaisquer profissionais de quaisquer especialidades de engenharia ou outras, ao seu serviço direto.

2. SEGURADAS E SEGURADOS

No contrato de seguro, são considerados como Seguradas:

- A Entidade Adjudicante
- A Entidade que intervenha como Tomadora do contrato de seguro;
- Todas as Entidades do Grupo AdP, também designadas como Empresas Seguradas;
- Os administradores, diretores, consultores, conselheiros e empregados de quaisquer das Seguradas, quando atuem por sua conta e em seu nome, ou outros profissionais ou agentes que atuem sob contrato celebrado com as Seguradas;
- Entidades que de direito ou de facto venham a estar sob o controlo das Seguradas;
- Entidades que comercializem produtos cuja responsabilidade seja atribuível às Seguradas;
- Tudo sem prejuízo da eventual responsabilidade cruzada entre segurados, que se não pode ter por excluída ou limitada.

3. ATIVIDADE

O Segurador pagará as indemnizações que qualquer Segurada ou Segurado venha a ser obrigada a satisfazer, de acordo com a sua responsabilidade legal decorrente de todas as atividades originais de cada Segurada, tendo em conta também:

- Exploração e gestão de sistemas municipais e multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de águas e recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de resíduos sólidos, quando disso seja o caso, bem como outras atividades próprias conexas com a atividade principal, com o âmbito mais abrangente que a lei, os regimes de concessão ou de gestão e as condições de exercício da atividade lhes determine.

- Para a AdP Energias, exploração e gestão de empreendimentos destinados à exploração de energias renováveis no âmbito da produção de energia por aproveitamento do recurso solar.

- Para as Entidades do Grupo AdP (EPAL ou quaisquer outras com engenheiros e projetistas próprios ou sob seu controlo, independentemente do regime da sua contratação) que as integrem, atividades e projetos de engenharia de qualquer especialidade desenvolvidos com recursos próprios e também atividades e projetos de desenvolvimento de serviços e de "software" para gestão de redes de água ou propósitos análogos, desenvolvidas quer para Entidades do Grupo AdP, quer para Clientes externos.

- No âmbito e para efeitos do seguro da presente cobertura de responsabilidade civil, ter-se-á ainda como compreendida sob o perímetro de atividade de cada Entidade atual do Grupo AdP, também a atividade pretérita de quaisquer entidades que a tenham precedido ou em cujos direitos e obrigações cada entidade atual lhes tenha sucedido ou venha a suceder, como resultou, nomeada mas não exclusivamente, do Decreto-Lei n.º 92/2015, do Decreto-Lei n.º 93/2015 e do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio e, ainda do Decreto-Lei n.º 16/2017, de 1 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março ou de disposições legais que lhes venham a suceder.

- No âmbito e para efeitos do seguro da presente cobertura de responsabilidade civil ter-se-á igualmente como compreendida sob o perímetro de atividade de cada Entidade atual do Grupo AdP, as atividades principais ou meramente acessórias complementares exercidas, bem como a atividade de "gestão delegada" de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais, de saneamento de efluentes ou análogas, como, sem limitação ou restrição, decorreu antes do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, sobre a constituição da Águas de Lisboa e Vale do Tejo S.A. (AdLVT) e sobre a atribuição à EPAL, S.A. da "gestão delegada" do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março.

Sem redundância ou sem exclusão recíproca, considerar-se-á sempre que sob o contrato de seguro de responsabilidade civil relativo a quaisquer das Empresas Seguradas, poderão ser tidas conjuntamente como Seguradas sem que isso exclua a eventual responsabilidade cruzada entre si. Isto é, sem redundância ou sem exclusão recíproca, considerar-se-á sempre e em geral que,

sob o contrato de seguro de responsabilidade civil se poderá verificar que as Empresas Seguradas poderão ser tidas como responsáveis conjunta ou solidariamente perante terceiros, ou também como responsáveis entre si, quando disso possa ser o caso.

4. INSTALAÇÕES

Todos os bens imóveis e móveis sobre ou sob os terrenos, destinados a título permanente ou meramente provisório à persecução da atividade das Empresas Seguradas compreendidas no âmbito do contrato de seguro. Excluem-se os bens que em circulação devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

Atividades desenvolvidas em Portugal pelas Empresas Seguradas ou por quaisquer demais segurados, sem que isso limite o âmbito territorial da exposição decorrente de tais atividades, serviços ou produtos, e das correspondentes coberturas.

Para deslocações de pessoas ao estrangeiro, o âmbito territorial é todo o mundo.

6. OBJETO SEGURO

O Segurador garante relativamente a cada e a todas as Seguradas ou Segurados:

- O pagamento de indemnizações, incluindo custos, honorários e despesas do reclamante, que cada Segurada ou Segurado venha a ser obrigada a satisfazer de acordo com a legislação em vigor, decorrente da responsabilidade direta, indireta, subsidiária, conjunta, solidária ou qualquer outra, por danos corporais, danos materiais e as suas consequências, causados a terceiros no exercício das suas atividades;

- As mesmas coberturas do ponto anterior, decorrentes de responsabilidades que não sejam consequência de danos materiais ou de danos corporais, de acordo com o estabelecido na cláusula de perdas financeiras puras;

- Custos, despesas e honorários relativos à defesa dos Segurados, judicial ou extrajudicialmente, de acordo com o estabelecido na cláusula de despesas de defesa.

7. ÂMBITO DA COBERTURA

De acordo com as condições particulares, ficarão garantidas as seguintes responsabilidades e despesas:

A. Responsabilidade civil geral

B. Responsabilidade civil entidade empregadora

C. Responsabilidade civil profissional

D. Responsabilidade civil produtos

E. Responsabilidade civil poluição e contaminação acidental

F. Responsabilidade civil por perdas financeiras puras

G. Despesas de defesa (forenses e judiciais)

A. RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

O Segurador deverá garantir o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas a qualquer dos Segurados, como civilmente responsável por danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes de lesões materiais ou corporais causadas acidentalmente a terceiros no exercício das suas atividades, e decorrentes, entre outros, a título enunciativo mas não limitativo, dos seguintes riscos:

a) Na qualidade de proprietário, comproprietário, ou usufrutuário de imóveis, terrenos e instalações destinadas ao exercício da atividade das Seguradas, incluindo a responsabilidade legal perante o proprietário dos locais que ocupem em regime de arrendamento ou em regime análogo ou compatível;

b) Decorrentes de mercadorias ou bens das Seguradas, incluindo as operações de carga, de descarga, de movimentação, de armazenamento e de transporte terrestre;

c) Danos causados pelos serviços comerciais e publicitários e sua manutenção;

d) Danos causados por queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros painéis publicitários, chaminés, mastros ou antenas da responsabilidade das Seguradas, colocados em qualquer parte;

e) Danos causados pelos trabalhos de conservação, manutenção, reparação ou reconstrução de edifícios ou equipamentos das Seguradas, quando efetuados por pessoal seu ou sob a sua direção e supervisão, bem como quaisquer trabalhos diversos interiores ou exteriores inerentes às atividades e instalações das Seguradas, incluindo os trabalhos de ampliação, de modificação ou de arranjo dos edifícios, de infraestruturas ou de materiais e equipamentos de exploração;

f) Danos causados por ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes, pórticos, bem como quaisquer outras instalações de carga ou descarga;

g) Danos causados por gruas, empilhadores e outros equipamentos de movimentação de cargas ou máquinas autopropulsionadas, quer estas estejam em laboração ou repouso;

h) Danos decorrentes de incêndio, explosão, fumo, água, gás, abatimento ou aluimento de terrenos e derrocada de muros ou edifícios nas instalações das Seguradas, bem como decorrentes de trabalhos ou de prestações de serviços realizados fora delas;

i) Organização de conferências, festas e reuniões, bem como participação em exposições, feiras ou manifestações similares, compreendendo a responsabilidade decorrente das operações de montagem, instalação, uso e desmontagem dos pavilhões de exposição e outros instrumentos de suporte da presença das Seguradas;

j) Atividades dos serviços sociais, médicos, desportivos e recreativos das Seguradas, incluindo cantinas e espaços de jogo e recreio;

k) Organização de visitas às instalações, incluindo o Museu da Água, e centros de produção, bem como organização e realização de excursões e festas de convívio;

l) Atividades dos postos de atendimento, venda de produtos ou artigos da empresa;

m) Danos decorrentes de serviços de limpeza, higiene, jardinagem e serviços auxiliares;

n) Intoxicações alimentares por comidas e bebidas confecionadas ou fornecidas pelas Seguradas, e consumidas quer pelos seus empregados quer por terceiros;

o) Responsabilidade civil legal subsidiária das Seguradas em consequência do uso de veículos a motor, propriedade dos seus empregados, de terceiros ou alugados, quando estejam à disposição da empresa ou sejam utilizados em seu benefício. Esta cobertura atua em excesso de qualquer outra apólice em vigor e, em todo o caso, operará sempre em excesso dos limites mínimos estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. A validade da presente cobertura em excesso dos valores mínimos legais obrigatórios é independente, sem o suprir, do facto de o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel não ter sido contratado ou de, por qualquer outro motivo, não se encontrar em vigor;

p) Danos causados por animais de defesa, vigilância ou guarda, ou outros animais domésticos;

q) Pela posse e utilização de gasómetros ou postos de abastecimento de combustíveis, incluindo gás natural, nos termos e nos limites mínimos de eventuais seguros obrigatórios.

r) Responsabilidade decorrente de acidente ocorrido em reservatórios para matérias inflamáveis, explosivas, corrosivas ou tóxicas existentes nas instalações das Seguradas, qualquer que seja o regime da sua ocupação, bem como durante o transporte destas em cisternas ou outro modo adequado, por via terrestre;

s) Responsabilidade decorrente da utilização de serviços de segurança ou vigilância, armados ou não, por pessoas habilitadas e a esse título autorizadas, ao serviço das Seguradas;

t) Responsabilidade civil subsidiária ou solidária, conforme decorra da lei, por danos causados por empresas contratadas ou subcontratadas para a realização de obras ou serviços;

u) Responsabilidade civil decorrente de danos a bens de terceiros que estejam confiados às Seguradas para custódia, guarda, utilização, trabalho ou outro fim, tendo como terceiros para este efeito os próprios colaboradores da Segurada;

v) Danos causados a empregados e mandatários das Seguradas, ou a seus prestadores de serviços, comissários ou quaisquer auxiliares;

w) Custos ou despesas incorridas pelas Seguradas, na prevenção ou redução, perante a ameaça iminente de um sinistro, provável ou real, suscetível de provocar perdas ao abrigo do contrato de seguro, com êxito ou sem ele;

x) Responsabilidade civil pós-trabalhos, garantindo-se a responsabilidade civil das Seguradas por danos corporais, materiais e suas consequências, causados a terceiros pelas obras, trabalhos, serviços ou projetos que sejam objeto da atividade das Seguradas, posteriormente à data da respetiva entrega. ~

Excluem-se especificamente desta garantia: danos ou defeitos que afetem as próprias obras ou trabalhos realizados para si próprio por uma Segurada, assim como as despesas destinadas a averiguar ou corrigir tais danos ou defeitos, mas não excluindo trabalhos, serviços projetos ou obras realizados para outras Seguradas, mediante contrato; todo e qualquer tipo de despesas e indemnizações derivadas de retirada, inspeção, reparação, remoção, substituição, destruição ou perda de uso das obras, trabalhos, serviços ou projetos realizados por qualquer das Seguradas para si própria, mas não excluindo trabalhos realizados para outras Seguradas mediante contrato; reclamações por incumprimento dos prazos ou forma de entrega das obras, trabalhos, serviços ou projetos, assim como por falta de qualidade prometida ou incumprimento das especificações estabelecidas para a sua realização ou por sua inadequação ao fim previsto, funcionamento defeituoso ou falta de rendimento prometido ou esperado; danos ou prejuízos ocasionados por obras, trabalhos, serviços ou projetos cujo estado defeituoso ou nocivo era do conhecimento prévio da própria Segurada ou de qualquer outra Segurada; danos e prejuízos causados por obras, trabalhos, serviços ou projetosexecutados mediante a utilização de técnicas experimentais; danos ou prejuízos ocasionados por obras, trabalhos, serviços ou projetos relacionados com a construção, reparação ou ampliação de aeroportos, linhas férreas, portos, indústria aeronáutica e instalações nucleares, mas não reservatórios de qualquer tipo, barragens ou obras complementares realizados por projetistas especializados; reclamações por danos e prejuízos ocasionados por obras, trabalhos, serviços ou projetos realizados antes da data de início da produção de efeitos do contrato de seguro, ou entregues depois do seu termo de vigência;

y) Danos emergentes das disposições legais aplicáveis às Seguradas na qualidade de responsáveis pelas instalações elétricas de sua propriedade e sob sua exploração e cujos projetos correspondentes se encontrem devidamente aprovados pela Direção-Geral de Energia e Geologia ou outra entidade competente para o efeito;

z) Decorrente da exploração e gestão das barragens abaixo descritas, incluindo a responsabilidade civil imputável a qualquer das Seguradas por danos decorrentes de desmoronamento e/ou rotura, mas excluindo-se os danos ocorridos em consequência necessária de instalações em mau estado de conservação ou manutenção em consequência do não cumprimento intencional de leis, regulamentos ou outras disposições legais obrigatórias aplicáveis para exploração deste tipo de instalações.

Águas do Norte:

- ✓ Barragem de Sordo
- ✓ Barragem de Camba
- ✓ Barragem de Peneireiro
- ✓ Barragem de Palameiro
- ✓ Barragem de Arroio
- ✓ Barragem de Salgueiral
- ✓ Barragem de Carviçais / Vale de Ferreiros
- ✓ Barragem das Veiguinhas
- ✓ Barragem de Valtorno
- ✓ Barragem de Sambade
- ✓ Barragem de Ferradosa
- ✓ Barragem das Olgas
- ✓ Barragem de Pretarouca
- ✓ Barragem do Pinhão
- ✓ Barragem da Queimadela

Águas do Algarve:

- ✓ Barragem de Odelouca

Águas do Vale do Tejo:

- ✓ Barragem da Fumadinha
- ✓ Barragem de Carvalhal do Eiró
- ✓ Barragem de Penendo Redondo
- ✓ Barragem do Pisco
- ✓ Barragem de Penha Garcia
- ✓ Barragem de Santa Maria de Aguiar

B. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTIDADE EMPREGADORA

Nos termos desta cláusula ficam garantidas, as indemnizações pecuniárias, devidas a título de responsabilidade civil extracontratual pelas Empresas Seguradas aos seus colaboradores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.

Para o efeito desta cláusula consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados à Empresa Segurada por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática, e ainda os que prestem pontualmente à Segurada, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.

São também considerados colaboradores, para efeito desta garantia, os administradores, dirigentes, gerentes ou equiparados, da Segurada, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.

Exclusões específicas

A presente garantia nunca abrange, no entanto:

a) Danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de acidentes de trabalho em Portugal, mesmo em caso de insuficiência do seguro;

b) Danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;

c) Reclamações fundadas direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer cauções, fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;

d) Quaisquer indemnizações devidas pela Segurada a título punitivo (*punitive damages*), a título de danos exemplares (*exemplary damages*) ou de outras indemnizações de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro, ainda que reconhecido na ordem jurídica portuguesa;

e) Reclamações por incumprimento de obrigações laborais de qualquer das Seguradas, contratuais ou legais, respeitantes à segurança social, a fundos de pensões ou de reforma, a seguros de acidentes de trabalho, ou ao pagamento de salários e similares;

f) Reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

C. RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

O contrato de seguro garantirá também o pagamento das indemnizações que sejam imputáveis a qualquer das Seguradas a título de responsabilidade civil extracontratual, para ressarcimento dos danos patrimoniais ou não patrimoniais causados a terceiros ou a clientes, mesmo que

outras Entidades do Grupo AdP ou Seguradas, em consequência de atos ou omissões negligentes cometidas no exclusivo exercício da prestação de serviços profissionais, nomeadamente, mas não exclusivamente:

- Projetos de engenharia (especialidades), incluindo engenharia de sistemas e informática;
- Segurança de barragens ou quaisquer instalações sujeitas à intervenção de técnicos credenciados;
- Consultoria técnica, direção e assessoria;
- Trabalhos de instalação e manutenção de equipamentos e sistemas;
- Segurança, saúde e higiene no trabalho, no âmbito interno ou externo do Grupo AdP.

Exclusões Específicas

Esta garantia não abrange:

a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas, a menos que, tratando-se de seguro obrigatório a cobertura decorra da lei e não tenha sido expressamente afastada;

b) Danos decorrentes de atos para os quais a Segurada, seus acionistas, associados, agentes ou mandatários, bem como as pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável, não disponham da devida habilitação legal ou regulamentar;

c) Reclamações por difamação, libelo, calúnia, violação de qualquer direito intelectual, nomeadamente direitos de autor e direitos conexos, direitos de propriedade industrial, nome de domínio, título, marca, patente ou modelo, bem como as reclamações por concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias e ainda por invasão de privacidade, na forma tentada ou consumada, em qualquer promoção, publicidade, anúncio ou artigo, utilizando imagem, som ou texto;

d) Reclamações por violação de sigilo profissional e ainda pelo acesso ou utilização indevida de dados pessoais ou de programas ou dados informáticos, se e como as mesmas se puderem ter como cobertas sob o contrato de seguro de responsabilidade civil por riscos cibernéticos que porventura exista;

e) Reclamações por furto, roubo ou desfalque, bem como por infidelidade dos trabalhadores, assalariados, colaboradores ou mandatários da Segurada e bem assim daqueles por quem esta seja civilmente responsável;

f) Reclamações resultantes da perda ou extravio de valores monetários, objetos preciosos ou outros bens ou valores confiados à Segurada ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem aquela seja civilmente responsável;

g) Atos praticados pela Segurada ou por pessoas por quem esta seja civilmente responsável com a conivência ou sob coação do reclamante;

h) Prejuízos imputáveis ao não cumprimento de prazos;

i) Danos resultantes do não funcionamento, funcionamento defeituoso, perda de produção ou alterações qualitativas cuja causa não tenha relação direta com o seu trabalho;

j) Danos de que decorram reclamações de ordem financeira por atraso ou paralisação das obras;

k) Prejuízos por aumento ou diminuição de quantidades, de medições, ou de pressupostos, decorrentes da passagem do projeto pelas suas diversas fases e que tenham como consequência, variações nos custos inicialmente previstos e deficiente estimativa de custos;

l) Despesas com alterações ou elaboração de novos projetos, memórias descritivas e outra documentação ou trabalhos, bem como retificações dos projetos iniciais quando as mesmas tenham por objetivo minimizar danos de qualquer natureza sofridos pela obra em causa e/ou evitar acidentes e/ou situações de perigo;

m) Danos resultantes da perda ou extravio de desenhos, projetos ou outros documentos confiados à Segurada ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem a Segurada seja civilmente responsável.

D. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRODUTOS

O Segurador garantirá o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis a qualquer das Seguradas, na qualidade ou no exercício de produtor ou de distribuidor, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões materiais e/ou corporais, que sejam causados a terceiros por produtos defeituosos, após a sua entrega ou por produtos integrados na sua atividade.

E. RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO ACIDENTAL

O Segurador garantirá:

- O pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis a qualquer das Seguradas decorrentes de poluição ou de contaminação, causados pela ação de poluentes, e resultantes de libertação identificável, inesperada, súbita e acidental de poluentes, incluindo descargas, dispersão, derrame, migração e escape, cujo início se verifique durante a vigência do contrato de seguro e que seja comunicada ao Segurador no prazo de 7 (*sete*) dias a contar do momento em que seja detetada ou conhecida. Para o efeito desta cobertura sob o contrato de seguro, o início de cada fenómeno intermitente de poluição corresponderá ao do início da primeira libertação de poluentes ou série de libertações resultantes de uma mesma causa.

- Reclamações, indemnizações arbitradas pelos Tribunais, custos e despesas, resultantes de qualquer obrigação da Segurada, de proceder a testes, limpar, remover, controlar, tratar, desintoxicar ou neutralizar ou, de qualquer forma, avaliar ou responder pelos efeitos dos poluentes em estruturas, instalações, lotes ou terrenos atual ou anteriormente pertencentes, ocupados, utilizados ou sob o controlo da Segurada, se a obrigação resultar de tal propriedade, ocupação, utilização ou controlo pela Segurada.

Poluentes, para efeitos desta cláusula, são todas as substâncias irritantes e os contaminantes sólidos, líquidos, gasosos ou térmicos, incluindo, entre outros, fumo, vapor, fuligem, gases, ácidos, alcalis, baterias, produtos químicos, resíduos e desperdícios.

Desperdícios, incluem materiais para serem reciclados, recondicionados ou recuperados.

F. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS FINANCEIRAS PURAS

O Segurador garantirá o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis à Segurada, em virtude de responsabilidade civil direta, indireta, solidária, conjunta, ou apenas subsidiária, por prejuízos ou danos patrimoniais causados a terceiros que não sejam consequência de danos corporais ou materiais.

A cobertura está limitada exclusivamente às seguintes ocorrências:

a) Responsabilidade decorrente de difamação, calúnia, violação de direitos de autor (*copyright*), título, marca ou designação, patente ou modelo, pirataria, concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias, qualquer invasão de privacidade cometida ou alegadamente cometida em qualquer anúncio, artigo publicitário, rádio ou televisão, e, ainda, decorrente das atividades de publicidade de qualquer das Seguradas, incluindo patrocínio ou apoio;

b) Falta de fornecimento decorrente direta e inevitavelmente de qualquer dano acidental nas instalações ou equipamento das Seguradas;

c) Impedimento de acesso às instalações de terceiros ou a incapacidade de terceiros em dar continuidade às suas atividades em resultado de um dano acidental nas instalações ou equipamentos das Seguradas.

O âmbito temporal da presente cobertura é definido em base "*claims-made*", ou seja, estará limitado às consequências dos sinistros ocorridos e reclamados no período de vigência do contrato de seguro.

G. DESPESAS DE DEFESA (FORENSES E JUDICIAIS)

O Segurador pagará:

a) Todos os custos, honorários e despesas com o seu consentimento prévio, na investigação, defesa, regulação ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto da indemnização deste contrato de seguro;

b) Custos de representação da Segurada em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto da indemnização, ao abrigo deste contrato de seguro.

8. EXCLUSÕES

Consideram-se excluídas as seguintes situações:

a) Responsabilidades criminal, contraordenacional e transgressional, incluindo pagamentos de custas ou de quaisquer despesas provenientes dos respetivos procedimentos, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza;

b) Responsabilidade perante o concedente incluindo, nomeadamente, o não cumprimento do dever de preservação e de melhoria da qualidade do sistema;

c) Responsabilidade por danos causados durante o sequestro da concessão;

d) Responsabilidade por danos ocorridos após a rescisão, resgate ou termo de concessão;

e) Responsabilidade da Segurada relativamente a entidades trespassárias ou subconcessionárias;

f) Responsabilidade por danos decorrentes de causa de força maior estranha à vontade do concessionário e a cujas consequências este não possa razoavelmente obviar, nomeadamente, as decorrentes de fenómenos e de atos de natureza criminosa praticados por terceiros pertencentes ou não aos serviços da Segurada;

g) Responsabilidade civil por danos decorrentes de erro ou omissão de projeto, vício de construção ou defeito ou inadequação dos equipamentos destinados às infraestruturas, praticados por terceiros. No entanto, se for imputada responsabilidade civil à Segurada na qualidade de proprietária embora sem ter praticado diretamente os atos em questão, o Segurador pagará a indemnização correspondente e poderá exercer o direito de regresso das quantias pagas a título de indemnização, sobre quem praticou os atos ou omissões que deram origem ao sinistro;

h) Responsabilidade decorrente de danos emergentes de aluimento de terras provocado por operações subterrâneas;

i) Responsabilidade por danos decorrentes de modificação do nível freático das águas;

j) Valor do produto defeituoso;

k) Responsabilidades que devam ser objeto de seguro obrigatório ou de obrigação legal de segurar exceto se estiver expressamente convencionado;

l) Atos ou omissões dolosas ou que constituam violação consciente de normas legais ou regulamentares pela Segurada ou pelas pessoas por quem esta seja civilmente responsável;

m) Atos ou omissões praticados, pela Segurada ou pelas pessoas por quem esta seja civilmente responsável, em estado de insanidade mental, de alcoolismo, ou sob efeito de narcóticos ou substâncias tóxicas não prescritas clinicamente;

n) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro, bem como aeronaves e embarcações, sem prejuízo do que esteja especificamente convencionado;

o) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários da Segurada, quando em serviço deste, nomeadamente os enquadráveis pela legislação de acidentes de trabalho, salvo se enquadráveis sob a cobertura de responsabilidade civil de entidade empregadora;

p) Danos originados por motivos de força maior, nomeadamente, os associados a tremores de terra e outros cataclismos da natureza;

q) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e de radiações provenientes de cisão de átomos, transmutação de núcleos atómicos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;

r) Danos resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e "*lockouts*";

s) Danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas, direta ou indiretamente, na aplicação de fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridade competente, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo (*punitive damages*), de danos exemplares (*exemplary damages*) ou sob outros critérios de natureza semelhante;

t) Reclamações relacionadas com mofo tóxico ou qualquer outro fungo e ainda qualquer reclamação relacionada ou derivada do contacto ou contaminação com sílica a silicosis ou amianto ou seus derivados;

u) Danos ou prejuízos ocasionados por obras ou trabalhos relacionados com a construção, reparação ou ampliação de aeroportos, túneis, linhas férreas, portos e barragens, indústria aeronáutica e instalações nucleares;

v) Danos causados à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da diretiva 791/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da diretiva 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação, nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza, bem como quaisquer despesas efetuadas para prevenir estes danos.

9. Redução e Reconstituição de Capital

Quando o limite de indemnização não estiver fixado apenas por sinistro, mas antes por sinistro e anuidade ou por agregado anual, será automaticamente assegurada - a mero pedido da Entidade Adjudicante - a sua reposição mediante prémio proporcional ao período de seguro não decorrido.

10. Início e duração

O Contrato vigora pelo período de 1 ano, com início de vigência a dia 1 de agosto de 2021.

A vigência e plena eficácia dos Contrato de Seguro correspondentes aos riscos existentes e em curso inicia-se às 0h do dia 1 de agosto de 2021.

11. ÂMBITO TEMPORAL

A garantia cobrirá as reclamações efetuadas durante o período de vigência do contrato, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda as reclamações efetuadas durante o período de 2 (*dois*) anos, a contar do termo do contrato, relativamente a eventos ocorridos durante o período em que o contrato de seguro esteve em vigor.

Relativamente à cobertura de "perdas financeiras puras", prevalece o regime de "*claims made*", com retroatividade não inferior a 5 (*cinco*) anos.

Para a cobertura de responsabilidade civil pós-trabalhos, a garantia do contrato de seguro limitar-se-á à responsabilidade civil por danos ocorridos, pela primeira vez, durante o período de vigência do contrato, causados por obras ou trabalhos entregues durante esse mesmo período, cujas consequências sejam reclamadas e devidamente comprovadas à Segurada, no prazo máximo de 12 (*doze*) meses a partir da data de entrega das obras ou trabalhos causadores do dano. Para este efeito entende-se por data de entrega das obras ou trabalhos, a receção provisória ou definitiva dos mesmos, ou na sua falta, em alternativa, a data de colocação à disposição de quem os encomendou. É todavia, condição necessária desta cobertura que o contrato de seguro se encontre em vigor à data dessa reclamação.

12. CAPITAL SEGURO POR SINISTRO E ANUIDADE

O contrato de seguro garantirá um capital agregado por sinistro e anuidade de 50 (*cinquenta*) milhões de euros, comum a todas as Empresas Seguradas sendo automaticamente garantida a sua reposição - a mero pedido da Entidade Adjudicante - mediante prémio proporcional ao período de seguro não decorrido.

A tabela seguinte apresenta a informação complementar e indicativa da faturação respetiva estimada.:

13. SUBLIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Deverão vigorar os seguintes limites por lesado ou sinistro, e por anuidade:

a) Responsabilidade civil do empregador: € 250.000 *(duzentos e cinquenta mil euros)*, por lesado e ano;

b) Perdas financeiras puras: € 1.000.000 *(um milhão de euros)*, por sinistro e ano;

c) Bens confiados: € 250.000 *(duzentos e cinquenta mil euros)*, por sinistro e ano;

d) Despesas de defesa: € 250.000 *(duzentos e cinquenta mil euros)*, por sinistro e ano;

e) Gasómetros e postos de abastecimento de combustível, incluindo gás natural: € 2.000.000 *(dois milhões de euros)*, por sinistro e ano, ou até ao limite mínimo legalmente obrigatório, se superior, por sinistro ou por sinistro e anuidade, conforme resultar do regime do seguro obrigatório;

f) Responsabilidade civil profissional: € 2.500.000 *(dois milhões e quinhentos mil euros)*, por sinistro e ano;

g) Responsabilidade civil subsidiária por acidente automóvel: € 1.500.000 *(um milhão e quinhentos mil euros)*, por sinistro e ano;

h) Responsabilidade civil pós-trabalhos: € 2.000.000 *(dois milhões de euros)*, por sinistro e ano.

14. FRANQUIAS POR CONTRATO DE SEGURO E POR SINISTRO

a) Perdas financeiras puras: € 25.000 *(vinte e cinco mil euros)* por sinistro

b) Responsabilidade civil pós-trabalhos: 10% do valor do sinistro, com um mínimo de € 5.000 *(cinco mil euros)* e um máximo de € 25.000 *(vinte e cinco mil euros)*

c) Responsabilidades decorrentes de barragens:

 i) Sinistro decorrente do desmoronamento: € 90.000 *(noventa mil euros)*

 ii) Outras causas: €10.000 *(dez mil euros)*

d) Outras causas:

 i) Aplicáveis à EPAL: € 50.000 *(cinquenta mil euros)*, apenas em danos materiais

 ii) Aplicáveis às restantes empresas: € 1.250 (*mil duzentos e cinquenta euros*)

As franquias não são oponíveis aos lesados efetuando o Segurador o pagamento integral e reclamando da Segurada o valor correspondente após o pagamento da indemnização.

15. SUB-ROGAÇÃO

O Segurador renuncia expressamente ao exercício de qualquer direito sub-rogado, decorrente do pagamento feito ao abrigo do seguro de responsabilidade civil, contra qualquer Empresa Segurada, seus administradores ou gerentes ou quaisquer outras entidades ou pessoas a ter como Seguradas ou Segurados.

Seguros de Responsabilidades

Anexo II B

Responsabilidade Civil Exploração – Resíduos em Aterro - Águas de Santo André

1. TOMADOR DO SEGURO

A AdP SGPS - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (AdP SGPS) será a Tomadora do seguro, sendo Segurada a **Águas de Santo André** (Aterros)

2. ATIVIDADE

Tratamento, rejeição e processamento dos resíduos industriais abrangidos pelo sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André, incluindo a correspondente exploração comercial.

3. INSTALAÇÕES

Todos os bens imóveis e móveis sobre ou sob os terrenos, destinados à persecução da atividade da Segurada que é razão principal deste seguro. Excluem-se os bens que em circulação devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

4. PERÍODO SEGURO

Anual

5. OBJETO SEGURO

A garantia da responsabilidade civil legal da Segurada, enquanto concessionário da atividade de tratamento, rejeição e processamento dos resíduos industriais abrangidos pelo sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André, incluindo a correspondente exploração comercial.

6. ÂMBITO DA COBERTURA

a) Pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho, sobre o regime jurídico dos depósitos em aterro e sobre a obrigação de segurar o risco de responsabilidade civil (pendente de portaria regulamentar), possam ser exigidas à Segurada como civilmente responsável pelos danos patrimoniais ou não patrimoniais, resultantes de lesões materiais ou corporais causados a terceiros decorrentes da exploração e gestão do tratamento, rejeição e processamento dos resíduos industriais abrangidos pelo sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André, incluindo a correspondente exploração comercial.

b) Pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis à Segurada, decorrentes de poluição ou contaminação súbita e acidental da atmosfera, água, solo ou qualquer propriedade, incluindo o custo de remoção, anulação ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, nos termos da cobertura especial de "poluição súbita e acidental".

c) Responsabilidade civil extracontratual imputável à Segurada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, diretamente resultantes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros pelos canídeos detidos pela Segurada ou por entidades ou pessoas sob o seu controlo.

d) Responsabilidade civil emergente das disposições legais aplicáveis à Segurada na qualidade de produtor e vendedor de energia elétrica.

e) Responsabilidade decorrente de obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos, armazenados ou fornecidos pela Segurada, se as reclamações forem

motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços.

f) Danos materiais e corporais e suas consequências diretas, incluindo os lucros cessantes e paralisações, sempre e quando sejam diretamente consequenciais dos danos materiais ou corporais.

g) Danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados à Segurada para guarda, utilização ou outro fim.

h) Danos causados a bens propriedade dos empregados.

i) Responsabilidade pela utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação ou outros não sujeitos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando utilizados dentro e fora da empresa, assim como instalações de carga e descarga.

j) Responsabilidade civil da Segurada como empregadora, com exclusão de riscos de acidentes de trabalho.

k) Responsabilidade civil legal, subsidiária ou solidária decorrente de danos causados por empresas contratadas e subcontratadas para execução de obras e serviços, sem que isso inclua a responsabilidade civil da Segurada decorrente da construção de barragens, túneis, pontes, aeroportos, metros, obras fluviais e marítimas.

l) Responsabilidade civil por perdas ou danos patrimoniais causados a terceiros que não sejam consequência de danos corporais ou danos materiais.

7. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

a) Responsabilidades criminal, contraordenacional ou por transgressão, incluindo pagamentos de custas ou de quaisquer despesas provenientes dos respetivos procedimentos, cauções ou fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

b) Responsabilidade contratual em excesso da responsabilidade extracontratual que possa existir na inexistência do contrato.

c) Responsabilidade perante a concedente e nomeadamente, responsabilidade decorrente do não cumprimento do dever de preservação e de melhoria da qualidade do sistema de tratamento dos resíduos sólidos ou do sistema de tratamento e rejeição de efluentes.

d) Responsabilidade por danos causados durante o sequestro da concessão.

e) Responsabilidade por danos ocorridos após a rescisão, resgate ou termo de concessão.

f) Responsabilidade da concessionária para as entidades trespassárias ou subconcessionárias.

g) Responsabilidade por danos decorrentes de causa de força maior estranha à vontade da concessionária e a cujas consequências esta não possa obviar, nomeadamente as decorrentes de fenómenos e de atos de natureza criminosa praticados por terceiros pertencentes ou não aos serviços da concessionária.

h) Responsabilidade civil por danos decorrentes de erro ou omissão do projeto, vício de construção ou defeito ou inadequação dos equipamentos destinados às infraestruturas, mas incluindo a responsabilidade que possa ser imputável à Segurada como proprietária ou concessionária das instalações e das operações.

i) Responsabilidade decorrente de danos emergentes de aluimento de terras provocado por operações subterrâneas, salvo acordo expresso e prévio.

j) Responsabilidade por danos decorrentes de modificação do nível freático das águas.

k) Valor do produto defeituoso.

l) Responsabilidades que devam ser objeto de seguro obrigatório ou de obrigação legal de segurar, exceto se estiver expressamente estipulado nas condições particulares.

8. DIREITO DE REGRESSO

O Segurador, após paga a indemnização, poderá exercer direito de regresso sobre a Segurada apenas relativamente a:

a) Indemnizações pagas, decorrentes de atos ou omissões dolosas e intencionais da Segurada ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Danos decorrentes de atos ou omissões da Segurada, ou de pessoas por quem esta seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas e isso seja causa adequada dos danos indemnizados;

c) Montante da franquia que não tenha sido deduzida ao valor indemnizado;

d) Danos decorrentes da violação deliberada por parte da Segurada de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à atividade ou aos bens ou equipamentos utilizados, desde que essa violação seja causa adequada dos danos indemnizados.

9. EFEITO DAS GARANTIAS

A garantia do contrato de seguro está limitada às consequências dos atos ou omissões geradores de responsabilidades ocorridos durante o período de vigência e reclamados no período de três anos após o termo de vigência do contrato de seguro, ou ocorridos no período de dois anos imediatamente anterior, desde que desconhecidos da Segurada e não garantidos por contrato de seguro anterior com o mesmo objeto.

A cobertura de "perdas financeiras puras", prevista sob o contrato de seguro, ter-se-á por limitada às consequências dos sinistros ocorridos e reclamados no período de vigência do contrato de seguro ("*claims made basis*").

10. ÂMBITO TERRITORIAL

Portugal, como território do risco e da ocorrência.

11. CAPITAL SEGURO POR SINISTRO E ANUIDADE

€ 500.000 *(quinhentos mil euros)*

12. SUBLIMITES POR SINISTRO E ANUIDADE

a) Responsabilidade civil empregador: €150.000 *(cento e cinquenta mil euros)* por sinistro e anuidade, limitado a €75.000 *(setenta e cinco mil euros)* por lesado.

b) Perdas financeiras puras: €100.000 *(cem mil euros)* por sinistro e anuidade.

13. FRANQUIAS POR SINISTRO

a) Danos resultantes da responsabilidade civil da Segurada na qualidade de entidade responsável por espaço de jogo e recreio: € 5.000 *(cinco mil euros)*

b) Perdas financeiras puras: € 25.000 *(vinte e cinco mil euros)*

c) Outros danos: 10% do valor da indemnização, com mínimo de € 1.000 (*mil euros*) e máximo de € 5.000 *(cinco mil euros)*

A franquia não é oponível a terceiros, efetuando o Segurador o pedido de reembolso à Segurada, após pagamento de indemnização.

14. DEFINIÇÕES

No âmbito deste contrato de seguro:

- **Tomador do seguro**: a Entidade Adjudicante

Segurados: Águas de Santo André S.A., e todas as entidades ou pessoas a quem a cobertura deva aproveitar

- **Terceiro**: aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato de seguro, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e do contrato, serem reparados ou indemnizados.
- **Beneficiário**: pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e do contrato de seguro.

- **Sinistro**: evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- **Lesão corporal**: ofensa que afete a saúde mental ou física causando um dano.
- **Lesão material**: ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal causando um dano.
- **Dano patrimonial**: prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- **Dano não patrimonial**: prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- **Franquia**: importância que, em caso de sinistro, fica a cargo da Segurada e cujo montante esteja previsto no contrato de seguro.
- **Apólice**: documento que titula o contrato celebrado entre a tomadora do seguro e o Segurador, onde constam as respetivas condições gerais, especiais, se as houver, e particulares acordadas, **todas sujeitas às condições do Concurso e da adjudicação do contrato de seguro**.
- **Ata adicional**: documento que titula qualquer alteração que venha a ser introduzida no contrato de seguro.
- **Prémio comercial**: custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e cobrança, tudo sujeito **às condições do Concurso e da adjudicação do contrato de seguro.**
- **Prémio bruto**: prémio comercial acrescido das cargas relacionadas com a emissão do contrato, tais como custo de apólice, atas adicionais e certificados de seguro.
- **Prémio ou prémio total**: prémio bruto acrescido das cargas fiscais e parafiscais e que corresponde ao preço pago pelo tomador do seguro ao Segurador pela contratação do seguro.
- **Estorno**: devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.

15. EXCLUSÕES GERAIS

A cobertura não compreende a responsabilidade por danos:

a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas ou que constituam violação consciente de normas legais ou regulamentares, pela Segurada ou pelas pessoas por quem esta seja civilmente responsável;

b) Decorrentes de atos ou omissões praticadas, pela Segurada ou pelas pessoas por quem esta seja civilmente responsável, em estado de insanidade mental, de alcoolismo, sob efeito de narcóticos ou de substâncias tóxicas não prescritas clinicamente, que sejam de ter como causa adequada do dano;

c) Decorrentes da utilização ou condução de quaisquer veículos terrestres sujeitos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil, ou de aeronaves ou de embarcações;

d) Causados aos administradores, dirigentes, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;

e) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários da Segurada, quando em serviço desta, nomeadamente os enquadráveis pela legislação de acidentes de trabalho;

f) Originados por motivos de força maior nomeadamente os associados a tremores de terra e outros fenómenos da natureza;

g) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e de radiações provenientes da cisão de átomos, transmutação de núcleos atómicos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como as resultantes de exposição a campos magnéticos;

h) Devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos e distúrbios laborais tais como assaltos, greves tumultos e "*lockouts*";

i) Decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas, direta ou indiretamente, na aplicação de fianças, taxas, multas ou coimas, impostos por autoridade competente, bem como

de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo (*punitive damages*), de danos exemplares (*exemplary damages*) ou sob outros critérios de natureza semelhante;

j) Reclamações relacionadas com mofo tóxico ou qualquer outro fungo e ainda qualquer reclamação relacionada ou derivada da silicosis ou amianto;

k) Danos ou danos ocasionados por obras ou trabalhos relacionados com a construção, reparação ou ampliação de aeroportos, túneis, linhas férreas, portos e barragens, indústria aeronáutica e instalações nucleares;

l) Danos causados à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da diretiva 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da diretiva 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas, mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza, bem como quaisquer despesas efetuadas para prevenir estes danos;

O presente contrato não garante também:

m) Danos causados aos bens ou objetos de "terceiros" que a Segurada tenha recebido a título de depósito ou aluguer, ou que lhe hajam sido confiados para uso, trabalho ou outro fim;

n) Danos causados pelo uso ou gestão de quaisquer ermos ou baldios;

o) Danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pela Segurada, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;

p) Danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica, magnetismo ou substâncias nocivas;

q) Reclamações baseadas na responsabilidade da Segurada resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que a mesma estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato.

16. INÍCIO E DURAÇÃO

Os Contratos vigoram pelo período de 1 ano, com início de vigência a dia 1 de agosto de 2021.

A vigência e plena eficácia dos Contratos de Seguro correspondentes aos riscos existentes e em curso inicia-se às 0h do dia 1 de agosto de 2021.

17. VALOR SEGURO (LIMITE E NATUREZA DA RESPONSABILIDADE)

Todos os danos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro qualquer que seja o número de lesados ou reclamantes e o capital seguro ter-se-á como limite máximo da responsabilidade do Segurador por sinistro ou série de sinistros, resultantes de um evento, assim como o total máximo indemnizável por este contrato, **salvo reposição.**

Salvo convenção em contrário:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador **só responderá pelas despesas judiciais até 5% (*cinco por cento*) do capital seguro, em excesso do mesmo**;

b) Se a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

c) A Segurada obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais que este tenha suportado a pedido da Segurada, desde que e na medida em que, os mesmos, somados às indemnizações pagas, excedam **em mais de 5% (*cinco por cento*) o capital seguro**. No entanto, o Segurador responderá integralmente por honorários de advogados e de solicitadores que tenham sido por si escolhidos;

d) Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito;

e) O Segurador não pode garantir e consequentemente não garante a responsabilidade criminal, pelo que nunca poderá ser obrigado a pagar custas ou quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos ou penalidades de idêntica natureza.

18. INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador, para cada um deles, reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos, até à concorrência desse capital, nos termos previstos sob o regime legal do contrato de seguro para as situações de pluralidade de lesados em seguros de responsabilidade civil (artigo 142.º do regime aprovado pelo decreto-lei 72/2008).

19. FRANQUIA

O Segurador suportará integralmente a indemnização que possa ser devida no âmbito do contrato de seguro sendo posteriormente reembolsado do valor correspondente à franquia eventualmente aplicável.

20. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS (CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL)

Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o contrato de seguro referido a este anexo prevalecerá, podendo aplicar-se as regras relativas à pluralidade de seguros previstas sob o artigo 133.º do regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo decreto-lei 72/2008, sem que isso possa limitar, restringir ou condicionar as garantias da Segurada, como se apenas este contrato de seguro existisse e fosse aplicável.

21. PRÉMIOS

O prémio, mesmo que fracionado, não será agravado a esse título.

Os recibos de prémio são devidos no início do período de validade do seguro.

22. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com adequada prontidão e diligência, sob pena de aquele responder por perdas e danos.

Sem prejuízo do disposto no ponto 18 (insuficiência de capital) o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida no parágrafo anterior.

A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade da Segurada e à fixação do montante dos danos.

Se decorridos 45 (*quarento e cinco*) dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa injustificada, assumirá a mora e suportará os juros que sejam devidos à taxa legal em vigor aplicável, mesmo que em excesso do capital seguro.

23. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR OU DA SEGURADA

Constituem obrigações do Tomador e da Segurada, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Avisar o Segurador, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo indicativo de 8 (*oito*) dias contados desde a sua ocorrência, da verificação de quaisquer circunstâncias, do seu conhecimento, que agravem ou modifiquem o risco inicialmente previsto, de acordo com o estipulado neste contrato de seguro;

b) Avisar o Segurador da contratação ou da resolução de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos cobertos pelo contrato de seguro;

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato a Segurada obriga-se ainda a:

c) Comunicar tal facto por escrito ao Segurador, no mais curto espaço de tempo possível, indicativamente não superior a 8 (*oito*) dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento do mesmo;

d) Tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

A Segurada não poderá também sob pena de responder por perdas e danos:

e) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a sua responsabilidade, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, por qualquer outra forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

f) Dar conselhos, assistência ou adiantar dinheiro em razão do sinistro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;

g) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a "terceiros" ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pelo contrato de seguro;

h) A Segurada conciliará com o Segurador o seu direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pelo contrato de seguro.

24. Comunicação entre as Partes

As comunicações formais relativas à resolução ou prorrogação do contrato serão feitas por correio registado dirigido à Entidade Adjudicante. Serão válidas as comunicações escritas feitas pelo Tomador ou pela Segurada ao Segurador ou ao Corretor através de meio do qual fique registo duradouro.

25. SUB-ROGAÇÃO

A Segurada subrogará o Segurador em todos os direitos que lhe assistam para efeito de reembolso de todas as importâncias pagas até à concorrência da quantia indemnizada, quando estas possam ou devam ser reclamadas de "terceiros", obrigando-se aquela a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos. Não serão tidos como terceiras entre si, para este expresso efeito, as Entidades do Grupo AdP, ou os seus dirigentes ou quadros.

Seguros de Responsabilidades

Anexo II B

Responsabilidade Civil Exploração – Resíduos em Aterro - Santo André

Condições Especiais

1. POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL

A cobertura de danos causados por poluição acidental, que é condição essencial do contrato de seguro, estará no entanto sujeita a algumas limitações. A formulação negativa da cobertura ("excluída, a menos que…" ou "apenas") não poderá servir para restringir a cobertura nem para impedir a sua interpretação no sentido mais favorável à Segurada ou aos lesados beneficiários, a menos que isso resulte expressamente do texto.

O Segurador não será responsável por:

a) Lesões corporais ou danos materiais, direta ou indiretamente causados pela ação de poluentes, **a menos que** tais lesões ou danos sejam **resultantes de libertação identificável, inesperada, súbita e acidental de poluentes** (incluindo descargas, dispersão, derrame, migração e escape) cujo início se verifique durante a vigência da apólice e que tenha sido comunicado ao Segurador dentro de 7 (*sete*) dias a contar do momento em que foi detetada ou conhecida.

O início de cada fenómeno intermitente de poluição corresponderá ao início da primeira libertação de poluentes ou série de libertações resultantes de uma mesma causa.

b) **Reclamações, indemnizações, custos e despesas resultantes de qualquer obrigação da Segurada de proceder a testes ou de limpar**, remover, controlar, tratar, desintoxicar ou neutralizar ou, de qualquer forma, avaliar ou responder pelos efeitos dos poluentes em estruturas, instalações, lotes ou terrenos atual ou anteriormente pertencentes,

ocupados, utilizados ou sob o controlo da Segurada, **se a obrigação apenas resultar de tal propriedade, ocupação, utilização ou controlo pela Segurada.**

Poluentes: para efeito desta cláusula são todas as substâncias irritantes e os contaminantes sólidos, líquidos, gasosos ou térmicos, incluindo, entre outros, fumo, vapor, fuligem, gases, ácidos, alcalis, bactérias, produtos químicos, resíduos e desperdícios.

Desperdícios: incluem materiais para serem reciclados, recondicionados ou recuperados.

2. BENS DE EMPREGADOS

Dentro dos limites e com as franquias que para o mesmo se estabelecem no contrato de seguro, ficam garantidos os danos que possam sofrer os bens de propriedade de empregados e colaboradores da Segurada (incluindo os veículos) quando se encontrem dentro do recinto industrial e sempre que a Seguradao seja declarado civilmente responsável pelos mesmos.

No entanto, roubo, furto ou o simples desaparecimento de bens encontram-se excluídos desta cobertura.

3. BENS CONFIADOS

O contrato garantirá os danos materiais causados aos objetos confiados à Segurada para serem reparados, transformados ou trabalhados, desde que tenham origem num acontecimento súbito e externo ao objeto danificado e não sejam resultantes da execução ou inexecução do trabalho.

Quando se trate de objeto decomponível em partes perfeitamente distintas, considera-se cada uma das partes como um objeto diferente.

Ficam excluídos os danos ou prejuízos causados por incêndio ou explosão ocorridos nas instalações da Segurada, bem como o roubo ou furto ou o simples desaparecimento de objetos.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Ficam garantidas, até ao limite do capital seguro, as indemnizações pecuniárias, devidas pela Segurada, a título de responsabilidade civil extracontratual, aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, **exclusivamente por danos não patrimoniais** decorrentes de lesões corporais sofridos em consequência de acidente de trabalho quando os mesmos não sejam indemnizáveis sob o regime legal dos acidentes de trabalho e do respetivo seguro obrigatório.

Consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados à Segurada por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática, e ainda os que prestem pontualmente à Segurada, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.

São também considerados trabalhadores, para efeito desta garantia, os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, da Segurada, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.

No entanto, a cobertura não abrange:

a) Danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, mesmo em caso de insuficiência do respetivo contrato de seguro;

b) Danos que sejam consequência de sinistros a ter como excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;

c) Reclamações fundadas direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, multas, coimas ou taxas, impostas por autoridades competentes, ou quaisquer outras medidas sancionatórias;

d) Indemnizações a título punitivo (*punitive damages*) ou de danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de natureza semelhante, mesmo que decorrentes da aplicação de lei estrangeira e ainda que a mesma seja reconhecida na ordem jurídica portuguesa;

e) Reclamações por incumprimento de obrigações laborais da Segurada, de natureza contratual ou legal, relativas a contribuições para a segurança social ou para fundos de reforma,

a seguros de acidentes de trabalho, ao pagamento de salários e prestações similares, ou quaisquer outras que não as indicadas;

f) Reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

5. PERDAS FINANCEIRAS PURAS

Fica garantida a responsabilidade civil direta, indireta, solidária, conjunta ou subsidiária, por prejuízos ou danos patrimoniais causados a terceiros, que não sejam consequência de danos corporais ou materiais.

A cobertura estará no entanto limitada às seguintes ocorrências ou circunstâncias:

a) Responsabilidade decorrente de calúnia, difamação, violação de direitos de autor (copyright), de título, conceito ou marca, pirataria, concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias, qualquer invasão de privacidade cometida ou alegadamente cometida em qualquer anúncio, artigo publicitário, rádio ou televisão, e, ainda, responsabilidade decorrente de iniciativas publicitárias ou promocionais da Segurada, incluindo patrocínio ou apoio;

b) Falta de fornecimento a terceiros decorrente direta e inevitavelmente de qualquer dano acidental nas instalações ou equipamento da Segurada;

c) Impedimento de acesso às instalações de terceiros ou a incapacidade de terceiros em dar continuidade às suas atividades em resultado de um dano acidental nas instalações ou equipamentos da Segurada.

A presente cobertura específica está limitada às consequências de sinistros ocorridos e reclamados no período de vigência do contrato de seguro (*claims made basis*).

Seguros de Responsabilidades

Anexo II C

Responsabilidade Civil de Administradores e de Dirigentes (D&O)

1. TOMADOR DO SEGURO E ÂMBITO

AdP – Águas de Portugal SGPS, S.A., por si e por conta e no interesse de todas as demais Entidades do Grupo AdP, e dos que em função dos seus cargos sociais ou institucionais, atuais ou pretéritos, estatutários ou de facto, se devam ter como Segurados, independentemente dos respetivos regimes, e das relações cruzadas entre as próprias Entidades do Grupo AdP ou demais seguradas, independentemente dos respetivos regimes.

Atividades de projeto e de desenvolvimento de projetos, atividades de consultadoria de negócios e de gestão, atividades profissionais instrumentais das atividades e da organização da Tomadora e das Entidades do Grupo AdP e, extensamente, todas as atividades que integrem o objeto principal ou complementar das próprias e das demais Entidades do Grupo AdP ou que dele sejam tributárias.

Em geral, podendo variar entre Entidades do Grupo AdP, a exploração de sistemas de retenção de água, a exploração e gestão de sistemas municipais e multimunicipais de captação, de tratamento e de distribuição de águas e ainda de recolha, de tratamento, de saneamento de águas residuais e de rejeição de efluentes, de tratamento de resíduos sólidose todas as atividades complementares e tributárias das suas atividades principais.

O âmbito da responsabilidade a garantir será o mais vasto possível, tendo em conta o regime e o estatuto das Entidades do Grupo AdP e o regime e o estatuto dos seus dirigentes, incluindo

por isso eventual responsabilidade financeira reintegratória prevista para titulares de cargos públicos ou de gerentes, dirigentes, ou membros dos órgãos de gestão de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos em que a mesma se possa aplicar aos titulares de quaisquer órgão das Entidades do Grupo AdP ou a quaisquer dos seus dirigentes.

II. GARANTIAS E ÂMBITO TERRITORIAL

1. Limite de Indemnização: € 10.000.000 *(dez milhões euros)*

Limite global de indemnização por reclamação para o conjunto dos prejuízos, para o conjunto de todas as coberturas e extensões combinadas das Entidades do Grupo AdP, adiante indicadas como Seguradas, e para todos os demais que se devam ter como Segurados.

2. Sublimites de Indemnização

Os seguintes sublimites de indemnização integram o anterior limite de indemnização e não acrescem ao mesmo, **não se aplicando franquia**:

- Responsabilidade tributária: € 250.000 *(duzentos e cinquenta mil euros)*
- Custos de reposição de imagem: € 250.000 *(duzentos e cinquenta mil euros)*
- Custos de assistência psicológica: € 30.000 *(trinta mil euros)*

As demais causas compreendidas sob o contrato vigoram sem limite que não o do próprio capital máximo seguro.

3. Âmbito territorial

Todo o mundo exceto Estados Unidos da América.

III. COBERTURAS E DEFINIÇÕES

1. Coberturas

A. Responsabilidade pessoal direta e responsabilidade por atos de "terceiros"

Perdas e custos de defesa derivados de uma reclamação apresentada contra Seguradas ou Segurados decorrentes de:

(a) Erros de gestão imputáveis aos Segurados relativos a atos ou omissões nas qualidades próprias de administradores, de diretores, de membros de órgãos de fiscalização, ou de órgãos superiores da Tomadora do seguro e das demais Entidades do Grupo Águas de Portugal;

(b) Erros de gestão não cometidos ou não imputáveis diretamente a Seguradas ou Segurados, mas pelos quais possam ser legalmente responsáveis nas respetivas qualidades próprias de administradores, de diretores, de membros de órgãos de fiscalização, ou de órgãos superiores da Tomadora do seguro e das demais Entidades do Grupo Águas de Portugal, incluindo, nomeadamente reclamações apresentadas por:

- A sociedade, acionistas da sociedade ou de sociedades em relação;
- Empregados;
- Autoridades com poderes de regulação, de supervisão, de inspeção ou de controlo;
- Administradores de insolvência;
- Parceiros comerciais;
- Concorrentes;
- Outros quaisquer terceiros.

B. Responsabilidade por violação de deveres de conduta ou de boas práticas relativas a recrutamento e relações laborais

Perdas e custos de defesa decorrentes de reclamações por violação de deveres de conduta ou de boas práticas relativas a regras, procedimentos, critérios e decisões em matéria de recrutamento, ou de regras, procedimentos, critérios ou decisões no domínio das relações laborais, como sejam, nomeada mas não exclusivamente, deveres relativos a regras ou boas práticas sobre igualdade de género e não discriminação em função do sexo ou da orientação sexual, de credo ou orientação religiosa, de raça ou de língua, ou sobre proteção da natalidade, da maternidade e da paternidade, apresentadas contra Seguradas ou Segurados, em qualquer das qualidades mencionadas.

C. Responsabilidade financeira

Pelos montantes devidos a título de responsabilidade financeira, no âmbito de execução da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto, pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, pela Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro e pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que sejam devidos em consequência de atos ou omissões negligentes cometidas no exclusivo exercício das suas funções, excluindo-se para todos e quaisquer efeitos a responsabilidade financeira sancionatória.

D. Custos de reposição de imagem

Custos proporcionados de informação e de reposição de imagem para limitar ou obviar a danos de imagem e de reputação, decorrentes de reclamação infundada coberta pelo seguro, nos limites específicos estabelecidos.

E. Custos de inquérito ou investigação

Custos proporcionados de investigação em consequência de reclamação que sujeite Seguradas ou Segurados a procedimento de inquérito de natureza criminal ou de natureza contraordenacional.

F. Reembolso à sociedade

O Segurador reembolsará a Tomadora ou as Seguradas no caso de estas terem suportado ou indemnizado os lesados por prejuízo que seja consequência de reclamação coberta pelo seguro.

2. Extensão das coberturas

2.1 Novas filiais

A cobertura deverá ser extensiva, durante todo o período de validade do seguro e mediante mera informação da Segurada, a qualquer entidade adquirida, a qualquer entidade colocada sob o seu controlo, a qualquer entidade sob a sua "gestão delegada", em Portugal, e durante o período de validade do contrato de seguro.

2.2 Entidades participadas

As coberturas do presente contrato estendem-se expressamente às pessoas singulares representantes permanentes da sociedade e/ou às pessoas singulares que hajam recebido mandato escrito da sociedade em entidades participadas ou entidades adquiridas ou sob "gestão delegada" à data de início de vigência do seguro, anteriormente a esta, ou durante o período de seguro, com o objetivo de cobrir aquelas reclamações contra Seguradas ou Segurados por erros de gestão.

2.3 Entidades integradas

No âmbito e para efeitos do seguro da presente cobertura de responsabilidade civil de administradores e de dirigentes, ter-se-á ainda como compreendida sob o perímetro de atividade de cada Entidade atual do Grupo AdP e dos seus administradores e dirigentes, também a atividade pretérita de quaisquer entidades que a tenham precedido ou em cujos direitos e obrigações cada entidade atual lhes tenha sucedido.

2.4 Entidades sob "gestão delegada"

No âmbito e para efeitos do seguro da presente cobertura de responsabilidade civil de administradores e de dirigentes, ter-se-á ainda como compreendida sob o perímetro de atividade de cada Entidade atual do Grupo AdP, e sob o perímetro funcional dos seus administradores e dirigentes, as atividades principais ou meramente complementares exercidas ou autonomamente, ou em conjunto, ou mesmo em regime de "gestão delegada", de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais, de saneamento de efluentes ou análogas.

2.5 Limitações

As presentes extensões de cobertura não abrangerão reclamações apresentadas diretamente por ou por conta de entidade participada ou sob "gestão delegada" ou de qualquer dos seus administradores, diretores, gerentes ou pessoas com cargos equivalentes, ou membros de órgãos de fiscalização, **salvo se**:

(i) Tais reclamações forem apresentadas na forma de ação judicial sem o pedido, a assistência ou a participação ativa da própria entidade participada ou da entidade sob " gestão delegada" ou de qualquer dos seus administradores, diretores, gerentes ou cargos executivos equivalentes;

(ii) Tais reclamações se refiram a práticas de emprego ou de recrutamento alegadamente indevidas apresentadas por qualquer administrador, diretor, gerente ou cargo equivalente da entidade participada;

(iii) Tais reclamações sejam apresentadas como consequência direta de outra reclamação anterior que, tendo sido formulada contra a Segurada, tenha estado coberta ao abrigo do contrato de seguro;

(iv) Tais reclamações forem apresentadas por qualquer antigo administrador, ou diretor, ou membro de órgão de fiscalização, ou empregado da entidade participada ou sob "gestão delegada", que não haja exercido funções enquanto administrador, membro de qualquer comissão ou órgão estatutário, diretor, gerente ou cargo equivalente devidamente designado, ou consultor da entidade participada, nos cinco anos antecedentes ao da apresentação da primeira reclamação.

2.6 Custos de emergência

Em caso de reclamação em que, por razões de emergência, não seja razoavelmente possível obter o prévio consentimento por escrito do Segurador para incorrer em custos de defesa, o Segurador aceitará com carácter retroativo os custos de defesa incorridos até um máximo de 10% *(dez por cento)* do limite de indemnização.

2.7 Responsabilidade tributária

Sob o capital limitado e específico indicado, as coberturas do contrato serão também expressamente extensivas à responsabilidade tributária, subsidiária ou por reversão, dos administradores, diretores ou membros de órgãos de fiscalização da sociedade, aos quais pudesse esta ser exigida pelo exercício de tais funções, nos termos do disposto na Lei Geral Tributária, mas apenas quando a sociedade esteja em processo judicial de insolvência e ocorra uma reclamação contra os mesmos, sob alegação de um erro de gestão não doloso:

(i) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do cargo, ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tenha tornado insuficiente para a sua satisfação; ou

(ii) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não alcancem provar que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

Tal extensão não compreende, excluindo por isso, a responsabilidade de qualquer administrador ou membro de órgão societário que decorra de:

(i) Qualquer outro tipo de responsabilidade tributária;

(ii) Penalidades, coimas ou multas; ou

(iii) Atos dolos, como expressamente excluídos.

2.8 Antigos administradores ou diretores ou membros de órgãos de fiscalização

Em caso de não prorrogação do contrato de seguro, qualquer administrador, diretor, membro ou titular de órgão ou função de fiscalização que, por qualquer motivo e previamente ao vencimento do período de seguro, tiver cessado as suas funções por outras razões que não as de inabilitação para o cargo, suspensão fundamentada ou destituição, beneficiará, de forma automática, de um período póstumo de cobertura diferida de 6 (*seis*) anos, sem prémio adicional, relativamente a reclamações contra ele apresentadas na sua qualidade de administrador, de diretor ou de membro ou titular de órgão ou de função de fiscalização.

2.9 Custos de assistência psicológica

Serão de ter como cobertos, sob limite específico, os custos de assistência psicológica decorrentes de reclamação apresentada contra qualquer Segurado durante o período de seguro com fundamento em alegado erro de gestão.

2.10 Cobertura posterior

(i) Em caso de não prorrogação do contrato de seguro, os Segurados ficarão garantidos, sem prémio adicional, durante o período posterior de 12 meses, contados desde a data de efeito da denúncia.

(ii) Em caso de não renovação ou prorrogação do contrato de seguro, qualquer Segurado beneficiará de um período gratuito de cobertura de 12 meses.

2.11 Definições

Administrador, dirigente ou diretor

(i) Pessoa singular que tenha sido devidamente nomeada ou eleita de acordo com a lei e os estatutos para cargos de administrador, de conselheiro, de diretor, de gerente, ou para cargo similar, que desempenhe funções de alta direção, ou seja titular de poderes de direção, gerência e governo na sociedade, assim como qualquer pessoa singular como representante permanente de pessoa jurídica, ou pessoa singular devidamente designada, nomeada ou eleita, em conformidade com legislação estrangeira, para cargos similares;

(ii) Colaborador da sociedade que, de facto ou de direito, desempenhe funções de alta direção (com funções de gestão ou de controlo) na sociedade, ou qualquer administrador, diretor, dirigente ou alto quadro, passado ou futuro da sociedade, cuja responsabilidade na qualidade de administrador ou dirigente de facto seja declarada por tribunal.

Alteração significativa

(i) Fusão do tomador do contrato de seguro com outra entidade distinta de uma sua filial;

(ii) Aquisição, por pessoa singular ou coletiva, grupo de pessoas singulares ou de pessoas coletivas que atuem de forma concertada, de mais de 50% dos direitos de voto válidos em assembleia geral relativos a qualquer das Entidades do Grupo AdP, ou do direito de controlo da maioria dos respetivos órgãos societários;

(iii) Insolvência ou liquidação do tomador ou de Segurada

Âmbito territorial

Territórios em cujo âmbito as Seguradas exercem e têm o seu centro de interesses e atividade.

Custos de assistência psicológica

Os honorários profissionais de psicólogo, incorridos pelas Seguradas ou por qualquer dos Segurados, com prévio consentimento por escrito do Segurador, com o objetivo de receber cuidados psicológicos como consequência de uma reclamação.

Custos de defesa

Honorários, taxas de justiça e encargos legais, ou outras despesas necessárias e razoáveis, incorridos por Segurada ou Segurado, com prévio consentimento por escrito do Segurador, decorrentes de inquérito, processo administrativo ou judicial, recurso ou transação, na sequência de reclamação contra Segurada ou Segurado.

Nos custos de defesa consideram-se incluídos os honorários e encargos, razoáveis e proporcionados, relativos à intervenção de especialistas credenciados como auxiliares da defesa jurídica, e aprovados pelo Segurador ou em seu nome, com o propósito direto de refutar a reclamação ou de justificar a ação ou o procedimento dos Segurados.

Custos de inquérito ou investigação

Custos e honorários necessários e razoáveis, incorridos pelos Segurados, com o prévio consentimento por escrito do Segurador, tendente ao cumprimento de obrigação legal de comparecimento em diligências de inquérito ou de investigação promovidas por autoridade legal.

Custos de reposição de imagem

Custos e honorários necessários, razoáveis e proporcionados, incorridos por Segurada ou Segurados, com o prévio consentimento por escrito do Segurador, para a contratação de

serviços profissionais externos de comunicação e de relações públicas (incluindo o custo de possíveis inserções, publicações e edições), tendentes à mitigação de efeitos danosos na imagem ou na reputação da Segurada e dos Segurados, na sequência de reclamação, divulgada publicamente, em meios de comunicação ou através de outros meios ou canais de difusão pública.

Data de continuidade

Data constante de início de vigência do primeiro contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores e dirigentes ou de membros ou titulares de órgão ou função de fiscalização, informada pela Entidade Adjudicante ou pelo Tomador do Segurador, ou qualquer outra data que a esse título se convencione com o Segurador e assim conste nas condições particulares.

Empregado

Qualquer trabalhador ou colaborador – antigo, atual ou futuro - que, nessa qualidade, tenha prestado, preste ou venha a prestar os seus serviços em nome da Segurada dentro do âmbito de organização e direção da mesma, seja em regime de horário completo ou apenas parcial, seja em regime de trabalho regular ou apenas intermitente ou ocasional, mediante retribuição pecuniária como contraprestação de tais serviços. Não integram este conceito os administradores não executivos, os consultores, os prestadores de serviços independentes, advogados, auditores ou contabilistas, bem como delegados ou agentes externos.

Entidades participadas

Qualquer entidade, distinta de uma filial, que seja:

(i) Entidade sem fins lucrativos (incluindo a título enunciativo, mas não limitativo, fundações e associações); ou

(ii) Entidade na qual a sociedade tenha uma participação minoritária, e sempre que:

(a) O respetivo capital próprio não seja negativo;

(b) Não se trate de uma instituição financeira; ou

(c) Não tenha a respetiva sede nos Estados Unidos da América.

Erro de gestão

Incumprimento de dever ou de obrigação, ainda que apenas de diligência, qualquer declaração errónea ou inexata, qualquer negligência mesmo que leve ou grosseira, erro, omissão ou qualquer outro ato, real ou suposto, de um Segurado, atuando nessa sua qualidade, seja na orientação, na gestão ou na fiscalização da sociedade, ou qualquer outra questão reprovável ou reprovada, reclamável ou reclamada, contra o Segurado em função dessa sua específica qualidade ou função.

Filial

Ter-se-á por filial, para efeito da extensão de cobertura prevista, qualquer entidade jurídica relativamente à qual, à data de início de vigência do contrato de seguro ou em momento anterior, o Tomador do seguro ou qualquer Segurada tenha ou tivesse tido a maioria do capital ou uma participação de controlo, ou o direito legal de designar, fazer nomear ou eleger a maioria dos membros do seu órgão de administração ou de comissão executiva, na condição de que a nova entidade:

(i) não tenha realizado uma oferta pública de subscrição ou de venda das suas ações, ou não tenha feito admitir as suas ações em bolsa ou em mercado de valores;

(ii) não seja uma instituição financeira; ou

(iii) não tenha a sua sede nos Estados Unidos da América.

Inversamente, uma entidade deixará de ser tida como filial logo que deixem de se verificar tais mencionadas condições.

Membro de órgão ou titular de funções de fiscalização

Qualquer membro do conselho fiscal ou de supervisão da sociedade, que não o revisor oficial de contas, ou qualquer administrador com funções de auditoria, quando disso seja o caso.

Inquérito ou investigação

Diligências devidamente iniciadas por um organismo público com faculdades de regulação, supervisão, inspeção ou controlo, para análise de assuntos de Seguradas ou de Segurados, que tenham por objeto conduta dos Segurados, na sua respetiva qualidade, mas cujo objetivo não seja o de apurar e declarar a sua responsabilidade legal.

Ter-se-á como relativa a inquérito ou investigação, a citação ou notificação feita por escrito ao Segurado para comparecer perante entidade oficial ou organismo público, para prestar declarações, dar informações, justificar decisões ou apresentar documentos.

Perdas

Perdas e prejuízos financeiros que Seguradas ou Segurados estejam legalmente obrigados a indemnizar a terceiros, em consequência de uma reclamação coberta ou em cumprimento de transação, sentença ou injunção, com o prévio consentimento escrito do Segurador. Não se terão como perdas indemnizáveis ou reembolsáveis, quaisquer multas, coimas ou outras sanções pecuniárias a título principal ou a título complementar.

Período de seguro

Período de tempo compreendido entre a data de início ou de renovação do contrato de seguro e a data termo ou a data de nova renovação do contrato de seguro, conforme fixadas nas condições particulares.

Período informativo ou de cobertura posterior

Período de tempo imediatamente posterior ao termo da vigência do seguro, durante o qual Seguradas ou Segurados poderão comunicar por escrito ao Segurador qualquer reclamação, realizada neste período de tempo e apresentada pela primeira vez contra si, relativamente a erros de gestão ou a procedimentos de recrutamento ou de emprego indevidos, **mas reportados a momento anterior ao termo do contrato de seguro.**

Práticas de recrutamento ou de emprego indevidas

Qualquer das seguintes ações referidas ao âmbito laboral:

(i) Despedimento nulo ou sem justa causa ou rescisão improcedente do contrato de trabalho que não derive de um acordo entre as partes;

(ii) Recusa injustificada de emprego, promoção ou progressão na carreira;

(iii) Publicidade ou declarações falsas relativas aos colaboradores da entidade que possam ser tidas como de natureza difamatória;

(iv) Discriminação;

(v) Medida disciplinar injusta, assédio sexual, assédio psicológico, "*mobbing*" ou outro tipo de assédio ou de abuso no local de trabalho;

(vi) Represálias; ou

(vii) Provocação ilícita de angústia emocional, cometida ou supostamente cometida por qualquer administrador, diretor, fiscalizador ou empregado da sociedade contra um colaborador no quadro de uma relação laboral passada, presente ou futura.

Prejuízos

Quaisquer:

(i) Perdas;

(ii) Custos de defesa;

(iii) Custos de investigação;

(iv) Custos de reposição de imagem;

(v) Custos de assistência psicológica;

(vi) Custos de emergência;

(vii) Danos punitivos ou exemplares (os "*exemplarities and punitive damages*", conforme definidos pela jurisprudência dos Estados Unidos da América, salvo quando os mesmos não sejam seguráveis por lei);

(viii) Pagamentos efetuados pelo Segurador ao abrigo de qualquer extensão do contrato de seguro.

Ficam excluídos do conceito de prejuízo:

(i) Multas, coimas e outras sanções pecuniárias;

(ii) Tributos, impostos, taxas ou contribuições fora do quadro da extensão de cobertura relativa à responsabilidade tributária;

(iii) Indemnizações individuais ou coletivas decorrentes de relações laborais;

(iv) Cauções ou garantias;

(v) Danos ou compensações não monetárias;

(vi) Salários, horas extras, honorários, retribuições de qualquer Segurado ou outros custos fixos da sociedade;

(vii) Quaisquer prestações ou contribuições devidas à segurança social ou a qualquer entidade ou fundo no âmbito de fundos de reforma ou de pensões; e

(viii) Custos emergentes de riscos ou danos não seguráveis por lei.

Reclamação

(a) Pedido escrito apresentado por pessoa singular ou coletiva, que não o Tomador, filial, Segurada ou outro Segurado, do qual resulte ou possa resultar, a exigência de indemnização pecuniária.

(b) Qualquer procedimento civil, penal, laboral, administrativo, contraordenacional, de arbitragem, que possa declarar a Segurada ou o Segurado como legalmente responsável ou que o obrigue a comparecer e responder.

(c) Qualquer citação ou notificação escrita que solicite ou ordene a comparência da Segurada ou do Segurado no âmbito de um processo de investigação ou inquérito conduzido por autoridade pública.

Reclamação única

Será considerada como uma única reclamação, o conjunto de reclamações, investigações ou outros factos que originem uma reclamação nos termos da apólice e que sejam atribuíveis ao mesmo erro de gestão.

Segurado

Qualquer:

a) Administrador, diretor ou dirigente;

b) Colaborador ou empregado, exclusivamente a) na medida, quando e enquanto, desempenhe funções de gestão ou de supervisão da sociedade, b) quando esteja em causa reclamação relativa a prática indevida de recrutamento ou de emprego, ou c) quando e na medida em que seja co demandado com um administrador, diretor ou dirigente da sociedade, devido à sua suposta intervenção ou comparticipação em "erro de gestão";

c) Membro de órgão ou titular de função de fiscalização, com exceção de revisores oficiais de contas;

d) Alguma das seguintes pessoas na medida em que desempenhem funções executivas ou de gestão, atuando por ou em nome do Tomador ou dasSeguradas, ou atuando alegadamente em conjunto com outros Segurados.

e) Diretores financeiros do tomador ou de qualquer das Entidades do Grupo AdP.

f) Secretários e secretários suplentes do tomador ou das Entidades do Grupo AdP.

g) O cônjuge, ou pessoa em união de facto legalmente reconhecida, a herança ou os herdeiros, representantes legais ou legatários das pessoas antes mencionadas.

O termo "Segurado" não inclui nem abrange administradores de insolvência, auditores, liquidatários, revisores oficiais de contas, administradores de patrimónios, administradores judiciais, administradores provisórios designados por qualquer autoridade competente, fideicomissários, credores hipotecários ou credores pignoratícios, ou quaisquer outros interessados que não os indicados expressamente.

3. Exclusões

3.1 Atos dolosos

Reclamação derivada de ou com fundamento, em:

(i) Benefícios ou vantagens a que o Segurado não tenha direito; ou

(ii) Conduta intencional ou qualquer ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou ilegal deliberadamente cometida por qualquer Segurado.

Estas exclusões apenas prevalecerão se e quando assim sejam determinadas por decisão judicial com força de caso julgado, ou admitidas por declaração escrita do Segurado. Por isso mesmo, e neste mesmo âmbito, os "erros de gestão" de um Segurado não serão imputáveis a outro Segurado.

3.2 Factos ou circunstâncias conhecidos e procedimentos anteriores

Reclamação que tenha ou alegue fundamento em:

(i) Facto ou circunstância, real ou suposta, que, anteriormente ao início do período de cobertura do seguro, tenha já sido participada por Segurada ou Segurado ao abrigo de qualquer outro contrato de seguro anterior ou que este devesse antes ter como razoavelmente previsível; ou

(ii) Qualquer procedimento ou reclamação com início ou apresentação em data anterior à do efeito do contrato de seguro, ou que já estivesse pendente nessa data, ou que derive de, ou nela se aleguem, factos já antes, total ou apenas parcialmente, alegados em sede de procedimento ou de reclamação, anterior ou pendente.

Ter-se-á como procedimento, qualquer procedimento civil, penal, laboral, contraordenacional, administrativo ou arbitral, ou qualquer investigação, inspeção ou inquérito oficial, ou qualquer decisão judicial ou arbitral.

3.3 Danos pessoais e danos materiais

Reclamações por danos pessoais, doença, falecimento, dano moral ou transtorno emocional ou perda ou redução de valor de uso de qualquer bem tangível.

Esta exclusão não se aplicará no entanto a:

(i) Reclamações por práticas de recrutamento e de emprego indevidas que tenham por objeto a reparação de dano moral ou transtorno emocional;

(ii) Custos de defesa até um máximo de € 50.000 *(cinquenta mil euros)* ou até ao limite de indemnização inferior aplicável.

3.4 Planos de pensões ou outros benefícios de empregados

Reclamações por violação de deveres ou obrigações de natureza legal, regulamentar ou contratual, relativas a planos de poupança, reforma ou fundos de pensões, a outros planos de benefícios como "*stock options*" ou de participação em resultados.

3.5 Responsabilidade civil profissional

Reclamação derivada de, ou baseada emcondições de cumprimento ou incumprimento de serviços profissionais.

4. Defesa e negociação

4.1 Gestão da defesa

O Segurado tem:

(i) O direito e a obrigação de se defender, mediante resposta e oposição a qualquer reclamação;

(ii) O direito e a liberdade de escolher a quem e como confiar a sua defesa, não tendo o direito de exigir ao Segurador que assuma e dirija a sua defesa.

O Segurador poderá:

(iii) Optar por associar-se à defesa do Segurado relativamente a qualquer reclamação. Se optar por não o fazer, antecipará os respetivos custos nas condições adiante indicadas;

(iv) Decidir não se associar nem participar na defesa do Segurado nem em quaisquer discussões ou negociações referentes ao litígio.

Em qualquer caso, o Tomador a Segurada e o Segurado assumirão todas as medidas necessárias e razoáveis, para limitar ou mitigar o efeito de qualquer reclamação.

4.2 Adiantamento de custos

O Segurador procederá, à medida da sua realização, aos adiantamentos necessários e razoáveis relativamente aos custos de defesa e de reposição de imagem cobertos no âmbito do contrato de seguro e assumidos pelo Segurado na sequência de uma reclamação.

Não serão exigíveis adiantamentos em relação a reclamações excluídas do âmbito do seguro ou em excesso dos próprios limites contratuais aplicáveis.

4.3 Acordo

Ter-se-á normalmente por necessário o consentimento prévio e escrito do Segurador para a contratação de serviços de investigação, de serviços de defesa ou de serviços de reposição de imagem, para a aceitação de qualquer responsabilidade ou para qualquer transação sobre a mesma, e ainda para a renúncia ao direito de recurso relativo a qualquer decisão judicial ou administrativa relativa à reclamação.

O Segurador não poderá recusar o seu acordo sem motivo expresso e fundamentado, mesmo que não tenha querido ou podido intervir no processo ou em eventuais negociações.

5. Limite de indemnização e de alocação

5.1 Limite de indemnização

O limite de indemnização estabelecido no contrato corresponde ao valor máximo acumulado e agregado de todas as prestações a suportar pelo Segurador, relativamente ao período de seguro, a todo o tipo de danos, a todos os Segurados, e a todo o tipo de coberturas e de

extensões de cobertura, incluindo a cobertura de "reembolso à sociedade", previstas no contrato de seguro.

A garantia relativa a "períodos informativos ou de cobertura posterior", não acrescenta o limite de indemnização que estiver contratado, tendo-se eventuais reclamações posteriores como reportadas aos períodos de referência de tais reclamações.

Os custos de investigação, de defesa, e de reposição de imagem, mesmo que sujeitos a um sublimite próprio, integram o valor máximo acumulado e agregado sujeito ao limite de indemnização global convencionado no contrato de seguro.

5.2 Alocação

À exceção do disposto relativamente a "reembolso à sociedade", o Segurador não está obrigado a realizar pagamentos a, ou em nome do Tomador ou de Segurada, ou de uma sua qualquer filial.

Se uma reclamação abranger simultaneamente questões cobertas e questões não cobertas sob este contrato de seguro, o Segurado, o Segurador e o tomador diligenciarão em conjunto por alocar entre si, de modo justo e adequado, a parte do prejuízo coberto e não coberto, considerando as respetivas implicações legais e financeiras.

6. Disposições adicionais

6.1Âmbito temporal

A cobertura do seguro compreende as reclamações apresentadas pela primeira vez contra Segurada ou Segurado durante o período de seguro (ou, se for esse o caso, durante o período informativo ou de cobertura posterior acordado), por qualquer erro de gestão ou por prática indevida de recrutamento ou de emprego ocorrido, quer durante o período de seguro, quer em momento anterior.

Relativamente a sociedades filiais ou entidades participadas, o âmbito temporal do contrato abrange atos posteriores à inclusão das mesmas no perímetro societário do Tomador ou das

Entidades do Grupo AdP, e atos anteriores à saída de tais sociedades ou entidades do mencionado perímetro.

6.2Âmbito territorial

O contrato de seguro ter-se-á como válido em todo o mundo e relativamente a todas as atividades do Grupo Águas de Portugal, apenas não abrangendo excecionalmente, reclamações apresentadas ou apreciadas no âmbito jurisdicional dos Estados Unidos da América (estados, territórios ou possessões) ou sujeitas à respetiva legislação, independentemente da jurisdição em que sejam apresentadas ou apreciadas.

1. TOMADOR DO SEGURO

AdP – Águas de Portugal S.G.P.S, S.A, por si e por conta e no interesse de todas as demais Entidades do Grupo AdP e dos que em função dos seus cargos sociais ou institucionais, atuais ou pretéritos, estatutários ou de facto, se devam ter como segurados, independentemente dos respetivos regimes e das relações cruzadas entre as próprias Entidades do Grupo AdP ou demais Seguradas.

2. SEGURADOS

Tomador do seguro e todas as demais Entidades do Grupo AdP ou sociedades participadas, sob o seu controlo ou gestão ou sob a sua gestão.

3. DATA DE RETROATIVIDADE

Ilimitada.

4. ATIVIDADES

Atividades de projeto e de desenvolvimento de projetos, atividades de consultadoria de negócios e de gestão, atividades profissionais instrumentais das atividades e da organização do Tomador das Entidades do Grupo AdP indicadas como Segurados, e, extensamente, todas as atividades que integrem o seu objeto principal ou complementar ou que dele sejam tributárias.

Em geral, a exploração de sistemas de retenção de água, a exploração e gestão de sistemas municipais e multimunicipais de captação, de tratamento e de distribuição de águas e ainda de recolha, de tratamento, de saneamento de águas residuais e de rejeição de efluentes, e de todas as atividades complementares e tributárias das suas atividades principais e em especial todas as atividades de direito ou de facto exercidas e declaradas pelos Segurados no âmbito do Concurso.

5. COBERTURA DO SEGURO

5.1 Responsabilidade pela utilização e tratamento de informação e dados

a) Utilização ilegítima de informações e dados pessoais

- **Responsabilidade do responsável pelo "tratamento de dados"**

O Segurador indemnizará e suportará danos e perdas dos respetivos titulares, decorrentes da utilização ilegítima de dados pessoais imputáveis às Seguradas, bem como os respetivos custos de defesa jurídica.

b) Utilização ilegítima de informação corporativa

- **Responsabilidade por utilização de informação corporativa pelos Segurados**

O Segurador indemnizará e suportará danos e perdas e custos de defesa que resultem de uma reclamação apresentada por um terceiro contra os Segurados, em consequência de uma utilização ilegítima de informação corporativa.

- **Responsabilidade por utilização de informação corporativa por subcontratante**

O Segurador indemnizará e suportará danos e perdas e custos de defesa que resultem de uma reclamação apresentada por um terceiro contra qualquer dos Segurados, pelo não cumprimento, por parte de um subcontratante, das suas obrigações em matéria de tratamento de informação corporativa por conta de qualquer dos Segurados.

c) Segurança nas redes dos Segurados

O Segurador indemnizará e suportará danos e perdas e custos de defesa que resultem de uma reclamação apresentada por terceiro em consequência de qualquer ato ou omissão, por parte dos Segurados, resultante de incidentes de segurança de dados, designadamente:

(i) **Introdução de "software" não autorizado**, de código informático ou de vírus no sistema informático dos Segurados e que afete os dados relativos a terceiros, especificamente concebido ou utilizado para perturbar, falsear, desviar ou danificar, ou de alguma forma perverter o funcionamento de um qualquer "software", de um qualquer sistema integrado de dados ou de registos geridos por qualquer dos sistemas informáticos dos Segurados;

(ii) Recusa de acesso por terceiros autorizados aos seus dados pessoais;

(iii) Obtenção indevida, por terceiros não autorizados, de um código de acesso às redes dos Segurados;

(iv) Destruição, modificação, corrupção, dano ou eliminação de dados de terceiros armazenados em qualquer sistema informático;

(v) Divulgação não autorizada dos dados de terceiros por um prestador de serviços.

5.2 Inspeções e procedimentos administrativos - despesas

O Segurador tomará a seu cargo os custos de defesa, incluindo honorários profissionais relativos ao seu aconselhamento jurídico e representação, no âmbito de uma inspeção ou procedimento sancionatório instaurado por uma autoridade reguladora independente ou administrativa.

5.3 Despesas de resposta e de reposição de imagem

a) Serviços de informática forense

No limite fixado, o Segurador tomará a seu cargo honorários profissionais de especialistas de informática forense e riscos cibernéticos, contratados no âmbito de "painel" previamente escolhido, para apurar se houve ou não uma violação de segurança dos dados, para identificar a causa de tal violação, e para apresentar as recomendações necessárias em matéria de prevenção e de mitigação dos danos.

b) Notificação por violação de segurança ou incumprimento das normas de proteção de dados

No limite fixado, o Segurador tomará a seu cargo os honorários profissionais relativos à investigação e recolha de informações para a preparação da notificação aos titulares dos dados e das autoridades reguladoras competentes, na sequência de uma situação de violação da segurança de dados ou de incumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

c) Serviços de monitorização de identidade

No limite fixado, o Segurador tomará a seu cargo os honorários profissionais relativos aos serviços de vigilância de ficheiros de identidade e dados pessoais de pessoas físicas, no âmbito de uma possível utilização indevida de dados pessoais em resultado de uma situação de violação de segurança dos dados ou do não cumprimento das normas de proteção de dados, exceto se a situação ocorrer sob a jurisdição local ou federal dos Estados Unidos da América ou estiver submetida à respetiva legislação.

d) Dados eletrónicos

No limite fixado, o Segurador tomará a seu cargo os honorários de profissionais, contratados no âmbito de "painel" previamente escolhido, que possam:

(i) Determinar se os dados de terceiros, detidos pelos Segurados em nome desses terceiros, podem ou não ser recuperados ou recriados;

(ii) Recuperar ou recriar dados de terceiros à guarda dos Segurados em nome desses terceiros, quando os sistemas próprios dos Segurados para efetuarem cópias de segurança (sistemas de

"*back-up*") falhem na recuperação desses dados, sejam corrompidos ou haja perda de dados, em resultado de falha técnica ou mesmo em resultado de negligência ou incumprimento por parte de colaborador dos Segurados a quem esteja atribuída tal responsabilidade.

e) Custos de reposição de imagem dos Segurados

No limite fixado, o Segurador tomará a seu cargo, no âmbito de "painel" previamente escolhido, os honorários de consultores independentes em relações públicas e comunicação para, em conjunto com os Segurados, conceberem, empreenderem e gerirem as ações necessárias, adequadas, razoáveis e proporcionais para prevenir ou mitigar potenciais danos resultantes de um incidente garantido, e assim declarado ao Segurador, que possa ter ou alcançar interesse mediático suscetível de atingir a reputação e imagem dos Segurados.

f) Custos de reposição de imagem das pessoas responsáveis dos Segurados

No limite fixado, o Segurador tomará a seu cargo, no âmbito de "painel" previamente escolhido, e relativamente aos responsáveis principais pela segurança de dados ("*data protection officers*"), administradores, diretores ou dirigentes, responsáveis principais pela conformidade ("*chief compliance officers*") ou responsáveis principais dos serviços jurídicos internos dos Segurados, os honorários de um consultor independente em relações públicas e comunicação, contratado para assessorar e prestar apoio na prevenção, limitação ou mitigação de danos à respetiva reputação pessoal e profissional, na sequência de um incidente garantido e assim declarado ao Segurador, de violação de segurança de dados, ou de incumprimento das normas de proteção de dados.

5.4 Defesa e pagamento

Nos limites fixados, o Segurador tomará a seu cargo os custos de defesa dos Segurados que resultem de uma reclamação relativa a incidente garantido.

6. EXTENSÕES DE ÂMBITO OU DE COBERTURA

6.1 Novas filiais

Entende-se por "filial" qualquer nova entidade constituída ou adquirida depois da data de início de produção de efeitos do contrato de seguro relativamente à qual, Tomador do seguro ou Segurados, tenham o controlo acionista ou, pelo menos, direta ou indiretamente, possam escolher, designar, nomear ou fazer eleger a maior parte dos membros dos órgãos de administração e controlo, na condição de que a nova entidade tenha sede em Portugal, não acrescente em mais de 15% *(quinze por cento)* o volume de ativos ou o volume de negócios dos Segurados, e não seja uma instituição financeira nos termos da legislação nacional aplicável.

6.2 Cauções

No limite fixado, as coberturas relativas à "responsabilidade pela utilização e tratamento de informação" compreendem também a responsabilidade do Segurador pela eventual obrigação, exigida aos Segurados que sejam pessoas singulares, de constituição de caução ou fiança, em resultado de incidente garantido.

6.3 Período posterior de cobertura

No termo do período do contrato de seguro, e inexistindo novo contrato de seguro que o garanta expressamente, o Segurador garantirá automáticamente, sem prémio, um período de cobertura posterior não inferior a 12 (*doze*) meses, relativamente a incidentes reclamados nesse período complementar mas ocorridos durante o período de vigência do contrato de seguro.

7. DEFINIÇÕES

a) Autoridade reguladora

A Comissão Nacional de Proteção de Dados ou organismo equivalente legalmente constituído para controlo da conformidade relativa a normas de proteção de dados em qualquer jurisdição, com autoridade para garantir o cumprimento de tais normas e sancionar o seu incumprimento.

b) Custos de defesa

Honorários, encargos e despesas razoavelmente incorridos pelos Seguradaos, mediante consentimento escrito e prévio do Segurador, e relativos à investigação, à defesa em qualquer grau e em qualquer jurisdição, à arbitragem ou mediação, ou a eventual transação, em caso de reclamação contra os Segurados relativa a incidente suscetível de se ter por garantido sob o contrato de seguro.

c) Dados de terceiros

Consideram-se dados de terceiros:

(i) Informação corporativa;

(ii) Informação de caráter pessoal, relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, que seja tratada por terceiros e/ou inserida nos seus ficheiros;

(iii) Informação de natureza comercial, de negócio ou operacional que pertença a terceiros e que seja detida ou tratada pelas Seguradas em virtude de uma relação jurídica entre os Segurados e terceiros no âmbito das suas atividades.

d) Dados pessoais

Qualquer informação de qualquer natureza, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável e que seja tratada pelos Segurados ou inserida nos seus ficheiros.

e) Danos

Consideram-se danos:

(i) Montante que os Segurados estejma legalmente obrigado a pagar a terceiros na sequência de uma decisão judicial;

(ii) Montantes pagos ou a pagar a terceiros pela Segurada, com base em acordo ou transação judicial com o consentimento do Segurador, em consequência de um incidente garantido.

f) Encarregado de Proteção de dados

Como definido no Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que entrou em vigor a 5 de maio de 2016 e se tornou aplicável a 25 de maio de 2018

g) Evento de interesse mediático

Incidente garantido, ou suscetível de se ter por garantido sob o contrato de seguro, e que determine, ou seja suscetível de determinar, comunicação de autoridade pública ou divulgação ou tratamento noticioso por qualquer meio de comunicação social, suscetível de afetar a imagem e a reputação doss Segurados perante instituições ou pessoas singulares ou coletivas, que sejam seus clientes ou seus fornecedores, ou com as quais os Segurados se relacionem habitualmente no exercício das suas atividades.

h) Fianças ou Cauções

Prestação de cauções impostas a pessoa física que no âmbito do contrato de seguro se deva ter como Segurado ou beneficiária da cobertura e que seja fixada por instância judicial no foro cível ou administrativo.

i) Honorários profissionais

Honorários, despesas e encargos razoáveis e necessários de especialistas contratados pelos Segurados no âmbito das prestações garantidas pelo contrato de seguro, com o consentimento escrito e prévio do Segurador, eventualmente no âmbito dos "painéis" de especialistas pré-aprovados a fazer constar do contrato de seguro.

j) Informação corporativa

Considera-se informação corporativa:

(i) Informações confidenciais que sejam da exclusiva propriedade intelectual de terceiros incluindo, sem limitar, orçamentos, listas de clientes, planos de venda e quaisquer outras informações cujo conhecimento seja vantajoso para um concorrente e que lhe não seja acessível de outra forma;

(ii) Informações confidenciais ou sujeitas a sigilo profissional a que terceiros têm direito no exercício dos seus deveres profissionais e que não sejam do domínio público;

(iii) Informações que sejam legitimamente facultadas aos Segurados em circunstâncias que legal ou contratualmente lhe imponham a obrigação da sua confidencialidade e que tenham sido legalmente recolhidas, tratadas e conservadas pelos Segurados ou por entidade terceira a seu pedido e responsabilidade.

k) Inspeção

Ação ou procedimento de inspeção ou de fiscalização levada a cabo por autoridade judicial, autoridade reguladora ou autoridade policial, especificamente dirigida a um Segurado, com vista a determinar a eventual existência de circunstâncias que justifiquem a instauração de procedimentos sancionatórios contra os Segurados.

l) Normas de proteção de dados

De acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados é o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que entrou em vigor a 5 de maio de 2016 e se tornou aplicável a 25 de maio de 2018 e demais legislação aplicável durante o prazo do segruo ou com efeito sobre ele.

.

m) Reclamação

Considera-se reclamação qualquer:

(i) Pedido escrito relativo a uma pretensão indemnizatória ou outra qualquer forma de ressarcimento;

(ii) Ação judicial que, em qualquer foro, apresente uma pretensão indemnizatória ou outra qualquer forma de ressarcimento; ou

(iii) Inspeção ou procedimento de inquério instaurado por autoridade judicial, autoridade reguladora, autoridade administrativa ou autoridade policial

n) Incidentes de Segurança de dados

São todos os acontecimentos, dos quais se tem uma suspeita justificada que os dados pessoais tenham sido espionados, levantados, alterados, copiados, transmitidos, apagados ou utilizados indevidamente.

o) Terceiro lesado

Entende-se a pessoa singular titular dos dados pessoais objeto de tratamento por parte dos segurados.

8. EXCLUSÕES

São de ter por excluídos os incidentes que resultem de:

a) Responsabilidade criminal dos Segurados, atos intencionais ou violação grosseira de normas e regras regulamentares;

b) Desobediência a ordens de autoridade administrativa ou judicial;

c) Pagamentos relativos a licenças de utilização;

d) Obtenção ilícita de dados;

e) Violação de normas de defesa da concorrência;

f) Factos ou circunstâncias conhecidas ou procedimentos anteriores ao início do contrato de seguro;

g) Danos corporais e destruição ou perda de uso de bens corpóreos, diferentes dos Dados;

h) Reclamações por operações sobre valores mobiliários;

i) Responsabilidade contratual em excesso da responsabilidade extra-contratual;

j) Riscos decorrentes de insuficiente informação do titular sobre a natureza e relevo dos dados;

k) Operações de ou em Bolsa não autorizadas, e seus resultados;

l) Violação da propriedade industrial ou intelectual;

m) Situação de guerra ou ato de terrorismo, com exceção de "terrorismo cibernético", tendo-se como "terrorismo cibernético" a realização intencional de ações prejudiciais contra qualquer rede ou sistema informático, ou a ameaça de tais ações com intenção de causar danos, com objetivos sociais, ideológicos, religiosos, políticos ou similares, ou para intimidar qualquer pessoa para concretização de tais objetivos;

n) Sanções político-económicas determinadas por autoridade estrangeira que proíba no seu território a cobertura de riscos cibernéticos.

9. CAPITAL AGREGADO E FRANQUIA ÚNICA

9.1 Capital seguro

O capital seguro é, simultaneamente, o limite máximo indemnizável por incidente, anuidade, agregado de coberturas, e Segurados.

9.2 Franquia

A franquia que pertença aos Segurados suportar deverá constituir o seu risco líquido, não podendo ser contragarantida sob outro contrato de seguro.

Será aplicada uma única franquia por incidente.

9.3 Alocação

Caso ocorra que um incidente integre simultaneamente riscos cobertos e riscos não cobertos sob o contrato de seguro, o Tomador, os Segurados envolvidas e o Segurador, desenvolverão os seus maiores esforços para estabelecer uma atribuição justa e apropriada de quaisquer perdas, tendo em consideração as implicações legais e financeiras atribuíveis a eventos cobertos e não cobertos.

10. Disposições adicionais

10.1 Âmbito temporal

A cobertura abrange reclamações apresentadas pela primeira vez durante a vigência do contrato de seguro e incidentes ocorridos durante a vigência do contrato de seguro mesmo que reclamados posteriormente durante o período de cobertura posterior atrás mencionado no ponto 6.3.

10.2 Âmbito territorial

Todo o mundo relativamente às atividades exercidas pelo tomador e pelos Segurados, com exceção de reclamações apresentadas perante ou avocadas por qualquer jurisidição local ou federal dos Estados Unidos da América ou do Canadá, ou perante qualquer jurisdição que aplique ao caso a legislação dos Estados Unidos da América ou do Canadá.

10.3 Duração

O Contrato vigora pelo período de 1 ano, com início de vigência a dia 1 de agosto de 2021

A vigência e plena eficácia do Contrato de Seguro correspondente aos riscos existentes e em curso inicia-se às 0h do dia 1 de agosto de 2021.

11. Legislação aplicável e foro

A legislação aplicável é a lei portuguesa e os conflitos que possam surgir entre o Tomador do seguro ou os Segurados e o Segurador serão dirimidos pelo tribunal competente, nos termos previstos no Caderno de Encargos."

12. CAPITAIS GARANTIDOS

12.1 Capital por sinistro, anuidade e agregado de coberturas € 2.000.000 *(dois milhões de euros)*.

12.2 Franquia

Geral € 25.000 *(vinte e cinco mil euros)* por sinistro.

Seguros de Responsabilidades

Anexo II E

Responsabilidade Ambiental

1. TOMADOR DO SEGURO

AdP -Águas de Portugal, S.G.P.S, S.A. por si e por conta e no interesse de todas as demais Entidades do Grupo AdP e quaisquer sociedades participadas, sob o seu controlo de gestão, ou sob "gestão delegada", independentemente dos respetivos regimes e das suas relações com as próprias Entidades do Grupo AdP e das relações cruzadas destas entre si e com entidades participadas ou sob gestão, e a considerar todas como Seguradas.

2. SEGURADOS

Tomador do seguro e todas as demais Entidades do Grupo AdP ou sociedades participadas, sob o seu controlo ou gestão ou sob a sua gestão.

3. ATIVIDADES DO TOMADOR

Atividades de projeto, de consultoria de negócios e de gestão e, extensamente, todas as atividades que integrem o objeto principal ou complementar das demais Entidades do Grupo AdP ou de sociedades participadas ou sob a sua gestão, ou que delas sejam tributárias.

4. ATIVIDADES DAS SEGURADAS

Em geral, podendo variar entre Entidades do Grupo AdP, a exploração de sistemas de retenção de água, a exploração e gestão de sistemas municipais e multimunicipais de captação, de tratamento e de distribuição de águas e ainda de recolha, de tratamento, de saneamento de águas residuais e de rejeição de efluentes e todas as atividades complementares e tributárias das suas atividades principais.

No âmbito e para efeitos do contrato de seguro de responsabilidade civil, ter-se-á ainda como compreendida sob o perímetro de atividade de cada entidade atual do Grupo AdP a atividade de quaisquer entidades que a tenham precedido ou em cujos direitos e obrigações cada entidade atual tenha sucedido a outras.

No âmbito e para efeitos do contrato de seguro de responsabilidade civil, ter-se-ão ainda como compreendidas sob o perímetro de atividade de cada entidade atual do grupo AdP as atividades principais ou meramente complementares exercidas em regime de "gestão delegada" de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais, de saneamento de efluentes ou análogas.

5. SEGURADAS E ATIVIDADES PRINCIPAIS

5.1 Empresas de Serviços:

- AdP - Águas de Portugal SGPS, S.A.
- AdP – VALOR Serviços Ambientais, S.A.
- AdP Energias - Energias Renováveis e Serviços Ambientais, S.A.
- AdP - Águas de Portugal Internacional – Serviços Ambientais, S.A.

5.2 Empresas de Águas e de Saneamento:

- Águas do Norte, S.A.
- SIMDOURO – Saneamento do Grande Porto, S.A.
- Águas do Centro Litoral, S.A
- AdRA - Águas da Região de Aveiro S.A.
- Águas do Vale do Tejo, S.A.
- Águas do Tejo Atlântico, S.A.
- SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A.
- AgdA - Águas Públicas do Alentejo S.A.
- Águas de Santo André S.A.
- Águas do Algarve S.A.
- A.D.A.M. - Águas do Alto Minho, S.A. (ADAM)

5.3 Empresas de Águas

- EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.
- Águas do Douro e Paiva, S.A.

5.4 Atividades

A sistematização das Entidades do Grupo AdP a ter como Seguradas para efeitos da cobertura de responsabilidade ambiental, ordenada pelas suas atividades principais, não pode ser entendida como redutora do escopo integral do que sejam as suas atividades principais, nem pode limitar a compreensão e inclusão das respetivas atividades conjuntas, complementares, acessórias ou apenas temporárias, como lhes sejam consentidas legal e estatutariamente.

Esta indicação e sistematização das Entidades do Grupo AdP a ter como Seguradas para efeitos da cobertura de responsabilidade ambiental, não pode ser entendida para excluir o âmbito da responsabilidade do Tomador do seguro ou das Seguradas relativamente a atividades pretéritas de entidades que tenham integrado ou em cujos direitos e obrigações tenham sucedido.

6. COBERTURA DO SEGURO

6.1 Danos diretos:

- Custos de limpeza;
- Danos corporais;
- Danos materiais a terceiros;
- Despesas de transporte,

Decorrentes de condições poluentes que sejam resultantes da atividade das Seguradas e que tenham início na data ou após a data retroativa.

6.2 Danos ambientais que sejam resultantes da atividade das Seguradas bem como da venda de subprodutos resultantes da sua atividade ou de transporte realizado no âmbito da sua atividade e que tenham início na data ou após a data retroativa e que originem custos de reparação**.**

6.3 Custos de prevenção relativamente a danos previstos sob os números 6.1 e 6.2**.**

6.4 Gastos de defesa decorrentes de danos ou despesas cobertas sob os números 6.1, 6.2 e 6.3.

6.5 Condições poluentes

Por condições poluentes ter-se-á: descarga, dispersão, libertação ou derrame de qualquer substância irritante ou contaminante, sólida, líquida, gasosa ou térmica, incluindo, nomeadamente, fumo, vapores, fuligem, gases, ácidos, alcalinos, produtos químicos tóxicos, resíduos médicos e materiais residuais, sob ou sobre a terra, ou qualquer estrutura sobre a terra, a atmosfera ou qualquer curso de águas ou massa de águas incluindo águas subterrâneas ou qualquer componente ambiental, desde que tais condições não se encontrem presentes naturalmente no ambiente nas quantidades ou concentrações descobertas.

6.6 Cobertura primária

O contrato de seguro responderá em primeira instância em caso de sinistro de poluição em relação aos contratos de seguro de responsabilidade civil geral.

No caso de o sinistro não ultrapassar o valor da franquia contratual desta cobertura será o mesmo considerado no âmbito da cobertura complementar de poluição súbita e acidental, compreendida sob o contrato de seguro de responsabilidade civil geral do Grupo AdP e caso o mesmo se enquadre no respetivo no nível de cobertura.

6.7 Danos decorrentes da atividade de transporte

Os danos decorrentes de atividades de transporte serão de ter como cobertos, mas apenas em excesso das condições e limites previstos e estabelecidos nos contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel e de responsabilidade civil geral, exploração, profissional e produtos da Segurada em causa.

6.8 Âmbito geográfico: Portugal, quanto aos locais de atividade.

6.9 Período suplementar de reclamação: 36 *(trinta e seis)* meses.

6.10Extensão da cobertura

Cobertura extensiva pelo menos às seguintes atividades:

- Captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água;
- Recolha, tratamento, reutilização e rejeição de águas residuais e efluentes;
- Valorização de lamas de ETA e ETAR

Incluindo danos cobertos decorrentes do uso dos equipamentos e infraestruturas afetos a essa atividade que se encontrem fora dos locais seguros.

7. Exclusões

Serão de considerar como exclusões:

7.1 Situações de poluição pré-existentes à data retroativa assumida ou à data de início do contrato de seguro que sejam do conhecimento prévio do Tomador ou de qualquer das Seguradas.

7.2 Custos de limpeza, de reparação, de remoção de materiais e produtos das células dos aterros, lagoas e tanques das estações de tratamento de águas (ETA) e estações de tratamento de águas residuais (ETAR), sem, contudo, ter por excluídos custos relativos às contiguidades de aterros, lagoas ou tanques das ETA's e ETAR's, relativamente a condições poluentes ou danos ambientais resultantes dos mesmos.

7.3 Qualquer sinistro relacionado, derivado de ou causado por matéria microbiana. Esta exclusão não se aplicará, no entanto, à gestão e ao tratamento de águas de abastecimento e de águas residuais (efluentes). Exclusão de danos, custos, despesas ou indemnizações decorrentes, derivados de ou relacionados com poços de injeção de águas, e ainda poços inicialmente concebidos para a abstração de águas e a que lhes tenha sido dado um uso ou destino diferente.

7.4 Exclusão de responsabilidade civil profissional

Ter-se-ão como excluídos quaisquer danos ou despesas resultantes de falhas profissionais, erros ou omissões no âmbito de estudos ou prestações intelectuais, executadas ou fornecidas pelas Seguradas, incluindo a prestação ou fornecimento de conselhos, opiniões e estratégias para trabalhos de arquitetura, consultadoria e engenharia, desenhos, modelos, planos, relatórios, inquéritos, decisões de alterações, especificações de planos, trabalhos de avaliação, escolha de recursos, escolha da manutenção do local de risco, seleção de equipamento, e serviços de supervisão, de inspeção ou de engenharia**, a menos que tais atividades de projeto ou conselho integrem e tenham sido declaradas como atividades próprias, mesmo que só a título complementar, por qualquer das Seguradas, o que se deve pressupor ter ocorrido.**

Sem prejuízo das demais exclusões aplicáveis ao contrato de seguro, a presente exclusão não se poderá aplicar a reclamações que imputem às Seguradas responsabilidades com fundamento na falta, insuficiência ou deficiência do controlo de atividades subcontratadas, nem a reclamações decorrentes ou derivadas de equipamentos usados pelas Seguradas no desenvolvimento da sua atividade, quando originadas em erros e omissões de projeto relativos a drenagem e a tratamento de efluentes.

7.5 Exclusão de responsabilidade civil por produtos ou pós trabalhos **a menos que** os produtos resultem da atividade principal ou complementar declarada pelas Seguradas, incluindo as atividades de exploração de aterros de resíduos sólidos.

8. LOCAIS SEGUROS

Locais de sede, locais de atividade permanente ou regular, bem como quaisquer locais de atividade ocasional das Seguradas, qualquer que seja o regime e período da respetiva ocupação.

9. INÍCIO E DURAÇÃO

O Contrato vigora pelo período de 1 ano, com início de vigência a dia 1 de agosto de 2021.

A vigência e plena eficácia do Contrato de Seguro correspondente aos riscos existentes e em curso inicia-se às 0h do dia 1 de agosto de 2021.

10. LIMITE AGREGADO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATO NO PERÍODO ANUAL DE SEGURO

€ 6.000.000 *(seis milhões de euros)*, como valor total acumulado, agregado, comum e máximo, de todas as reclamações e custos de defesa no período anual do seguro.

11. LIMITE DE RESPONSABILIDADE POR SINISTRO

€ 6.000.000 *(seis milhões de euros)*, como valor total acumulado de todas as reclamações e custos de defesa decorrente do mesmo evento (sinistro) tendo-se os custos de defesa como limitados a **5** *(cinco)* **% do capital seguro, sem sujeição a rateio com lesados.**

12. FRANQUIA

Franquia de € 10.000 *(dez mil euros)* por sinistro.

13. DATA RETROATIVA

Cobertura retroativa de 4 *(quatro)* anos, sem prejuízo de cobertura anteriormente vigente, mas abrangendo também a atividade pretérita de entidades integradas nas Seguradas ou em cujos direitos o Tomador ou as Seguradas tenham sucedido.

14. ÂMBITO TEMPORAL

Reclamações efetuadas e participadas no período do contrato de seguro ou nos 12 (*doze*) meses subsequentes ao seu termo, relativamente a eventos danosos desconhecidos e ocorridos durante aquele período de vigência, salvo se e como o risco vier a ser coberto por contrato de seguro posterior, com cobertura retroativa congruente e que deva prevalecer.

Deverá poder ser contratada a prorrogação do período de cobertura suplementar da reclamação ou de "cobertura posterior".

15. DEFINIÇÕES

Atividade - Negócio ou negócios, a título principal ou complementar, levados a cabo pela Tomadora e pelas Seguradas, como tiverem sido descritas, e incluindo ainda:

i. A propriedade e a exploração de imóveis detidos e controlados ou arrendados pelas Seguradas;

ii. Tarefas levadas a cabo pelas Seguradas em instalações de terceiros desde que relacionadas com a exploração do negócio das Seguradas.

Carga - bens, produtos ou resíduos transportados pelas Seguradas ou por outrém em seu nome, desde que devidamente licenciados para o efeito.

Condições poluentes - descarga, dispersão, libertação ou derrame de qualquer substância irritante ou contaminante, sólida, líquida, gasosa ou térmica, incluindo, nomeadamente, fumo, vapores, fuligem, gases, ácidos, alcalinos, produtos químicos tóxicos, resíduos médicos e materiais residuais, sob ou sobre a terra, ou qualquer estrutura sobre a terra, a atmosfera ou qualquer curso de águas ou massa de águas, incluindo águas subterrâneas, ou qualquer componente ambiental desde que tais condições não se encontrem presentes naturalmente no ambiente nas quantidades ou concentrações descobertas. As condições poluentes não incluem matéria microbiana.

Contrato garantido - contrato ou acordo submetido ao Segurador e por este aprovado, especificamente mencionado em documento anexo ao contrato de seguro.

Custos de defesa - honorários, custos e despesas legais razoáveis e necessárias incorridas por ou em nome do Segurado, com o prévio consentimento escrito do Segurador, na investigação, defesa, regularização ou recurso de qualquer reclamação. Os custos de defesa concorrem para o limite da garantia por sinistro e anuidade de seguro. No entanto, o Segurador não oporá às Seguradas a necessidade de rateio do capital seguro em caso de pluralidade de lesados desde que, e até que, os custos de defesa não ultrapassem 5 (*cinco*) % do capital máximo garantido.

Custos de limpeza - despesas razoáveis e necessárias, incluindo despesas legais, incorridas com o prévio acordo escrito do Segurador. O Segurador não poderá recusar sem fundamento ou retardar injustificadamente a aprovação de despesas necessárias para investigação do

sinistro, remoção, reparação e monitorização dos danos ou para a eliminação de solos, águas superficiais, águas subterrâneas contaminadas:

i. Na medida em que seja exigido pela legislação ambiental;

ii. Na medida em que tais despesas tenham sido efetivamente incorridas por qualquer organismo público ou entidade oficial, ou por terceiros.

Os custos de limpeza incluem custos de reposição.

Custos de prevenção:

i. Despesas com as medidas que o Segurador tenha recomendado à Segurada para evitar ou atenuar os efeitos de condições poluentes ou danos ambientais que possam dar lugar a uma reclamação;

ii. Despesas que resultem de medidas razoáveis e urgentes, tomadas por iniciativa da Segurada, de boa-fé, seja para evitar ou reduzir condições poluentes, dano ambiental ou suas consequências, que possam dar lugar a uma reclamação.

Os custos de prevenção não incluem quaisquer despesas de alteração ou quaisquer benfeitorias ou incrementos patrimoniais.

Custos de reparação

Despesas razoáveis e necessárias para a investigação, remoção e reparação do dano ambiental, incluindo reparação provisória, compensatória e complementar.

i. Até ao limite exigido pela legislação ambiental, ou

ii. Que tenham sido efetivamente ordenadas ou assumidas por qualquer entidade, órgão ou autoridade governamental competente.

Custos de reposição

Custos razoáveis e necessários incorridos pela Segurada, com o prévio consentimento escrito do Segurador, que o não deverá injustificadamente recusar ou atrasar, para reparar, para substituir ou repor bens móveis ou imóveis nas mesmas condições em que se encontravam antes de serem danificados, durante a prestação dos trabalhos previstos na definição de custos de limpeza.

Tais custos de reposição não deverão ultrapassar os custos de substituição dos bens seguros, objeto do contrato de seguro, pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado, antes de incorridos os custos de limpeza.

Os custos de reposição não incluem custos relativos a benfeitorias ou incrementos patrimoniais.

Dano ambiental - dano causado a espécies e habitats naturais protegidos incluindo todos os danos causados à biodiversidade, a águas e ao solo, pelos quais a Segurada seja legalmente responsável e determinem custos de reparação nos termos da legislação ambiental, tal como definida no contrato de seguro.

Dano corporal - lesão física, doença, perturbação psíquica grave sofrida por qualquer pessoa, incluindo a morte daí resultante.

Danos materiais:

i. Lesão física ou destruição de bens materiais tangíveis de quaisquer terceiros, incluindo a consequente utilização e diminuição do valor de uso desses bens. No entanto, os danos materiais não incluem a depreciação do valor de bens materiais de terceiros que, em qualquer momento, tenham sido alugados, arrendados, ocupados ou emprestados ào Segurada;

ii. Perda de uso, sem diminuição de valor, de bens materiais de terceiros que não tenham sido danificados ou destruídos fisicamente;

Os danos materiais não incluem quaisquer custos de limpeza.

Data de início - Data estipulada no contrato de seguro a partir da qual o mesmo começa a produzir os seus efeitos.

Data retroativa - A primeira data após a qual as condições poluentes ou os danos ambientais que deram lugar a sinistros estariam cobertos pelo contrato de seguro.

Despesas correntes com o pessoal - Despesas com os salários de todos os empregados da Segurada, com exclusão de quadros, titulares de cargos executivos, chefes de departamento e empregados não efetivos.

Despesas adicionais - Todas as despesas necessárias em que a Segurada incorra durante o período de recuperação:

i. Necessárias por causa da interrupção devido a condições poluentes;

ii. Necessárias para evitar ou atenuar uma interrupção.

Tudo na medida em que tais despesas reduzam a perda de lucros ou a perda do valor de rendas, consoante as circunstâncias, cobertas de outra forma pela cobertura do contrato de seguro.

Ao reembolso das despesas adicionais poderá ser abatido proporcionalmente o valor residual de bens adquiridos e utilizados temporariamente durante o período de recuperação e que, sendo-lhe úteis, permaneçam com a Segurada depois de retomada a sua atividade normal.

Empregado - qualquer pessoa singular que esteja ou tenha sido contratada pelo Tomador e/ou Segurada para trabalhar mediante uma remuneração. O conceito de empregado não abrangerá qualquer:

(i) Sócio ou administrador;

(ii) Trabalhador temporário, trabalhadores por conta própria ou subcontratados.

Entrega - colocação de um produto em circulação, tendo-se que a mesma se considera verificada desde que a Segurada deixe de ter os meios práticos de exercer o controlo material direto sobre as condições de uso ou de consumo do produto, ou de modificar essas condições.

Interrupção - suspensão necessária da atividade produtiva da Segurada nos locais seguros durante o período de recuperação.

Legislação ambiental - qualquer lei ou norma legal ou regulamentar, instruções, estatuto, regulamento, diretriz ou norma que tenha a força de lei, ou qualquer notificação, ordem, instrução ou decisão de qualquer organismo público ou legal ou ainda de tribunal, relativos à saúde, à segurança ou a assuntos ambientais que sejam aplicáveis a condições poluentes ou a danos ambientais, incluindo a Diretiva 2004/35/CE, de 21 de outubro, alterada pela Diretiva 2006/21/CE, e o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 28 de julho, na redação atual, referente à responsabilidade por danos ambientais, ou qualquer legislação posterior ou especial equivalente.

Limite de responsabilidade - montante máximo até ao qual o Segurador indemnizará o sinistro ou o conjunto de sinistros, verificados no período seguro.

Local seguro - locais especificamente identificados ou identificáveis nos termos do contrato de seguro.

Matéria microbiana - fungos ou bactérias que se reproduzem pela libertação de esporos ou divisão de células, incluindo, designadamente, o bolor, o míldio ou vírus, independentemente de a matéria microbiana estar ou não viva.

Perda de lucros:

(i) Lucro líquido (resultado líquido antes de impostos sobre o rendimento) que a Segurada teria ganho ou perdido se não se tivesse verificado nenhuma interrupção; e

(ii) Despesas operacionais normais recorrentes incorridas, incluindo despesas correntes com o pessoal.

Período da apólice - período estabelecido no contrato de seguro, ou qualquer período mais curto que resulte da cessação da produção dos seus efeitos.

Período de recuperação - tempo que seria necessário, exercendo a devida diligência e expediente, para repor os locais seguros num estado que permita a retoma da atividade produtiva normal, tendo início na data em que as operações são interrompidas devido a condições poluentes no local e não estando limitado pela data de termo do período seguro.

O período de recuperação não inclui:

(i) Demora resultante de interferência de empregados da Segurada ou de outras pessoas na recuperação dos bens ou na retoma ou continuação da atividade;

(ii) Demora na reocupação dos locais seguros por recusa injustificada de empregados, inquilinos ou locatários, depois de tais locais seguros terem sido repostos em condições que permitam a retoma da atividade produtiva normal;

(iii) O valor justo de arrendamento da parte dos locais seguros ocupados pela Segurada durante o período de recuperação, menos eventuais rendas que a Segurada possa auferir, a) através do arrendamento total ou parcial dos locais seguros ou b) usando os bens nos locais seguros ou noutro local.

Período suplementar de reclamação ou de cobertura posterior - período de tempo adicional, não inferior a 365 dias, em que podem ser reportados sinistros após cessação de produção de efeitos do contrato de seguro.

Produtos do Segurado - bens ou produtos fabricados, vendidos, manuseados ou distribuídos pela Segurada ou outros comercializados em nome da Segurada, incluindo embalagens, materiais, partes componentes ou equipamento fornecidos em relação com estes, e incluindo ainda garantias ou compromissos obrigatórios ou assumidos em qualquer momento relativamente à respetiva fiabilidade, qualidade, durabilidade, desempenho ou uso, ou à falta ou insuficiência de avisos ou de instruções, sempre que entrados no circuito distributivo.

Reclamação - comunicação escrita, notificação ou qualquer outro meio de que fique registo escrito recebido pela Segurada, exigindo medidas de reparação e alegando a responsabilidade por parte da Segurada pelos danos cobertos nos termos do contrato de seguro.

Responsável seguro:

(i) Administrador, diretor, dirigente, sócio, gestor ou supervisor da Segurada;

(ii) Responsável pelo controlo ou fiscalização do bom funcionamento do local seguro, ou qualquer gestor dos locais seguros.

Segurados - Tomador e todas as seguradas identificadas ou não, e ainda:

(i) Qualquer anterior, ou atual comitente, sócio ou administrador do tomador ou das Seguradas identificadas no contrato de seguro, atuando no âmbito das respetivas funções profissionais;

(ii) Qualquer empregado atuando no âmbito das respetivas funções profissionais;

(iii) Qualquer trabalhador temporário, trabalhador por conta própria, subcontratado (desde que não se trate de pessoa coletiva), que apenas trabalhe para ou sob a direção e a supervisão direta do Tomador.

Segurador - Entidade Adjudicatária a identificar no contrato de seguro e legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora.

Sinistro - ocorrência de condições poluentes ou danos ambientais de que resulte a obrigação de pagar ou indemnizar o dano, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(i) Qualquer montante que uma Segurada esteja legalmente obrigada a pagar a terceiros, por força de decisões judiciais ou de decisões arbitrais contra a Segurada, ou por acordos negociados pela Segurada com o consentimento do Segurador;

(ii) Custos de limpeza;

(iii) Custos de prevenção;

(iv) Custos de reparação, como definidos sob o número 16;

(v) Custos de defesa.

Terceiro - aquele que não o Segurado.

Tomador - primeira pessoa responsável pelo pagamento do prémio.

Transporte - atividades levadas a cabo pela Segurada ou em seu nome:

(i) Deslocação da carga para o local final de entrega pela Segurada incluindo as operações de carga e descarga;

(ii) Viagens para recolha de carga e viagens após a entrega da carga;

(iii) Todas as outras viagens levadas a cabo pela Segurada, e que estejam diretamente relacionadas com a sua atividade.

Urgente - uma ameaça iminente de verificação de uma condição poluente ou de danos ambientais, relativamente aos quais uma Segurada não tem outra alternativa que não a de atuar imediatamente, sem possibilidade de obter o prévio consentimento escrito do Segurador.

16. EXCLUSÕES

O Segurador não será responsável no âmbito da cobertura de responsabilidade ambiental, por reclamações ou sinistros decorrentes ou relacionados com:

Imóveis

Resultantes de condições poluentes sobre, sob ou com origem nos locais seguros ou danos ambientais causados por qualquer atividade da Segurada desenvolvida em local seguro, quando essas condições poluentes ou danos ambientais se iniciem após a venda, doação ou abandono pela Segurada dos imóveis seguros.

Amianto e chumbo

Resultante de amianto ou de quaisquer materiais que contenham amianto ou tinta à base de chumbo instalada ou aplicada em qualquer edifício ou outra estrutura.

Esta exclusão não se aplica a reclamações por custos de limpeza para reposição de solos e águas subterrâneas.

Responsabilidade contratual

Resultante da responsabilidade perante terceiros assumida pela Segurada ao abrigo de qualquer contrato ou acordo, salvo se a responsabilidade da Segurada lhe fosse imputável mesmo não existindo esse contrato ou acordo, ou se o contrato ou acordo estiver especificamente garantido sob o contrato de seguro.

Responsabilidade de empregador

(i) Resultante de lesões corporais sofridas por um empregado que ocorram no exercício da sua atividade laboral;

(ii) Imposta pelas disposições de qualquer:

a) Legislação de compensação de trabalhadores ou de qualquer legislação similar; ou

b) Legislação de compensação por acidentes ou de qualquer legislação similar;

(iii) Por qualquer obrigação pela qual uma Segurada possa ser responsabilizada ao abrigo da legislação de acidente de trabalho ou da legislação geral aplicável por força desta ou ainda de qualquer regime obrigatório de compensação;

A presente exclusão aplica-se independentemente do dever da Segurada de reembolsar terceiros perante os quais seja responsável ou que contra si tenham direito de regresso, relativamente a sinistros resultantes de lesões corporais.

Intenção ou não aleatoriedade

(i) Falha da Segurada em:

a) Eliminar ou resolver qualquer defeito ou perigo, ou tomar as precauções adicionais que forem necessárias, o mais rapidamente possível após a descoberta de quaisquer condições poluentes ou danos ambientais;

b) Implementar quaisquer medidas razoavelmente adequadas, necessárias ou exigidas para prevenir ou evitar qualquer situação que venha a provocar condições poluentes ou danos ambientais;

c) Tomar as medidas razoáveis para utilizar, manter e atualizar o funcionamento das suas instalações.

(ii) Qualquer sinistro resultante de situações não aleatórias ou de alguma forma esperadas ou aguardadas pela Segurada ou que este não possa, razoavelmente, desconhecer e que sejam resultantes de condições poluentes ou danos ambientais.

Multas e penalidades

(i) Penalidades, coimas, ou multas, danos punitivos, danos exemplares ou outros de características semelhantes;

(ii) Impostos;

(iii) Quaisquer penas ou sanções acessórias decorrentes da legislação aplicável, designadamente da legislação penal e ambiental;

(iv) Situações que sejam legal e imperativamente tidas como insuscetíveis de seguro.

Incumprimento intencional

Condições poluentes ou danos ambientais decorrentes de qualquer ato ou omissão intencional ou dolosa do responsável seguro ou do incumprimento deliberado de lei, norma, regulamento, injunção ou notificação de órgão juridiscional, organismo público, entidade reguladora ou entidade oficial.

Despesas internas

Custos ou encargos internos da Segurada, a título de bens fornecidos ou serviços prestados, salvo se tais custos ou encargos decorrerem de resposta necessária a uma situação de emergência nos termos da legislação ambiental, ou tiverem sido previamente aprovados pelo Segurador.

Alteração substancial do uso

Uma alteração nas atividades num local seguro durante o período do contrato de seguro que leve a padrões de reparação mais rígidos que os impostos ao local seguro na data de início do contrato de seguro.

Conhecimento anterior

Condições poluentes ou danos ambientais existentes e conhecidos antes da data de início do contrato de seguro.

Responsabilidade por produtos

Produtos de qualquer das Seguradas depois da entrega a terceiros e fora dos locais seguros ocupados ou controlados por estas.

Guerra e terrorismo

Resultante de situação de guerra (declarada ou não), terrorismo, atividades beligerantes, militares ou de guerrilha, sabotagem, ação de forças armadas, hostilidades (declaradas ou não declaradas), rebelião, revolução, tumultos, insurreição, usurpação de poder, confisco, nacionalização ou destruição total ou parcial de património pelo ou sob ordens de qualquer governo, autoridade publica ou local, ou qualquer outra organização política ou terrorista.

Matéria microbiana

Matéria microbiana que se encontre dentro, sobre ou contiguamente a qualquer edifício ou outra estrutura. Esta exclusão não se aplica a custos de limpeza para reparação de solos e águas subterrâneas.

Carga entregue e carga imobilizada

Resultante de condições poluentes ou danos ambientais que se iniciem:

(i) Após a carga chegar ao seu destino final;

(ii) Enquanto a carga estiver armazenada, tendo sido descarregada do veículo que a transportava;

(iii) Se a carga não se encontrar em segurança e imobilizada por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas;

E não se encontre já sob o controlo da Segurada, ou da entidade que transportou a carga em seu nome, ou tenha sido entregue ou abandonada a um terceiro.

Danos em veículo

Resultantes de danos patrimoniais causados por qualquer meio utilizado para o transporte de carga.

18 - CUSTOS DE DEFESA

O Segurador garantirá até ao limite do capital fixado no contrato de seguro, o pagamento dos custos de defesa necessários e razoáveis contraídos por ou em nome da Segurada para assegurar a sua defesa relativamente a investigação, defesa judicial ou processo de resolução de qualquer sinistro.

A Segurada tem sempre a faculdade de designar um advogado que a represente e assegure a sua defesa, quer relativamente a processos movidos pelos titulares do direito a indemnização quer em caso de conflito com o Segurador.

Nos termos desta cláusula, ficam cobertos os seguintes custos:

(i) Honorários de advogados ou solicitador;

(ii) Taxas de justiça e preparos para despesas, devidas em processos judiciais e arbitrais, incluindo recursos;

(iii) Outras despesas razoáveis de investigação necessárias à defesa da Segurada, incluindo as necessárias à obtenção de documentos.

Salvo motivo devidamente justificado, o Segurador não poderá recusar a autorização ou liquidação direta desses custos.

Em caso de conflito de interesses ou divergência fundada com o Segurador, a Segurada tem sempre o direito de recorrer à arbitragem.

19 - RETOMA DA ATIVIDADE E REDUÇÃO DE PERDAS

Logo que seja possível, a Segurada deve retomar a atividade produtiva normal e fazer cessar as despesas adicionais assumidas por causa do sinistro.

A Segurada deverá, sempre que possível, assumir as medidas necessárias para reduzir a perda de resultados, a perda do valor de rendas ou despesas adicionais resultantes da interrupção da atividade:

- Retomando total ou parcialmente a atividade de exploração dos bens aqui descritos, independentemente de se encontrarem danificados ou não; ou
- Mantendo o uso de outros bens nos locais seguros descritos no contrato de seguro ou outro local,

Considerando tal redução para o cálculo de perdas decorrentes do sinistro.

GEOGRAFIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

Os mapas com as empresas do Grupo Águas de Portugal estão disponibilizados no sítio http://www.adp.pt/pt/atividade/onde-estamos/?id=27

ANEXO III
LISTA DE EMPRESAS SEGURADAS

(a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º)

- AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A. (AdP SGPS)
- AdP Valor – Serviços Ambientais, S.A. (AdP VALOR)
- AdP - Águas de Portugal Internacional - Serviços Ambientais, S.A. (AdPI)
- AdP Energias - Energias Renováveis e Serviços Ambientais, S.A. (AdPE)
- Águas do Norte, S.A. (AdNorte)
- Águas do Douro e Paiva, S.A. (AdDP)
- Simdouro - Saneamento do Grande Porto, S.A. (Simdouro)
- Águas do Centro Litoral, S.A. (AdCL)
- AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A. (AdRA)
- EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A. (EPAL)
- Águas do Tejo Atlântico, S.A. (AdTA)
- Águas do Vale do Tejo, S.A. (AdVT)
- Simarsul - Saneamento da Península de Setúbal, S. A. (Simarsul)
- AgdA - Águas Públicas do Alentejo, S.A. (AgdA)
- Águas de Santo André, S.A. (AdSA)
- Águas do Algarve, S.A. (AdA)
- A.D.A.M. - Águas do Alto Minho, S.A. (ADAM)

ANEXO IV

ANEXO IV – DISTRIBUIÇÃO DE COSSEGURO NA ACTUAL CARTEIRA DO GRUPO ADP

LOTE	RAMOS	DISTRIBUIÇÃO CO-SEGURO	
		FIDELIDADE	GENERALI
		%	%
I	MULTIRISCOS	75,00%	25,00%

LOTE	RAMOS	FIDELIDADE
		%
II	RC - GERAL EXPLORAÇÃO	100,00%
	D&O	100,00%
	RESP. AMBIENTAL	100,00%
	RC - RISCOS CIBERNÉTICOS	100,00%
	RC -RESIDUOS EM ATERRO	100,00%

ANEXO V

CAPITAIS POR INFRAESTRUTURA

(Este anexo é fornecido mediante apresentação de declaração de confidencialidade, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 3.º do Programa de Concurso).

ANEXO VI

SEGUROS DE PATRIMÓNIO – MATRIZ DE COBERTURAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

(Este anexo é fornecido separadamente em ficheiro à parte)

ANEXO VII

SEGUROS DE PATRIMÓNIO – MATRIZ DE FRANQUIAS

(Este anexo é fornecido separadamente em ficheiro à parte)

ANEXO VIII

SINISTROS

(Este anexo é fornecido mediante apresentação de declaração de confidencialidade, nos termos definidos no ponto 5 do artigo 3.º do Programa de Concurso).

ANEXO IX

Gestão de Risco no Grupo AdP

(Este anexo é fornecido mediante apresentação de declaração de confidencialidade, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 3.º do Programa de Concurso).

Gestão de Risco no Grupo Águas de Portugal

A AdP SGPS, e em particular o seu Conselho de Administração, dedica grande atenção aos riscos inerentes à sua atividade, a qual é alcançada através da monitorização periódica dos principais riscos, que resultam da sua operação diária e da melhoria no sistema de controlo interno existente.

Em 2014 foi dada continuidade ao projeto de gestão do risco empresarial, que teve como principais resultados a avaliação integrada do risco na empresa, de modo a proteger os investimentos e seus ativos, e um amadurecimento da sua cultura de risco.

Os riscos encontram-se organizados de acordo com uma estrutura de classes e categorias definidas de acordo com a metodologia COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission).

A Auditoria Interna e Controlo de Risco (AICR) é a Direção da AdP SGPS que tem por missão a identificação dos riscos inerentes aos negócios da empresa, a realização de auditorias internas, a caraterização dos elementos-chave de controlo necessários para minimizar ou eliminar o seu impacto e a realização de testes de conformidade para avaliar os resultados.

A avaliação dos riscos é efetuada na perspetiva da probabilidade de ocorrência e do impacto, considerando os respetivos riscos inerente e residual. Deste modo, procura-se aferir a eficácia do sistema de controlo interno instituído para manter o nível de risco num patamar considerado aceitável.

A abordagem dos riscos é assegurada pelas estruturas existentes de acompanhamento e controlo da atividade, as quais têm como responsabilidade identificar e gerir os principais riscos, e periodicamente apreciada pelo Conselho de Administração da AdP SGPS.

O Conselho de Administração instituiu ações de monitorização periódicas sobre os principais riscos identificados, de forma a acompanhar a sua evolução e aferir o nível de controlo, estando as mesmas a ser realizadas conforme previsto.

Para além da AICR, outras áreas funcionais da AdP SGPS desenvolvem competências no controlo de risco, designadamente o Secretário da Sociedade, a Direção Financeira e a Direção de Comunicação em áreas como a área Legal, Financeira e Reputacional.

No contexto atual, os principais riscos a que a AdP SGPS está exposta são os seguintes:

- Integração dos sistemas multimunicipais / agregação - Risco de incapacidade ou insucesso no alargamento / reorganização da atividade do Grupo aos sistemas multimunicipais de acordo com a estratégia definida e com o enquadramento legal;

- Catástrofe - Risco de ocorrência de eventos de consequências catastróficas (e.g. catástrofes naturais, ações terroristas) originando elevadas perdas financeiras e com impacto ao nível da continuidade do negócio;

- Envolvente política, económica e financeira - Risco de ocorrência de alterações ou eventos políticos, económicos ou financeiros conjugados com a dificuldade da organização, monitorizar sinais de alerta para os antecipar ou de se dotar dos meios para reagir no médio / longo prazo, com consequências adversas nomeadamente, podendo causar a perda de negócio ou impedindo a continuidade da estratégia definida;

- Sustentabilidade financeira - Risco de incapacidade de recuperação do défice tarifário no final dos períodos de concessão, de incapacidade de gerar meios para financiar a operação, de dependência excessiva de clientes-chave ou municípios-chave (nos sistemas multimunicipais) ou da obrigatoriedade de prestar os serviços vs. inviabilidade económica da operação;

- Gestão de talento - Risco da empresa não conseguir selecionar, recrutar e reter os recursos com as competências, graus de conhecimentos e níveis de experiência adequados às funções existentes na organização, de forma a promover e desenvolver os melhores profissionais na empresa e garantir a sucessão natural ou a liderança em situações de crescimento não-orgânico.

- Relacionamento com os municípios - Risco de falha na gestão do relacionamento com os municípios dificultando a prossecução dos objetivos estratégicos e colocando dificuldades operacionais relacionadas com a exploração da infraestrutura. Este risco potencia litígios com os municípios e a consequente degradação da imagem da organização;

- Reputação e Imagem - Risco de degradação da imagem da organização por via direta ou indireta e de forma sustentada ou não, contribuindo para perdas de negócio / financeiras significativas;

- Conformidade das decisões colegiais com o ordenamento jurídico - Risco de ocorrência de

alterações legais e/ou regulamentares, a nível nacional e comunitário, que afetem a prossecução dos objetivos estratégicos ou operações do Grupo e que impeçam o total cumprimento da legislação fiscal, ambiental, contabilística ou outra e/ou de regulamentação do setor;

- Capacidade técnica e humana - Risco de não ter disponível / manter capacidade técnica ou de gestão adequada e suficiente para a operação do negócio nas diferentes regiões do território nacional e a nível internacional, não permitindo cumprir com os objetivos definidos;

- Regulação - Risco de ocorrência de decisões de regulação, que afetem a prossecução dos objetivos estratégicos ou operacional do Grupo e que impeçam o total cumprimento da regulamentação do setor

Os documentos em anexo oferecem uma melhor perceção do projeto de gestão do risco empresarial na Águas de Portugal:

- **ANEXO IX A** – Avaliação do Risco Empresarial
- **ANEXO IX B** – Gestão do Risco Empresarial

ANEXO X

Avaliação da Situação das Barragens

(Este anexo é fornecido mediante apresentação de declaração de confidencialidade, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 3.º do Programa de Concurso).

Anexo XI

Relatórios de Análise de Risco

(Este anexo é fornecido mediante apresentação de declaração de confidencialidade, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 3.º do Programa de Concurso).

Anexo XII

Caracterização de Emissários

(Este anexo é fornecido mediante apresentação de declaração de confidencialidade, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 3.º do Programa de Concurso).